

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
REU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
ADV.(A/S)	: GABRIELLA FREGNI
ADV.(A/S)	: MARINA LOPES DA CRUZ
ADV.(A/S)	: GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO
REU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
REU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
REU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
REU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
REU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
REU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
REU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
REU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
REU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
REU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS

AP 470 / MG

REU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
REU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
REU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
REU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
REU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
REU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA
ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
REU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
REU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
REU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
REU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
REU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
REU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
REU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
REU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
REU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
REU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO
RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
REU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
REU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
REU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
REU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
REU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
REU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES MOTA
REU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
REU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
REU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
REU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
REU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:TALES CASTELO BRANCO
REU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:TALES CASTELO BRANCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de Ação Penal instaurada contra os seguintes réus e pelos seguintes crimes:

- 1) JOSÉ DIRCEU: crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa;
- 2) JOSÉ GENOÍNO: crimes de formação de quadrilha e corrupção

AP 470 / MG

ativa;

3) DELÚBIO SOARES: crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa;

4) SÍLVIO PEREIRA: crime de formação de quadrilha;

5) MARCOS VALÉRIO: crimes de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

6) RAMON HOLLERBACH: crimes de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

7) CRISTIANO PAZ: crimes de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

8) ROGÉRIO TOLENTINO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e corrupção ativa;

9) SIMONE VASCONCELOS: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

10) GEIZA DIAS: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

11) KÁTIA RABELLO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas;

12) JOSÉ ROBERTO SALGADO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas;

13) VINÍCIUS SAMARANE: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas;

14) AYANNA TENÓRIO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta de instituição financeira;

15) JOÃO PAULO CUNHA: crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato;

16) LUIZ GUSHIKEN: crime de peculato;

17) HENRIQUE PIZZOLATO: crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato;

18) PEDRO CORRÊA: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

AP 470 / MG

19) JOSÉ JANENE: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

20) PEDRO HENRY: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

21) JOÃO CLÁUDIO GENU: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

22) ENIVALDO QUADRADO: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;

23) BRENO FISCHBERG: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;

24) CARLOS ALBERTO QUAGLIA: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;

25) VALDEMAR COSTA NETO: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

26) JACINTO LAMAS: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

27) ANTÔNIO LAMAS: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;

28) CARLOS ALBERTO RODRIGUES (BISPO RODRIGUES): crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

29) ROBERTO JEFFERSON: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

30) EMERSON PALMIERI: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

31) ROMEU QUEIROZ: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

32) JOSÉ BORBA: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

33) PAULO ROCHA: crime de lavagem de dinheiro;

34) ANITA LEOCÁDIA: crime de lavagem de dinheiro;

35) LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO): crime de lavagem de dinheiro;

36) JOÃO MAGNO: crime de lavagem de dinheiro;

AP 470 / MG

37) ANDERSON ADAUTO: crime de corrupção ativa e lavagem de dinheiro;

38) JOSÉ LUIZ ALVES: crime de lavagem de dinheiro;

39) JOSÉ EDUARDO DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA): crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro;

40) ZILMAR FERNANDES: crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

A denúncia encontra-se no volume 27.

Respostas preliminares dos réus nos Apensos 89-125.

Acórdão de recebimento da denúncia nos volumes 55-59.

Faço uma brevíssima síntese dos fatos submetidos a processamento nesta Ação Penal.

O Procurador-Geral da República narrou, na denúncia, uma *“sofisticada organização criminosa, dividida em setores de atuação, que se estruturou profissionalmente para a prática de crimes como peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta, além das mais diversas formas de fraude”* (fls. 5621).

Segundo a acusação, *“todos os graves delitos que serão imputados aos denunciados ao longo da presente peça têm início com a vitória eleitoral de 2002 do Partido dos Trabalhadores no plano nacional e tiveram por objetivo principal, no que concerne ao núcleo integrado por JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO, garantir a continuidade do projeto de poder do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais. (...) Nesse ponto, e com objetivo unicamente patrimonial, o até então obscuro empresário MARCOS VALÉRIO aproxima-se do núcleo central da organização criminosa (JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO) para oferecer os préstimos da sua própria quadrilha (RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS DOS SANTOS) em troca de vantagens patrimoniais no Governo Federal”* (5621/5622).

Além disso, teria sido necessário contar com os réus KÁTIA

AP 470 / MG

RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO, os quais, no comando das atividades do Banco Rural, juntamente com o Sr. José Augusto Dumont, falecido em abril de 2004, teriam criado as condições necessárias para a circulação clandestina de recursos financeiros entre o núcleo político e o núcleo publicitário, através de mecanismos de lavagem de dinheiro, que permitiriam a tais réus o pagamento de propina, sem que o dinheiro transitasse por suas contas.

Assim, o plenário recebeu a denúncia contra os réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, SÍLVIO PEREIRA, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO, pela suposta prática do crime de formação de quadrilha.

De acordo com a denúncia recebida por esta Corte, o esquema teria sido arquitetado durante as eleições de 2002 e passou a ser executado em 2003. Já em dezembro de 2002, os réus do denominado “núcleo publicitário” da quadrilha – especialmente os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH – já haviam sido apresentados para os réus do denominado “núcleo central” – formado pelos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA -, com o fim de pôr em prática o plano de corrupção de parlamentares da então frágil base aliada, com intuito de *“negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados”* (fls. 5621).

O *Parquet* esclarece que, durante as eleições de 2002, o réu JOSÉ DIRCEU era o Presidente do Partido dos Trabalhadores e, também, Coordenador da Campanha de seu partido à Presidência da República. O Secretário de Finanças do Partido, ou Tesoureiro, era o réu DELÚBIO SOARES, subordinado ao réu JOSÉ DIRCEU. Eles, juntamente com o Secretário Nacional do Partido, o réu SÍLVIO PEREIRA – cuja conduta *não* será analisada neste julgamento -, e com o réu JOSÉ GENOÍNO, que

AP 470 / MG

assumiu a Presidência do Partido dos Trabalhadores a partir de 2003, teriam formado o que o Procurador-Geral da República denominou de núcleo central da quadrilha (denúncia, vol. 27). Em março de 2003 o réu JOSÉ DIRCEU viria a renunciar ao cargo de Presidente do Partido dos Trabalhadores, segundo o réu informou em seu interrogatório (fls. 16.638/9, v. 77).

Segundo a acusação, os réus do núcleo político ou central, com intuito de permanecerem por longos anos no Poder, teriam optado por utilizar mecanismos criminosos oferecidos pelos réus dos núcleos publicitário e financeiro, os quais, segundo o Procurador-Geral da República, já vinham sendo praticados no Estado de Minas Gerais, especialmente a partir do Governo do atual Senador EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, do PSDB, cuja conduta está em análise na AP 536.

Os réus do chamado núcleo central – JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO e DELÚBIO SOARES -, segundo a denúncia recebida por este Plenário, teriam sido os responsáveis por organizar a quadrilha voltada para a compra de apoio político, através dos votos dos parlamentares. Eles respondem, nestes autos, à acusação de crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa.

Para viabilizar seu intento, teriam se aproximado dos réus dos núcleos publicitário e financeiro, supostamente dando-lhes “carta branca” para agir da forma que fosse necessário para atingir o objetivo de abastecer a quadrilha com recursos que permitiriam a prática dos crimes de corrupção.

Assim, a denúncia afirmou que *“a análise das movimentações financeiras dos investigados e das operações realizadas pelas instituições financeiras envolvidas no esquema demonstra que estes, fazendo tabula rasa da legislação vigente, mantinham um intenso mecanismo de lavagem de dinheiro com a omissão dos órgãos de controle, uma vez que possuíam o apoio político, administrativo e operacional de JOSÉ DIRCEU, que integrava o Governo e a cúpula do Partido dos Trabalhadores”*.

Com essa suposta autorização dos principais integrantes da cúpula

AP 470 / MG

do Partido dos Trabalhadores e do Governo Federal, os réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO teriam dado início, segundo o Procurador-Geral da República, às práticas que conduziriam à lavagem de dinheiro desviado dos cofres públicos.

No julgamento desta ação penal, serão analisados apenas os supostos desvios de recursos da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil. Há outros inquéritos e ações em que se investigam possíveis ilícitos praticados pelas mesmas empresas por meio de contratos celebrados, naquele período, com os Correios, a Eletronorte, o Ministério dos Esportes e outros órgãos públicos.

Nos termos da acusação, a empresa DNA Propaganda foi contemplada, ainda no primeiro ano de governo, com a renovação de seu contrato publicitário com o Banco do Brasil, contrato esse que vinha sendo mantido desde o ano 2000. Com a renovação do contrato, em 22 de março de 2003, no valor de R\$ 152.833.475,00, pelo prazo de 6 meses (Apenso 83, v. 1, fls. 43/44), o então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, o réu HENRIQUE PIZZOLATO, teria viabilizado, segundo a denúncia, desvios volumosos de recursos, recebendo, em contrapartida, em seu apartamento localizado em Copacabana, Rio de Janeiro, mais trezentos mil reais em espécie.

Os desvios teriam sido praticados de duas maneiras.

Primeiramente, através de violações a cláusulas do mencionado contrato, que teriam permitido a apropriação, pela DNA Propaganda, de valores correspondentes ao bônus de volume, que supostamente deveriam ter sido devolvidos ao Banco do Brasil. O réu HENRIQUE PIZZOLATO, na condição de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, teria permitido as mencionadas violações contratuais, mediante propina.

Além disso, nos termos da denúncia recebida por esta Corte, recursos de publicidade pertencentes ao Banco do Brasil, fornecidos pela Visanet, teriam sido desviados através de antecipações solicitadas pelo

AP 470 / MG

réu HENRIQUE PIZZOLATO, em benefício da empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Quanto a esses recursos, o Procurador-Geral da República apontou quatro repasses principais, que somam quase R\$ 74 milhões de reais, sem que houvesse sido prestado qualquer serviço e sem garantia de contrapartida. A denúncia destacou o fato de que o contrato da DNA com o Banco do Brasil não abrangia as verbas de publicidade fornecidas ao Banco do Brasil pela Visanet que, assim, teriam sido repassadas, repassadas irregular e graciosamente, à empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Além disso, na Câmara dos Deputados, o réu JOÃO PAULO CUNHA também firmou contrato com uma empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ: a SMP&B Comunicação Ltda.

O contrato em questão, firmado inicialmente no valor de R\$ 9 milhões, foi assinado ao apagar das luzes, em 31 de dezembro de 2003, e também teria sido fonte de recursos utilizados pela quadrilha para a suposta compra de apoio político, segundo o Procurador-Geral da República.

Para o repasse dos recursos aos reais beneficiários, os réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ teriam colocado em funcionamento um intrincado esquema de lavagem de dinheiro.

Os recursos públicos obtidos pelas agências DNA Propaganda e SMP&B através dos contratos com a Câmara dos Deputados e o Banco do Brasil – recursos esses repassados às agências dos réus de modo antecipado e/ou sem a correspondente prestação integral dos serviços -, teriam sido “esquentados” com recursos de empréstimos que o Procurador-Geral da República afirma serem fraudulentos (ideologicamente falsos). Assim, o dinheiro público em tese utilizado no esquema criminoso teria a aparência de meros empréstimos bancários, obtidos pelo Partido dos Trabalhadores e pelas agências de propaganda junto a instituições financeiras.

Assim, nos termos da denúncia, os réus do núcleo central teriam

AP 470 / MG

utilizado os serviços de outros integrantes da quadrilha para a distribuição do dinheiro, viabilizando a compra do apoio político e, ainda, a remuneração de membros da suposta quadrilha.

Para isso, os réus do núcleo publicitário, em concurso com os réus do núcleo financeiro, teriam praticado crimes de lavagem de dinheiro, tendentes a viabilizar o uso dos recursos públicos desviados através das agências SMP&B e DNA.

Afirmou, ainda, o Procurador-Geral da República que os réus do núcleo financeiro – KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – teriam se utilizado de suas posições no Banco Rural para, com o fim de aumentar os lucros do banco e de obterem vantagens do Governo Federal – especialmente com a redução ou ausência de fiscalização do Banco Central -, praticar inúmeras fraudes caracterizadoras de crimes de *gestão fraudulenta de instituição financeira*, dentre as quais a classificação irregular do risco de empréstimos (inclusive daqueles concedidos ao Partido dos Trabalhadores e a empresas dos réus do núcleo publicitário); renovações sucessivas de empréstimos sem as garantias exigidas para a preservação do equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional; disponibilização de agências do Banco Rural para prática de crimes de lavagem de dinheiro, dentre outras. Segundo a denúncia, o falecido Vice-Presidente do Banco Rural, Sr. José Augusto Dumont, *“assumiu a responsabilidade de ser a face visível dos ilícitos praticados pelos dirigentes dessa instituição financeira, que sempre tiveram plena consciência de que a lucratividade do banco advém de incontáveis transações financeiras realizadas à margem da legislação”* (fls. 5705).

Segundo afirmou o Procurador-Geral da República na denúncia recebida por essa Corte, *“Os denunciados operacionalizaram desvio de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares, em troca de dinheiro e compra de apoio político”* (fls. 5625, v. 27).

Ainda nos termos da acusação que deu início a esta ação penal, os crimes de corrupção passiva teriam sido praticados por parlamentares da chamada “base aliada”, cujo apoio a projetos do Governo Federal se consolidou em troca do que veio a ser chamado de “mensalão”, ou

AP 470 / MG

“mesada” a parlamentares, dirigentes e funcionários dos Partidos Progressista, Partido Liberal (que mudou o nome para Partido da República – PR, em 24 de outubro de 2006, depois da eclosão do escândalo), PTB e um parlamentar do PMDB.

Citando documentos apreendidos em dependências do Banco Rural e nas agências de publicidade dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, teriam sido beneficiários do esquema, segundo afirmado pelo Procurador-Geral da República na denúncia, os réus JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY (todos, à época, Deputados Federais pelo Partido Progressista) e JOÃO CLÁUDIO GENU (*“homem de confiança da cúpula do PP, trabalhando com o Deputado Federal JOSÉ JANENE desde julho de 2003”*, fls. 5709), pelo Partido Progressista; os réus VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES (Deputados Federais pelo PL), JACINTO LAMAS e ANTÔNIO LAMAS (funcionários do PL), pelo Partido Liberal; os réus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ (Deputados Federais à época dos fatos), e EMERSON PALMIERI (então Secretário Nacional do partido) pelo PTB; e, por fim, o réu JOSÉ BORBA, então Deputado Federal pelo PMDB.

Os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, donos da empresa BÔNUS BANVAL, e CARLOS ALBERTO QUAGLIA, dono da empresa NATIMAR, teriam sido, segundo a denúncia, responsáveis pela lavagem de dinheiro para os réus do Partido Progressista, desvinculando os recursos recebidos pela prática de crime de corrupção passiva da origem criminosa, organizando-se, de modo estável, em quadrilha, com aqueles réus. Por sua vez, os Senhores LÚCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA - beneficiados por acordo de delação premiada em trâmite na ação penal instaurada no primeiro grau de jurisdição -, seriam os responsáveis, através da empresa GUARANHUNS, pela lavagem de dinheiro para o réu VALDEMAR COSTA NETO, associando-se, segundo a denúncia, ao então Presidente do PL e aos dois funcionários do partido, em quadrilha.

Já os crimes de corrupção ativa teriam sido praticados, sempre nos termos da denúncia recebida por essa Corte, pelos réus JOSÉ DIRCEU,

AP 470 / MG

DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, em todos os casos antes mencionados. Juntamente com eles, também foram processados por corrupção ativa os réus JOSÉ GENOÍNO, no caso do Partido Progressista e do PMDB; ANDERSON ADAUTO, no caso do PTB; e ROGÉRIO TOLENTINO, no caso do Partido Progressista.

A denúncia salientou, ainda, que os recursos desviados através dos contratos publicitários também teriam sido utilizados, por meio de mecanismos de lavagem de dinheiro, para pagamento da **dívida** do Partido dos Trabalhadores com o publicitário DUDA MENDONÇA e sua sócia, ZILMAR FERNANDES, que fizeram o marketing da campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores à Presidência da República em 2002, bem como de dívidas de diretórios regionais do partido e de aliados, por meio de repasses de dinheiro em espécie aos réus PAULO ROCHA, ANITA LEOCÁDIA, JOÃO MAGNO, LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO), bem como ao ex-Ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO, e seu secretário, JOSÉ LUIZ ALVES, com o suposto emprego da mesma engrenagem de lavagem de capitais (capítulos VII e VIII da denúncia).

No caso dos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, foi também recebida a denúncia pela prática do crime de evasão de divisas e novo crime de lavagem de dinheiro, com participação de réus dos núcleos publicitário e financeiro, à exceção dos réus ROGÉRIO TOLENTINO e AYANNA TENÓRIO.

ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Inicialmente, todas as preliminares alegadas nas respostas escritas foram rejeitadas.

A denúncia foi parcialmente recebida, nos termos acima relatados, tendo em vista o atendimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e a existência de prova mínima dos fatos narrados na inicial.

Relativamente ao crime de formação de quadrilha, recebemos a

AP 470 / MG

denúncia contra os réus JOSÉ DIRCEU (1º denunciado), JOSÉ GENOÍNO (2º denunciado), DELÚBIO SOARES (3º denunciado), SÍLVIO PEREIRA (4º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado), CRISTIANO PAZ (7º denunciado), ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), SIMONE VASCONCELOS (9º denunciada), GEIZA DIAS (10º denunciada), KÁTIA RABELLO (11º denunciada), JOSÉ ROBERTO SALGADO (12º denunciado), VINÍCIUS SAMARANE (13º denunciado) e AYANNA TENÓRIO (14º denunciada).

Eis a ementa do julgamento do Plenário sobre a mencionada imputação:

CAPÍTULO II DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ARTIGO 288 DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, MODO E LUGAR DO CRIME ADEQUADAMENTE DESCRITAS. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO CRIME DEVIDAMENTE INDICADO. ESTABILIDADE DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSTATADA. COMUNHÃO DE DESÍGNIOS DEMONSTRADA NA INICIAL. TIPICIDADE, EM TESE, DAS CONDUTAS NARRADAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXISTENTES SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A peça acusatória descreveu a prática, em tese, do crime de formação de quadrilha pelos acusados no capítulo em questão, narrando todos os elementos necessários à conformação típica das condutas.

2. A associação prévia dos supostos membros teria se formado em meados do ano de 2002, quando já estava delineada a vitória eleitoral do partido político a que pertencem os supostos mentores dos demais crimes narrados pelo Ministério Público Federal. A suposta quadrilha teria funcionado a partir do início do ano de 2003, quando os crimes para os quais ela em tese se formou teriam começado a ser praticados.

3. Estão descritos na denúncia tanto o elemento subjetivo

especial do tipo (finalidade de cometer delitos) como o elemento estabilidade da associação. A dinâmica dos fatos, conforme narrado na denúncia, se protraí no tempo, começando em meados de 2002 e tendo seu fim com o depoimento do 29º acusado, em 2005.

4. Está também minimamente demonstrado o vínculo subjetivo entre os acusados. Isto porque foram realizadas inúmeras reuniões nas quais, aparentemente, decidiu-se o modo como se dariam os repasses das vultosas quantias em espécie, quais seriam os beneficiários, os valores a serem transferidos a cada um, além da fixação de um cronograma para os repasses, cuja execução premeditadamente se protraía no tempo.

5. O bem jurídico protegido pelo tipo do art. 288 do Código Penal (paz pública) foi, em tese, afetado. Não procede, pois, o argumento da defesa de que não teria sido afetada uma pluralidade de vítimas, mas apenas a Administração Pública.

6. A individualização das condutas foi descrita de modo a propiciar o exercício da ampla defesa. O Procurador-Geral da República narrou, com base nos depoimentos e documentos constantes dos autos, que o 1º acusado teria sido o mentor da suposta quadrilha, sendo relevante notar sua participação em reuniões suspeitas com membros dos denominados “núcleo publicitário” e “núcleo financeiro” da quadrilha, na época em que os supostos crimes estavam sendo praticados. O 2º, o 3º e o 4º acusados integravam a agremiação partidária comandada pelo 1º denunciado, a quem eram estreitamente vinculados e a cujas diretrizes davam execução. O 3º acusado, por sua vez, seria o elo entre o denominado “núcleo político-partidário” e o “núcleo publicitário”. O 5º denunciado, com o auxílio direto e constante do 6º, 7º, 8º, 9º e 10º denunciados, utilizava suas empresas para viabilizar as atividades da quadrilha, constituindo o vínculo direto com a 11ª, 12ª, 13ª e 14ª denunciados. Estes últimos fariam parte do denominado “núcleo financeiro” da suposta quadrilha, com a função de criar e viabilizar os mecanismos necessários à prática, em tese, de

outros crimes (lavagem de dinheiro, evasão de divisas), para os quais a associação teria se formado.

7. Os autos do Inquérito revelam a presença de indícios de que o 1º, o 2º, o 3º e o 4º acusados, no afã de garantirem a continuidade do projeto político da agremiação partidária a que pertencem ou pertenciam, teriam engendrado um esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais, com a finalidade de utilizar esses recursos na compra de apoio político de outras agremiações partidárias, bem como para o financiamento futuro e pretérito das suas campanhas eleitorais. A base indiciária dessa parte específica da acusação foi suficientemente desvendada por ocasião do exame dos demais itens da denúncia (III a VIII).

8. Para viabilizar tal projeto, os dirigentes partidários teriam se valido das empresas comandadas pelo 5º, 6º, 7º e 8º denunciados, com a colaboração direta da 9ª e da 10ª denunciadas, aos quais incumbia a execução material dos repasses de recursos financeiros (quase sempre em dinheiro vivo) aos parlamentares e agentes públicos indicados principalmente pelo 3º denunciado, tendo como contrapartida comissões de intermediação em contratos públicos e diversas outras vantagens de natureza pecuniária embutidas em cláusulas de contratos de publicidade celebrados com órgãos e entidades governamentais e/ou beneficiárias de recursos governamentais.

9. Há, ainda, prova mínima de autoria e materialidade contra a 11ª, o 12º, o 13º e a 14º denunciados, os quais, através da instituição financeira a que pertenciam, concederam empréstimos supostamente fictícios ao Partido Político presidido pelo 2º denunciado e às empresas dirigidas pelo 5º, 6º, 7º e 8º denunciados, empréstimos estes pactuados e renegociados de forma aparentemente irregular e fraudulenta, mediante garantias financeiras de extrema fragilidade, havendo indícios de que foram celebrados para não serem pagos (empréstimos em tese simulados). Teriam, ainda, idealizado o mecanismo de lavagem de capitais narrado na denúncia,

permitindo que se realizassem, nas dependências de agências da instituição (São Paulo, Minas Gerais, Brasília e Rio de Janeiro), as operações de saque de vultosas quantias em dinheiro vivo, sem registro contábil, operacionalizadas através de mecanismos tendentes a dissimular os verdadeiros destinatários finais dos recursos. Há indícios de que a 9ª acusada, principalmente, que pertencia ao denominado “núcleo publicitário” da suposta quadrilha, muito embora não fosse funcionária do Banco Rural, utilizava com grande frequência e desenvoltura as dependências das agências da instituição financeira em questão para efetivar os repasses dos volumosos montantes de dinheiro aos intermediários enviados pelos reais beneficiários finais dos recursos.

10. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que está amparada em elementos probatórios suficientes para dar início à ação penal contra os acusados.

11. Recebida a denúncia contra o 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, a 9ª, a 10ª, a 11ª, o 12º, o 13º e a 14ª denunciados, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 288 do Código Penal.

Recebemos, ainda, a denúncia contra os réus JOÃO PAULO CUNHA (15º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado) e CRISTIANO PAZ (7º denunciado), pela prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato na contratação da SMP&B, empresa dos publicitários, pela Câmara dos Deputados, à época em que era presidida pelo réu JOÃO PAULO CUNHA. A denúncia foi rejeitada, nessa parte, em relação ao réu ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado).

Eis a ementa:

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE

PUBLICIDADE. PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL.

1. A circunstância de o 15º acusado ter ocupado a Presidência da Câmara dos Deputados, no momento em que os fatos ocorreram, e os elementos indiciários constantes dos autos, dos quais se extrai a informação de que ele teria recebido quantia proveniente da empresa administrada pelo 5º denunciado, constituem indícios idôneos de materialidade e autoria do delito capitulado no art. 317 do Código Penal. A denúncia, por sua vez, é suficientemente clara ao indicar os atos de ofício, potenciais ou efetivos, inseridos no campo de atribuições do 15º denunciado, como Presidente da Câmara dos Deputados. Além disso, sendo a corrupção passiva um crime formal, ou de consumação antecipada, é indiferente para a tipificação da conduta a destinação que o agente confira ou pretenda conferir ao valor ilícito auferido, que constitui, assim, mera fase de exaurimento do delito.

2. Denúncia recebida quanto ao crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) imputado ao 15º acusado (subitem III.1., a.1 da denúncia)

3. O oferecimento de quantia em dinheiro pelo 5º denunciado em concurso com o 6º, 7º e 8º denunciados, com o propósito de obter tratamento privilegiado para sua empresa (SMP&B) na licitação então em curso na Câmara dos Deputados consubstancia, em tese, o delito do art. 333 do Código Penal (corrupção ativa).

4. Denúncia recebida com relação ao subitem III.1, b.1, contra o 5º denunciado em concurso com o 6º e 7º acusados.

5. Quanto ao 8º denunciado, no que tange à imputação de corrupção ativa constante do Item III.1, subitem b.1, a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. É imprescindível que a denúncia informe como o denunciado teria supostamente contribuído para a consecução do delito que lhe é imputado, o que não ocorreu na espécie.

6. Denúncia não recebida com relação ao 8º denunciado, especificamente no que concerne à imputação constante do

subitem b.1, do item III.1 da denúncia.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1., a.2. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO DA ORIGEM, NATUREZA E REAL DESTINATÁRIO DE VALOR PAGO COMO PROPINA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS V, VI E VII DA LEI Nº 9.613/1998. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Os documentos constantes dos autos demonstram que o saque efetuado pela esposa do 15º denunciado seguiu as etapas finais do suposto esquema de lavagem de dinheiro. Entre tais documentos, destaca-se a autorização concedida à esposa do 15º denunciado a receber quantia referente ao cheque emitido pela empresa controlada pelos 5º, 6º e 7º denunciados.

2. Presente o conjunto probatório mínimo necessário à instauração de ação penal contra o 15º denunciado quanto à imputação da conduta tipificada no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/1998.

3. Denúncia recebida quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998) imputado ao 15º denunciado, no subitem a.2 do item III.1 da denúncia.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEMS III.1., a.3 E b.2. PECULATO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA, EXCETO COM RELAÇÃO AO 8º DENUNCIADO.

1. Contratação de empresa sob o falso pretexto de prestação de serviços de consultoria em comunicação com o fim de desviar verbas públicas em proveito próprio, de forma a remunerar assessor pessoal. Serviços que supostamente não foram prestados. Configuração, em tese, do crime de peculato previsto no art. 312, caput, do Código Penal.

2. Recebida a denúncia quanto aos crimes de peculato imputados ao 15º denunciado na primeira parte do subitem a.3, do item III.1 da denúncia (desvio de R\$ 252.000,00 em proveito próprio).

3. Constatação, pela equipe técnica do Tribunal de Contas da União, da subcontratação quase total do objeto do contrato 2003/204.0 (o que era expressamente vedado), como também a subcontratação de empresas para realização de serviços alheios ao objeto contratado. Não é desprovida de substrato fático a imputação do Ministério Público Federal segundo a qual o então presidente da Câmara dos Deputados, em concurso com os 5º, 6º e 7º denunciados, concorreram para desviar parte do dinheiro público destinado ao contrato 2003/204.0.

4. Os indícios apontam no sentido de que a empresa dirigida pelos 5º, 6º e 7º denunciados pode ter recebido tais recursos sem que houvesse contrapartida concreta sob a forma de serviços prestados.

5. Denúncia recebida com relação às imputações dirigidas ao 5º, 6º, 7º e 15º denunciados, relativas aos subitens a.3, segunda parte e b.2, do item III.1 da denúncia (desvio de R\$ 536.440,55).

6. Denúncia não recebida em relação ao 8º acusado, por não atender às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ainda em relação às imputações feitas no capítulo III da denúncia, este Plenário autorizou o início da ação penal contra os réus HENRIQUE PIZZOLATO (17º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado) e CRISTIANO PAZ (7º denunciado), relativamente ao desvio de recursos públicos na execução do contrato mantido entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil, por haver indícios da prática do crime de peculato. A denúncia foi rejeitada em relação ao acusado ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), por não ter havido descrição suficiente da sua participação. Cito o trecho pertinente da ementa:

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.2. PECULATO. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DECORRENTES DE BÔNUS DE VOLUME EM CONTRATOS COM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA, EXCLUÍDO O 8º

DENUNCIADO.

1. Incorre nas penas do art. 312 do caput do Código Penal (peculato), Diretor do Banco do Brasil que supostamente permite o desvio de vultosos valores para agência de publicidade.

2. Denúncia recebida com relação à imputação do delito do artigo 312 do Código Penal feita ao 17º denunciado no subitem “a”, do item III.2 da denúncia, bem como a imputação relativa ao mesmo tipo penal, no que tange aos 5º, 6º e 7º denunciados, conforme consta subitem “b” do item III.2 da denúncia (desvio de R\$ 2.923.686,15).

3. No que concerne ao 8º acusado, a denúncia não descreve suficientemente a sua conduta, de modo a possibilitar-lhe o exercício da ampla defesa.

4. Denúncia não recebida contra o 8º acusado, em relação ao delito do artigo 312 do Código Penal, constante do subitem “b” do item III.2 da denúncia.

Na terceira e última parte do Capítulo III da denúncia, autorizamos a instauração de ação penal contra os réus LUIZ GUSHIKEN (16º denunciado), HENRIQUE PIZZOLATO (17º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado) e CRISTIANO PAZ (7º denunciado), relativamente a repasses milionários de recursos do Banco do Brasil, mantidos junto à Visanet, para a agência DNA Propaganda, dos réus do núcleo publicitário. Os repasses teriam sido efetuados com prática de crimes de peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A denúncia foi rejeitada em relação aos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e ROGÉRIO TOLENTINO, por não ter havido suficiente descrição de sua participação nos crimes.

Constou da ementa o seguinte:

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.3. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA.

DENÚNCIA RECEBIDA, EXCETO COM RELAÇÃO AO 8º ACUSADO.

1. Os indícios constantes dos autos indicam que o 17º denunciado, na condição de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, assim como o 16º acusado, então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica, tinha ampla margem de discricionariedade para alocar os bens do fundo de Incentivo Visanet.

2. Os elementos constantes dos autos apontam para a existência de indícios de que as ordens de desembolso de quantias partiram diretamente do 17º denunciado, em cumprimento a suposta ordem do 16º acusado.

3. Denúncia recebida contra o 17º acusado quanto aos crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), conforme consta do subitem III.3, a.3) e contra o 16º acusado, pelos mesmos delitos, conforme consta do subitem III.3,b.

4. Relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º acusados, a denúncia não descreve de forma explícita como sua conduta contribuiu para o cometimento do crime de peculato, não se verificando a imprescindível exposição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias.

5. Denúncia não recebida em relação aos 1º, 2º, 3º e 4º acusados, no que concerne ao subitem “d”, do item III.3.

6. Demonstrada a suposta participação do núcleo composto pelos 5º, 6º e 7º acusados nos hipotéticos desvios, uma vez que a DNA Propaganda Ltda., na condição de beneficiária direta das antecipações aparentemente irregulares, contribuiu para a perpetração das condutas tidas como típicas.

7. Denúncia recebida em relação ao subitem c.2 do item III.3, contra os 5º, 6º e 7º denunciados.

8. No que diz respeito ao 8º denunciado, não consta da denúncia descrição que permita saber de que modo ele teria contribuído para a suposta consumação do delito do artigo 312 do Código Penal.

9. Denúncia não recebida em relação ao 8º denunciado, no que concerne às imputações constantes do subitem c.2 do item

III.3 da denúncia por não ter sido atendida, quanto a ele, a exigência do artigo 41 do Código de processo penal.

10. A acusação do procurador-geral da República se encontra solidamente embasada nos indícios constantes dos autos no sentido de que os recursos provenientes do Banco Rural, sacados em favor do 17º acusado, são oriundos do suposto esquema de lavagem de dinheiro conhecido como “Valerioduto”.

11. Denúncia recebida contra o 17º acusado, em relação ao subitem a.2 do item III.3 da inicial.

12. Há, também, base indiciária sólida a justificar o recebimento da denúncia contra o 17º acusado, pela prática do crime de corrupção passiva.

13. Denúncia recebida com relação ao 17º denunciado, no que concerne à imputação constante do subitem a.1, do item III.3 da denúncia.

14. Pelas mesmas razões, viável o recebimento da denúncia quanto à imputação do crime de corrupção ativa aos administradores da SMP&B Propaganda Ltda.

15. Denúncia recebida em relação ao crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) supostamente praticado pelos 5º, 6º e 7º denunciados, sócios da DNA Propaganda Ltda., conforme consta do subitem c.1 do item III.3 da denúncia.

16. Denúncia não recebida em relação ao subitem c.1 do item III.3 (artigo 333 do Código Penal), no que toca ao 8º denunciado, uma vez que o conteúdo da denúncia, nesta parte, não atendeu ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Prosseguindo na ordem de denúncia, foi autorizado o início da ação penal contra os réus MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado) e CRISTIANO PAZ (7º denunciado), ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), SIMONE VASCONCELOS (9ª denunciada), GEIZA DIAS (10ª denunciada), KÁTIA RABELLO (11ª denunciada), JOSÉ ROBERTO SALGADO (12º denunciado), VINÍCIUS SAMARANE (13º denunciado) e AYANNA TENÓRIO (14ª denunciada),

pertencentes ao denominado “núcleo publicitário-financeiro” da suposta organização criminosa, pela prática do crime de lavagem de dinheiro narrado no Capítulo IV da inicial acusatória.

Eis o trecho da ementa relativo a essa imputação:

CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NÚCLEO PUBLICITÁRIO-FINANCEIRO DA SUPOSTA QUADRILHA. TRANSFERÊNCIA DISSIMULADA DE GRANDES SOMAS EM DINHEIRO PARA OS BENEFICIÁRIOS FINAIS DO HIPOTÉTICO ESQUEMA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS PARA DAR SUPORTE AO RECEBIMENTO DE GRANDES VALORES, SIMULANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APARENTE FRAUDE NA CONTABILIDADE DE EMPRESAS DO DENOMINADO NÚCLEO PUBLICITÁRIO. ESQUEMA APARENTEMENTE IDEALIZADO E VIABILIZADO PELOS ACUSADOS DO DENOMINADO NÚCLEO FINANCEIRO.

1. Vultosas quantias movimentadas pelas empresas do chamado núcleo publicitário e, aparentemente, utilizadas no suposto esquema criminoso narrado na denúncia, tiveram sua origem, movimentação, localização e propriedade ocultadas ou dissimuladas através da não escrituração na contabilidade, ou da sua escrituração com base em milhares de notas fiscais falsas, que já haviam sido anteriormente canceladas, simulando a prestação de serviços, dentre outros, para o Banco do Brasil e o Ministério do Transportes. Agentes públicos vinculados ao Banco do Brasil e ao Ministério dos Transportes denunciados por participação no suposto esquema.

2. Além das notas fiscais frias, a movimentação, localização e propriedade dos valores teriam sido igualmente ocultadas através da simulação de contratos de mútuo, também não escriturados na contabilidade original das empresas.

3. Através do denominado núcleo financeiro, os vultosos montantes movimentados pelo núcleo publicitário eram repassados aos beneficiários finais do suposto esquema, através de procedimentos de saque irregulares, que ocultavam o real

recebedor do dinheiro. Assim, os interessados enviavam intermediários desconhecidos a uma das agências da instituição financeira, para receber elevados valores em espécie, através de saques realizados em nome da SMP&B, ocultando, assim, a destinação, localização e propriedade dos valores.

4. O esquema teria sido disponibilizado e viabilizado pelos denunciados componentes do núcleo financeiro, os quais faziam parte da Diretoria da instituição financeira, na qual ocupavam a Presidência e as Vice-Presidências, com atribuições funcionais nas áreas de controle interno e de prevenção à lavagem de dinheiro.

5. Existência de fartos indícios de autoria e materialidade, como se depreende dos laudos periciais e dos inúmeros depoimentos citados no corpo do voto.

6. Denúncia recebida contra o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, a 9ª, a 10ª, a 11ª, o 12º, o 13º e a 14ª acusados, pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98).

Também autorizamos o início da ação penal contra os réus KÁTIA RABELLO (11ª denunciada), JOSÉ ROBERTO SALGADO (12º denunciado), VINÍCIUS SAMARANE (13º denunciado) e AYANNA TENÓRIO (14ª denunciada), pela possível prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira no exercício dos poderes de direção e gestão do Banco Rural.

A ementa assim resumiu as considerações feitas por este Plenário:

CAPÍTULO V DA DENÚNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE NÍVEL DE RISCO ELEVADO, COM CLASSIFICAÇÃO COMPLETAMENTE INCOMPATÍVEL COM A DETERMINADA PELO BANCO CENTRAL. GARANTIAS OFERECIDAS PELOS TOMADORES DO EMPRÉSTIMO EVIDENTEMENTE INSUFICIENTES. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS SEM AMORTIZAÇÃO E SEM A NECESSÁRIA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO. BURLA À FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE.

1. Verificada nos autos a presença de indícios de que os Dirigentes da Instituição Financeira contrataram, com um Partido Político e com empresas pertencentes a grupo empresarial cujos dirigentes são suspeitos da prática de crimes contra a administração pública, vultosas operações de crédito, de nível de risco elevado, e por meio de diversos artifícios tentaram camuflar o risco de tais operações e ludibriar as autoridades incumbidas de fiscalizar o setor, subtraindo-lhes informações que as conduziriam à descoberta da prática de atividades ilícitas (lavagem de dinheiro, crimes contra a administração pública, formação de quadrilha).

2. Os mesmos dirigentes deixaram de comunicar ao Banco Central a ocorrência de movimentações financeiras suspeitíssimas, quando analisadas à luz do nível de renda do cliente respectivo; concederam empréstimos sem garantias suficientes a essas mesmas empresas, supostamente utilizadas para a prática de diversos crimes, os quais foram renovados sem que tenha havido qualquer amortização.

3. Nos termos do art. 25 da Lei nº 7.492/86, são penalmente responsáveis o controlador e os administradores da instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes.

4. Denúncia recebida contra quatro dirigentes da instituição financeira investigada, pela suposta prática do crime definido no art. 4º da Lei nº 7.492/86, nos termos dos art. 29 do Código Penal.

Recebemos, ainda, a denúncia, no que diz respeito aos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, quadrilha e lavagem de dinheiro narrados no Capítulo VI da inicial acusatória, consubstanciados na suposta “compra de apoio político”.

Relativamente aos crimes de corrupção passiva narrados nos subcapítulos VI.1 a VI.4, consideramos haver indícios de autoria e materialidade das condutas narradas pelo Procurador-Geral da República, e autorizamos o início da ação penal contra os réus PEDRO CORRÊA (18º denunciado), JOSÉ JANENE (19º denunciado - **falecido**), PEDRO HENRY (20º denunciado), JOÃO CLÁUDIO GENU (21º

AP 470 / MG

denunciado), VALDEMAR COSTA NETO (25º denunciado), JACINTO LAMAS (26º denunciado), BISPO RODRIGUES (28º denunciado), ROBERTO JEFFERSON (29º denunciado), EMERSON PALMIERI (30º denunciado), ROMEU QUEIROZ (31º denunciado) e JOSÉ BORBA (32º denunciado), considerando o seguinte:

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PROPINA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. ENQUADRAMENTO TÍPICO DA CONDUTA. DESTINAÇÃO ALEGADAMENTE LÍCITA DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A denúncia é pródiga em demonstrar que a expressão “apoio político” refere-se direta e concretamente à atuação dos denunciados na qualidade de parlamentares, assessores e colaboradores, remetendo-se às votações em plenário. Este, portanto, é o ato de ofício da alçada dos acusados, que os teriam praticado em troca de vantagem financeira indevida.

2. Basta, para a caracterização da tipicidade da conduta, que os Deputados tenham recebido a vantagem financeira em razão de seu cargo, nos termos do art. 317 do Código Penal. É irrelevante a destinação lícita eventualmente dada pelos acusados ao numerário recebido, pois tal conduta consistiria em mero exaurimento do crime anterior.

3. A alegação de que o Procurador-Geral da República atribuiu responsabilidade objetiva aos acusados, em razão da ausência de individualização de suas condutas, é improcedente. A denúncia narrou a suposta participação de todos os acusados nos crimes em tese praticados, possibilitando-lhes o amplo exercício do direito de defesa.

4. Existência de fartos indícios de autoria e materialidade do crime de corrupção passiva, como demonstram os depoimentos constantes dos autos.

5. Denúncia recebida em relação ao 18º, 19º, 20º, 21º, 25º, 26º, 28º, 29º, 30º, 31º e 32º acusados, pela suposta prática do

crime de corrupção passiva, definido no art. 317 do Código Penal.

Na prática dos crimes de corrupção passiva, consideramos haver indícios de que os réus acima mencionados teriam praticado crimes de lavagem de dinheiro, com a co-autoria ou participação dos réus ENIVALDO QUADRADO (22º denunciado), BRENO FISCHBERG (23º denunciado), CARLOS ALBERTO QUAGLIA (24º denunciado) e ANTÔNIO LAMAS (27º denunciado).

Assim resumiu a ementa:

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE DE VALORES. RECEBIMENTO DE MILHARES DE REAIS EM ESPÉCIE. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MERO EXAURIMENTO DO CRIME ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. São improcedentes as alegações de que a origem e a destinação dos montantes recebidos pelos acusados não foram dissimuladas e de que tais recebimentos configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva. Os acusados receberam elevadas quantias em espécie, em alguns casos milhões de reais, sem qualquer registro formal em contabilidade ou transação bancária. Em muitos casos, utilizaram-se de pessoas não conhecidas do grande público e de empresas de propriedade de alguns dos denunciados, aparentemente voltadas para a prática do crime de lavagem de dinheiro, as quais foram encarregadas de receber os valores destinados à compra do apoio político. Com isto, logrou-se ocultar a movimentação, localização e propriedade das vultosas quantias em espécie, bem como dissimular a origem de tais recursos, tendo em vista os diversos intermediários que se colocavam entre os supostos corruptores e os destinatários

finais dos valores.

2. A tipificação do crime de lavagem de dinheiro, autônomo em relação ao crime precedente, é incompatível, no caso em análise, com o entendimento de que teria havido mero exaurimento do crime anterior, de corrupção passiva.

3. Existência de inúmeros depoimentos e documentos nos autos que conferem justa causa à acusação, trazendo indícios de autoria e materialidade contra os acusados.

4. Denúncia recebida contra 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º e 32º acusados.

Além disso, os réus PEDRO CORRÊA (18º denunciado), JOSÉ JANENE (19º denunciado - **falecido**), PEDRO HENRY (20º denunciado), JOÃO CLÁUDIO GENU (21º denunciado), ENIVALDO QUADRADO (22º denunciado), BRENO FISCHBERG (23º denunciado), CARLOS ALBERTO QUAGLIA (24º denunciado), VALDEMAR COSTA NETO (25º denunciado), JACINTO LAMAS (26º denunciado), ANTÔNIO LAMAS (27º denunciado) teriam praticado crimes de formação de quadrilha, segundo indícios de autoria e materialidade analisados por esta Corte, que considerou haver provas mínimas dos crimes, *verbis*:

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. FORMAÇÃO DE “QUADRILHAS AUTÔNOMAS”. EXISTÊNCIA DE MERO CONCURSO DE AGENTES. TESE INSUBSISTENTE. CONFORMAÇÃO TÍPICA DOS FATOS NARRADOS AO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL FORMADA, EM TESE, PARA O FIM DE COMETER VÁRIOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA, AO LONGO DO TEMPO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA CONTRA DOIS ENVOLVIDOS. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO DE QUATRO AGENTES. NARRATIVA FÁTICA. TIPICIDADE EM TESE CONFIGURADA. EXISTENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Não procede a alegação da defesa no sentido de que teria havido mero concurso de agentes para a prática, em tese, dos demais crimes narrados na denúncia (lavagem de dinheiro e, em alguns casos, corrupção passiva). Os fatos, como narrados pelo Procurador-Geral da República, demonstram a existência de uma associação prévia, consolidada ao longo tempo, reunindo os requisitos *estabilidade e finalidade voltada para a prática de crimes*, além da união de desígnios entre os acusados.

2. Também não procede a alegação de que a ausência de acusação contra dois supostos envolvidos – beneficiados por acordo de delação premiada - conduziria à rejeição da denúncia, por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. O fato de terem sido denunciados apenas três dentre os cinco supostamente envolvidos no crime de formação de quadrilha (capítulo VI.2 da denúncia) não conduz à inviabilidade da inicial acusatória, pois, para análise da tipicidade, devem ser considerados os fatos tal como narrados, os quais, *in casu*, preenchem claramente os requisitos estipulados no artigo 41 do Código de Processo Penal, e constituem crime, em tese.

4. Existentes indícios de autoria e materialidade do crime, suficientes para dar início à ação penal.

5. Denúncia recebida contra 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º e 27º acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 288 do Código Penal.

Por outro lado, os crimes de corrupção ativa teriam sido praticados pelos réus do núcleo central e do núcleo publicitário da quadrilha narrada no item II da denúncia, quais sejam, JOSÉ DIRCEU (1º denunciado), JOSÉ GENOÍNO (2º denunciado), DELÚBIO SOARES (3º denunciado), SÍLVIO PEREIRA (4º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado), CRISTIANO

AP 470 / MG

PAZ (7º denunciado), ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), SIMONE VASCONCELOS (9º denunciada), GEIZA DIAS (10º denunciada), e ainda pelo réu ANDERSON ADAUTO (37º denunciado), relativamente aos réus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ.

Eis a ementa:

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. ATO DE OFÍCIO. VOTO DOS PARLAMENTARES. TIPICIDADE, EM TESE, DAS CONDUTAS. COMPLEXIDADE DOS FATOS. INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CONCURSO DE VÁRIOS AGENTES. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DIVISÃO DE TAREFAS. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O “ato de ofício” mencionado no tipo legal do art. 333 do Código Penal seria, no caso dos autos, principalmente o voto dos parlamentares acusados de corrupção passiva, além do apoio paralelo de outros funcionários públicos, que trabalhavam a serviço desses parlamentares.

2. As condutas tipificadas no artigo 333 do Código Penal, supostamente praticadas pelo 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, o 9º e o 10º denunciados, teriam sido praticadas mediante uma divisão de tarefas, detalhadamente narrada na denúncia, de modo que cada suposto autor praticasse uma fração dos atos executórios do iter criminis. O que deve ser exposto na denúncia, em atendimento ao que determina o artigo 41 do Código de Processo penal, é de que forma cada um dos denunciados teria contribuído para a suposta consumação do delito, ou seja, qual papel cada um teria desempenhado na execução do crime.

3. Assim, o denominado “núcleo político partidário” teria interesse na compra do apoio político que que criaria as condições para que o grupo que se sagrou majoritário nas eleições se perpetuasse no poder, ao passo que os denunciados do dito “núcleo publicitário” se beneficiariam de um percentual

do numerário que seria entregue aos beneficiários finais do suposto esquema de repasses.

4. Condutas devidamente individualizadas na denúncia.

5. Existência de base probatória mínima, suficiente para dar início à ação penal.

6. Relativamente ao 37º acusado, há imputação específica, no capítulo VI.3 da denúncia, também devidamente individualizada, demonstrando sua atuação na prática, em tese, do crime de corrupção ativa, tendo por sujeitos “passivos” (ou **corrompidos**) o 29º e o 31º acusados.

7. Existência de indícios de que o 37º denunciado teria, realmente, participado do oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionários públicos (parlamentares federais), para motivá-los a praticar ato de ofício (votar a favor de projetos de interesse do governo federal).

8. Denúncia recebida contra o 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, a 9ª, a 10º e o 37º acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 333 do Código Penal.

Este Plenário autorizou, ainda, o início da ação penal contra os réus PAULO ROCHA (33º denunciado), ANITA LEOCÁDIA (34º denunciado), PROFESSOR LUIZINHO (35º denunciado), JOÃO MAGNO (36º denunciado), ANDERSON ADAUTO (37º denunciado) e JOSÉ LUIZ ALVES (38º denunciado), pela possível prática do crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista o recebimento de elevadas somas em espécie, por meios insólitos, com indícios de conhecimento de que os recursos provinham de organização criminosa.

Eis o trecho pertinente da ementa:

CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ENTREGA DE SOMAS ELEVADAS DE DINHEIRO EM ESPÉCIE, SEM REGISTRO FORMAL, POR INTERPOSTA PESSOA, NOS MOLDES UTILIZADOS PELA SUPOSTA QUADRILHA ACUSADA. INDÍCIOS EXISTENTES. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Vultosas somas de dinheiro foram repassadas, em espécie, aos acusados, por empresa cujos dirigentes são suspeitos da prática de diversos crimes, por meio de procedimentos não condizentes com a prática bancária ortodoxa, sem registro formal, às vezes em locais insólitos tais como quartos de hotel.

2. Irrelevância, para o direito penal, da destinação dada aos recursos recebidos.

3. Presença de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro.

4. Denúncia recebida contra o 33º, a 34ª, o 35º, o 36º, o 37º e o 38º acusados, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9613/98.

Este Plenário também constatou haver indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro pelos réus DUDA MENDONÇA (39º denunciado) e ZILMAR FERNANDES (40ª denunciada), considerando o recebimento de valores vultosos em espécie, com características típicas da ocultação da movimentação e propriedade de valores, e indícios do conhecimento da origem criminosa dos recursos, tendo em vista, especialmente, o seguinte:

CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SISTEMÁTICA DE TRANSFERÊNCIA VISTA NO CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA. MILHÕES DE REAIS REPASSADOS, EM ESPÉCIE, AOS ACUSADOS, PELO DENOMINADO NÚCLEO PUBLICITÁRIO-FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÍPICOS DA PRAXE BANCÁRIA PARA SAQUE DE TAIS MONTANTES EM ESPÉCIE. OCULTAÇÃO DA ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE DE VALORES PROVENIENTES, EM TESE, DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A 40ª acusada, com a aprovação do 39º acusado, dirigia-se a agências do Banco Rural para receber milhares de reais em espécie, através do resgate de cheques nominais à empresa

SMP&B Comunicação Ltda., sem qualquer registro formal dos reais beneficiários dos valores, ocultando, desta forma, a origem, movimentação, localização e propriedade de vultosas somas de dinheiro, provenientes, em tese, de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, praticados por suposta organização criminosa.

2. Existentes indícios de autoria e de materialidade da prática do crime definido no art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, pelo 39º e a 40ª acusada. Denúncia recebida.

Esses denunciados teriam, ainda, praticado crime de evasão de divisas, que consubstanciaram a prática de novos crimes de lavagem de dinheiro, desta vez por mecanismos mais sofisticados. No ponto, a ementa teve o seguinte teor:

CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE CONTA NO EXTERIOR. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUCTA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA OFFSHORE QUE, POR NÃO TER SEDE NO BRASIL, NÃO TERIA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR AO BANCO CENTRAL QUALQUER DEPÓSITO DE SUA TITULARIDADE. SUFICIENTE A DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL DA PARTICIPAÇÃO NA REFERIDA EMPRESA, COM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ACUSAÇÃO RECEBIDA.

1. A pessoa física responde pelos fatos típicos por ela praticados no âmbito da empresa que ela mesma controla e administra. A criação, pelo 39º acusado, de empresa offshore no exterior, teve por finalidade exclusiva o recebimento de recursos no exterior, não importando, portanto, para fins de configuração do tipo do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, o fato de a conta bancária aberta para tal finalidade – recebimento de recursos no exterior - estar no nome da empresa, e não no dos denunciados.

2. As remessas de divisas para o exterior foram

aparentemente realizadas por ordem do 39º e da 40ª acusados, sendo que a esta última cabia a incumbência de administrar e movimentar a conta não declarada em questão. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de evasão de divisas. Denúncia recebida contra o 39º e a 40ª acusada, pela suposta prática do crime de evasão de divisas.

Por fim, o Plenário autorizou o processo e julgamento dos réus do denominado “núcleo publicitário-financeiro” da quadrilha narrada no Capítulo II da denúncia, pela prática de crimes de evasão de divisas em concurso com os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, rejeitando a acusação, apenas, em relação aos réus ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado) e AYANNA TENÓRIO (14ª denunciada), por não ter havido descrição suficiente da sua conduta.

Assim, este Plenário recebeu a denúncia de prática de crimes de evasão de divisas, contra os réus MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado), CRISTIANO PAZ (7º denunciado), ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), SIMONE VASCONCELOS (9º denunciada), GEIZA DIAS (10º denunciada), KÁTIA RABELLO (11º denunciada), JOSÉ ROBERTO SALGADO (12º denunciado) e VINÍCIUS SAMARANE (13º denunciado), nos termos seguintes:

CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. EXECUÇÃO DAS REMESSAS PELO CHAMADO “NÚCLEO PUBLICITÁRIO-FINANCEIRO”. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO OITAVO ACUSADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ENVOLVIMENTO DO BANCO RURAL NAS REMESSAS. DIRIGENTES QUE OCUPAM OU OCUPARAM POSIÇÕES DE GERÊNCIA NA ÁREA INTERNACIONAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO A ESTES. DÉCIMA QUARTA ACUSADA QUE NÃO OCUPAVA QUALQUER CARGO NO BANCO À ÉPOCA DAS REMESSAS. DENÚNCIA REJEITADA QUANTO A ELA.

1. As remessas de divisas para a conta do 39º acusado no exterior foram aparentemente realizadas de modo ilícito pelo 5º, 6º, 7º, 9º e 10º acusados, conforme depoimentos e documentos de transferência de valores juntados aos autos, como descrito no voto. Denúncia recebida contra tais acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

2. A conduta do 8º acusado, quanto ao crime de evasão de divisas, não foi descrita na denúncia. Desobediência ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Denúncia não recebida nesta parte.

3. A maioria das remessas supostamente ilegais de divisas, para a conta do 39º acusado, foi feita, segundo indícios constantes dos autos, sob a responsabilidade da 11ª, do 12º e do 13º acusados, tendo em vista que as remessas foram executadas com a intermediação de empresas que estão ou estiveram sob seu comando e que, como apontam relatórios de análise e laudos produzidos pelo Instituto Nacional de Criminalística, têm vínculo societário e contratual com o Banco Rural, instituição em que tais acusados ocupam importantes funções desde a época dos fatos até a presente data. Denúncia recebida contra a 11ª, o 12º e o 13º acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

4. Os autos revelam que a 14ª acusada não ocupava qualquer cargo no Banco Rural à época das supostas remessas ilegais, razão pela qual a denúncia não descreveu como ela teria colaborado, em tese, para o crime de evasão de divisas. Denúncia não recebida contra a 14ª acusada, relativamente à imputação de evasão de divisas.

Foram opostos embargos de declaração pelas defesas dos réus JOSÉ DIRCEU, ROGÉRIO TOLENTINO, ROBERTO JEFFERSON, JOÃO PAULO CUNHA, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TENÓRIO, MARCOS VALÉRIO e VALDEMAR COSTA NETO, todos integralmente rejeitados por este

Plenário, e pelo Procurador-Geral da República, parcialmente acolhidos apenas para correção da ementa relativa ao Capítulo VIII, na parte relativa à evasão de divisas imputada aos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, porque ali não constou que o crime de evasão de divisas foi praticado em concurso com novo crime de lavagem de dinheiro.

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

De início, esclareço que o réu SÍLVIO PEREIRA aceitou proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Procurador-Geral da República com base no art. 89 da Lei 9.099/95. Por tal razão, o processo não foi iniciado contra ele.

Relativamente ao réu JOSÉ MOHAMED JANENE, foi decretada a extinção da sua punibilidade, tendo em vista seu falecimento em 14 de setembro de 2010.

Publicado o acórdão no dia 9 de novembro de 2007 (fls. 12.872, vol. 59), determinei a realização dos interrogatórios dos réus (fls. 12.895/12.896, v. 59).

Apenas para esclarecer – a matéria foi tratada na 8ª Questão de Ordem por esse Plenário -, a alteração do CPP que deslocou o interrogatório para o final da instrução só ocorreu meses depois de encerrados os interrogatórios realizados nesses autos. Os últimos interrogatórios ocorreram no dia 17 de março de 2008; por sua vez, a alteração do art. 400 do Código de Processo Penal só foi promulgada no dia 20 de junho de 2008, e só entrou em vigor em agosto, tendo em vista a *vacatio legis* de 60 dias.

Os interrogatórios encontram-se nos seguintes volumes e páginas dos autos:

- réu JOSÉ DIRCEU às fls. 16.634/16.671, vol. 77;
- réu JOSÉ GENOÍNO, fls. 15.441/15.449, v. 72;
- réu DELÚBIO SOARES, fls. 16.591/633, v. 77;
- réu MARCOS VALÉRIO, fls. 16.349/16.369, v. 76;
- réu RAMON HOLLERBACH, fls. 16.517/16.526, v. 76;

AP 470 / MG

- réu CRISTIANO PAZ, fls. 16.470/16.477, v. 76;
- réu ROGÉRIO TOLENTINO, fls. 16.493/16.501, v. 76;
- ré SIMONE VASCONCELOS, fls. 16.461/16.469, v. 76;
- ré GEIZA DIAS, fls. 16.273/16.281, v. 76;
- ré KÁTIA RABELLO, fls. 16.322/16.335, v. 76;
- réu JOSÉ ROBERTO SALGADO, fls. 16.505/16.512, v. 76;
- réu VINÍCIUS SAMARANE, fls. 16.338/16.343, v. 76;
- ré AYANNA TENÓRIO, fls. 16.693/16.725, v. 77;
- réu JOÃO PAULO CUNHA, fls. 15.130/15.438, v. 72;
- réu LUIZ GUSHIKEN, fls. 16.726/16.742, v. 77;
- réu HENRIQUE PIZZOLATO, fls. 15.947/15.990, v. 74;
- réu PEDRO CORRÊA, fls. 14.615/14.621, v. 67;
- réu JOSÉ JANENE (falecido), fls. 16.088-verso/16.102, v. 75;
- réu PEDRO HENRY, fls. 15.452/15.456, v. 72;
- réu JOÃO CLÁUDIO GENU, fls. 15.562/15.569, v. 72;
- réu ENIVALDO QUADRADO, fls. 16.672/16.692, v. 77;
- réu BRENO FISCHBERG, fls. 16.573/16.590, v. 77;
- réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, fls. 15.176-verso/15.181-verso,
v. 70;
- réu VALDEMAR COSTA NETO, fls. 15.458/15.468, v. 72;
- réu JACINTO LAMAS, fls. 15.556/15.561, v. 72;
- réu ANTÔNIO LAMAS, fls. 15.551/15.555, v. 72;
- réu BISPO RODRIGUES, fls. 15.933/15.946, v. 74;
- réu ROBERTO JEFFERSON, fls. 15.909/15.932, v. 74;
- réu EMERSON PALMIERI, fls. 15.074/15.090, v. 69;
- réu ROMEU QUEIROZ, fls. 16.513/16.516, v. 76;
- réu JOSÉ BORBA, fls. 15.749/15.757, v. 73;
- réu PAULO ROCHA, fls. 15.471/15.476, v. 72;
- réu ANITA LEOCÁDIA, fls. 15.545/15.550; v. 72;
- réu PROFESSOR LUIZINHO, fls. 16.743/16.753, v. 77;
- réu JOÃO MAGNO, fls. 16.292/16.294, v. 76;
- réu ANDERSON ADAUTO, fls. 16.282/16.287, v. 76;
- réu JOSÉ LUIZ ALVES, fls. 16.288/16.291, v. 76;

AP 470 / MG

- réu DUDA MENDONÇA, fls. 15.255/15.260, v. 71;

- ré ZILMAR FERNANDES, fls. 15.250/15.254, v. 71.

Todos os réus negaram, em seus interrogatórios, a prática dos crimes que lhes foram imputados.

Os réus encarregados da entrega do dinheiro aos intermediários dos beneficiários finais alegaram que os recursos haviam sido adquiridos licitamente, por empréstimos bancários, não tendo, por isso, origem criminosa, o que afastaria a incidência do tipo penal de lavagem de dinheiro. Negam, ainda, a acusação de que os empréstimos seriam fraudulentos.

Os gestores do Banco Rural alegaram, por sua vez, que todo o procedimento foi feito com observância das normas do Banco Central.

O réu DELÚBIO SOARES admite a prática de caixa dois de campanha, conduta que preenche o tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral, cuja pena é de até 5 anos de reclusão.

Os réus que receberam os recursos por meio dos intermediários do esquema alegaram que se tratava de ajuda financeira repassada pelo Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, destinada ao pagamento de fornecedores de campanhas.

Os acusados de peculato negaram a posse ou disponibilidade sobre os recursos em tese desviados e afirmaram que os contratos publicitários mantidos pelos órgãos públicos envolvidos com as empresas SMP&B e DNA Propaganda eram lícitos e foram cumpridos.

Os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES alegaram que tiveram de se submeter à sistemática de pagamento imposta pelos réus DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO e que só por essa razão receberam recursos em espécie e em contas abertas no exterior.

Findos os interrogatórios e remetidos a esta Corte pelos juízos delegatários, determinei, no dia 24 de junho de 2008, a expedição de cartas de ordem para oitiva das testemunhas de acusação.

Os depoimentos das testemunhas encontram-se nos volumes 79 a 93 (testemunhas arroladas pela acusação) e volumes 96 a 191 (testemunhas arroladas pelas defesas).

AP 470 / MG

Deferi, ainda, a realização de provas periciais sobre dados bancários, cheques, contratos, livros contábeis, documentos fiscais, relatórios e documentos de inspeção e fiscalização, discos rígidos, mídias digitais.

Todas essas provas foram objeto de laudos constantes dos Apensos 51, 53, 126, 142, 143, 172 e 311, e Volumes 29, 30, 32, 34, 41, 43, 46, 47, 49, 52, 60, 145, 151, 156, 161, 162, 174, 178, 180, 181 e 184. Os apensos concentram, ainda, os documentos sobre os quais esses laudos se debruçaram.

Durante a instrução da ação penal, foram julgados, por este Plenário, 17 agravos regimentais, 8 questões de ordem e 4 embargos de declaração.

Transcrevo, aqui, as ementas das principais questões discutidas incidentalmente no curso da instrução.

Acerca do desmembramento do processo, relativamente aos réus que não detêm prerrogativa de foro junto ao STF, transcrevo a ementa do último julgamento em que a questão foi discutida neste Plenário:

AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A matéria relativa ao desmembramento do processo já foi apreciada e rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tanto na segunda questão de ordem no inquérito 2245 (que deu origem a esta ação penal), quanto no terceiro agravo regimental interposto no presente feito.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em agravos regimentais anteriormente interpostos na ação penal 470, “Não se conhece de Agravo Regimental contra decisão do relator que simplesmente dá cumprimento ao que decidido pelo Plenário da Corte.”

Agravo regimental não provido.

Quanto à instrução processual, cito, primeiramente, decisão deste Plenário acerca do método de cumprimento das cartas de ordem no curso da ação penal:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS DE ORDEM INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO DO PLENÁRIO DA CORTE. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTERROGATÓRIOS. ORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO DE MODO QUE AS DATAS DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO NÃO COINCIDAM. PARTICIPAÇÃO DOS CO-REUS. CARÁTER FACULTATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES NO JUÍZO DEPRECADO.

Não se conhece de Agravo Regimental contra decisão do relator que simplesmente dá cumprimento ao que decidido pelo Plenário da Corte.

É legítimo, em face do que dispõe o artigo 188 do CPP, que as defesas dos co-réus participem dos interrogatórios de outros réus.

Deve ser franqueada à defesa de cada réu a oportunidade de participação no interrogatório dos demais co-réus, evitando-se a coincidência de datas, mas a cada um cabe decidir sobre a conveniência de comparecer ou não à audiência.

Este Tribunal possui jurisprudência reiterada no sentido da desnecessidade da intimação dos defensores do réu pelo juízo deprecado, quando da oitiva de testemunhas por carta precatória, bastando que a defesa seja intimada da expedição da carta.

Precedentes citados.

Também foi resolvida pela Corte a possibilidade de substituição de testemunha pela acusação, sendo relevante, em especial, o seguinte trecho da ementa:

AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. (...) ALEGAÇÃO DE FRAUDE AO MOMENTO PROCESSUAL PARA O ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

6. O fato de a testemunha arrolada em substituição ser conhecida desde a época do oferecimento da denúncia não impede seu aproveitamento, quando houver oportunidade legal para tanto.

7. No caso, não é possível vislumbrar fraude processual ou preclusão temporal para o arrolamento da testemunha substituta, tendo em vista que a testemunha que não foi encontrada existe e prestou depoimento na fase policial. Sua não localização no curso da instrução abre a possibilidade legal de sua substituição.

8. Agravo regimental desprovido.

Esta Corte se manifestou, novamente, sobre o cumprimento das cartas de ordem, na fase de oitiva de testemunhas, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PELO JUÍZO DELEGATÁRIO. ÔNUS PROCESSUAL DOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA DATA. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONHECIMENTO DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os prazos concedidos para os juízos delegatários darem cumprimento às cartas de ordem a eles distribuídas são os prazos máximos, razão pela qual a finalização da diligência em prazo inferior ao concedido não tem o efeito de paralisar o andamento da ação penal.

2. A nova data da audiência impugnada pelo agravante constou do andamento da ação penal na internet uma semana antes da sua realização, prazo mais do que razoável para que a defesa tomasse conhecimento e comparecesse à audiência.

3. Por não ter havido surpresa, e também por não ter sido demonstrado o prejuízo, o recurso não merece qualquer provimento.

4. Agravo regimental desprovido.

Na mesma fase, o plenário indeferiu a oitiva de algumas das testemunhas arroladas pelas defesas, residentes no exterior, nos seguintes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES.

A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados.

A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos

requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados.

A realização das provas periciais foi, também, submetida a este Plenário, que decidiu, primeiramente, a seguinte questão:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE PERÍCIA. REALIZAÇÃO POR PERITO PARTICULAR. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia por peritos particulares somente se justifica quando não houver, no local, perito oficial; havendo, deve a prova técnica ser realizada por ele (perito oficial).

Por conseguinte, o fato de alguns peritos oficiais estarem impedidos, apenas leva à conclusão de que a perícia deve ser efetuada por outros peritos oficiais (não impedidos), e não por peritos particulares.

Agravo regimental parcialmente provido, apenas para que as perícias a serem repetidas pelo Instituto Nacional de Criminalística sejam levadas a efeito por peritos que não tenham funcionado nas perícias anteriormente realizadas sobre os mesmos fatos.

Ainda em relação às perícias, o Tribunal assim decidiu, à unanimidade (vencido o Ministro MARCO AURÉLIO apenas na conversão dos embargos em agravo regimental):

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE PERITOS. PEDIDO DE CO-RÉU PARA QUE POSSA FORMULAR PERGUNTAS SOBRE QUESTÕES DIVERSAS DAQUELAS QUE MOTIVARAM O DEFERIMENTO DA OITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A decisão atacada não só admite a participação de todos os réus na audiência designada para a oitiva de quatro peritos

criminais federais, como também lhes faculta a formulação de perguntas. Apenas esclarece que as perguntas a serem eventualmente feitas em audiência devem, necessariamente, estar relacionadas às questões tidas como controversas nas peças que motivaram o deferimento da inquirição dos quatro peritos. Isso porque os peritos devem ser inquiridos apenas e tão-somente sobre os pontos tidos como controversos nos laudos por eles apresentados.

Caso algum outro acusado quisesse ouvir, em juízo, os mesmos quatro peritos, ou outros, sobre questões diversas daquelas consideradas controversas, deveria a sua defesa ter peticionado nesse sentido, apresentando os respectivos motivos. Todavia, o recorrente não o fez.

Portanto, designada audiência para a oitiva de quatro peritos específicos, acerca de questões também específicas, não há como ser acolhido pedido para que o recorrente possa, na audiência, formular perguntas sobre matéria diversa.

Por outro lado, a intimação dos peritos com dez dias de antecedência decorre de lei (CPP, art. 159, § 5º, I). Já em relação às partes, já decidiu o STF, reiteradas vezes, que basta a intimação da expedição da carta de ordem, sendo desnecessária a intimação acerca da designação da audiência pelo juízo ordenado.

Recurso não provido.

Relativamente ao pedido de juntada aos autos dos currículos de alguns peritos do INC que elaboraram laudos nesta ação penal, este plenário decidiu pelo deferimento, nos termos do voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, *verbis*:

PERITO CRIMINAL - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL -
FORMAÇÃO ACADÊMICA - DIREITO DO RÉU EM
CONHECER O GRAU DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL
DESSE AGENTE AUXILIAR DO PODER JUDICIÁRIO -
PRERROGATIVA QUE SE COMPREENDE NA FÓRMULA
CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DO DIREITO DE

DEFESA - ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL DEDUZIDO PELO ACUSADO - RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tendo em vista a insistência da defesa do réu ROBERTO JEFFERSON em alegações repetitivas, resolvemos, na 5ª Questão de Ordem, o seguinte:

QUESTÃO DE ORDEM. INTERROGATÓRIO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS DEFESAS INTERESSADAS. AUSENTE A NULIDADE ARGUÍDA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE UMA DAS AUDIÊNCIAS PREJUDICADO, CONFORME JULGAMENTO DO PLENÁRIO. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. FRANCO ACESSO DA DEFESA AOS AUTOS FÍSICOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. MOMENTO INADEQUADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PLEITO INDEFERIDO. OMISSÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. PEDIDO DE REMESSA DE CÓPIAS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PARA DENUNCIAR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL E IMPROCEDENTE. INÍCIO DA INSTRUÇÃO SEM JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSENTE ILEGALIDADE. ALEGADA DISSINTONIA ENTRE OS ATOS PRATICADOS E SUA PUBLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA ENVIO DE PERGUNTAS A TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA. PERDA DA FACULDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS. ENDEREÇOS NÃO FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVAS TENTATIVAS DE

LOCALIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CUSTAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PELO REQUERENTE. ARTIGO 222-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CALENDÁRIO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ESTABELECIDO PELO RELATOR. IRRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA INDEFERIR TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS. INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ROBERTO JEFFERSON PARA ESCLARECER SUA CONDUTA NOS AUTOS.

1. Todas as defesas tiveram a possibilidade de participar dos interrogatórios realizados nesta ação penal, tendo em vista a fixação de prazos razoáveis entre as audiências designadas em diferentes unidades da federação. Ausência de qualquer motivo concreto que impossibilitasse a participação das defesas.

2. O pedido de adiamento de um interrogatório ficou prejudicado em razão de decisão do próprio juízo delegatário postergando sua realização. Existência de decisão irrecurável do plenário do Supremo Tribunal Federal na matéria.

3. A digitalização do feito pela secretaria tem por intuito facilitar o acesso aos autos pelas partes, não havendo possibilidade de se digitalizar, instantaneamente ou de modo imediato, todas as peças juntadas diariamente aos autos. Ausentes prejuízos às defesas, que têm sempre a possibilidade de acesso ao processo físico.

4. O momento oportuno para acareação se dá depois da colheita de toda a prova oral. No caso concreto, constata-se ausente qualquer contradição entre os depoimentos apontados pela defesa do réu ROBERTO JEFFERSON, razão pela qual se indefere o pedido.

5. O pedido de remessa de cópias ao Procurador-Geral da República, para oferecimento de denúncia contra o Presidente da República nestes autos, é manifestamente improcedente, visto que o autor da inicial já é a autoridade com atribuição para o oferecimento da acusação. Ademais, o pedido de que

este Tribunal determine que o Procurador-Geral da República denuncie o Presidente é juridicamente impossível.

6. Não é necessário o julgamento dos embargos de declaração para dar início à instrução do processo ou à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, dada a ausência de efeito suspensivo do recurso em questão.

7. A alegada demora na publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração não causou prejuízo à defesa, sendo relevante assinalar que o referido acórdão já foi publicado.

8. Não há qualquer dissintonia entre os atos praticados nesta ação penal e suas respectivas publicações para efeito de intimação. Eventual demora é a natural do procedimento de publicação, não havendo, contudo, qualquer ato ou procedimento sigiloso.

9. A inobservância do prazo para envio de perguntas a testemunha arrolada pela própria defesa gera a perda do direito. O argumento do réu ROBERTO JEFFERSON, no sentido de que a testemunha deveria ser incluída como ré na ação penal, já havia sido rejeitado pelo plenário, no julgamento dos embargos de declaração contra o recebimento da denúncia. Ademais, ainda que o pedido fosse, agora, deferido, o momento adequado para o exercício da faculdade processual teria de ser observado pela defesa, com o envio de suas perguntas à testemunha que ela mesma arrolara nesta qualidade.

10. Indeferimento do pedido de devolução do prazo para envio de perguntas ao Presidente da República, na qualidade de testemunha, pois o réu deixou de exercer a faculdade processual por sua própria vontade. O deferimento causaria tumulto processual e prejudicaria o andamento regular do feito.

11. O indeferimento das testemunhas cujos endereços não foram fornecidos, na oportunidade da defesa prévia, nem atualizados posteriormente pela defesa, tem previsão legal e não se deu sem antes dar ao réu a faculdade de informar os endereços faltantes. O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário.

12. A antecipação de valores para custear a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha de defesa no exterior tem previsão legal no art. 222-A do Código de Processo Penal, considerado plenamente constitucional e aplicável pelo plenário, em julgamento realizado no curso desta ação penal.

13. A defesa não apresentou qualquer fundamento para a alegação de que seriam irrazoáveis os prazos para cumprimento das cartas de ordem pelos juízos delegatários. Pedido de estabelecimento de outros prazos indeferido.

14. Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir todos os pedidos formulados pelo réu ROBERTO JEFFERSON e julgar prejudicados os agravos regimentais a eles correspondentes.

15. Intimação da defesa para esclarecer sua possível atuação com intuito deliberado de prejudicar o regular andamento do feito.

A instrução encerrou-se no dia 7 de junho de 2011.

No dia 8 de junho de 2011, teve início a fase de alegações finais.

Alegações Finais do Procurador-Geral da República às fls. 45.085/45.474 (v. 214).

Alegações Finais da ré GEIZA DIAS às fls. 45.558/45.567 (v. 215).

Alegações Finais do réu ROGÉRIO TOLENTINO às fls. 45.569/45.591 (v. 215).

Alegações Finais do réu JOSÉ BORBA às fls. 45.601/45.632 (v. 215).

Alegações Finais do réu ROGÉRIO TOLENTINO às fls. 45.569/45.591 (v. 215).

Alegações Finais do réu EMERSON PALMIERI às fls. 45.644/45.666 (v. 215).

Alegações Finais do réu ROGÉRIO TOLENTINO às fls. 45.569/45.591 (v. 215).

Alegações Finais da ré AYANNA TENÓRIO às fls. 45.569/45.591 (v. 215).

Alegações Finais dos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES às fls. 46.060/46.077 (v. 217).

AP 470 / MG

Alegações Finais do réu JOÃO CLÁUDIO GENU às fls. 46.094/46.140 (v. 217).

Alegações Finais do réu JACINTO LAMAS às fls. 46.142/46.172 (v. 217).

Alegações Finais do réu ANTÔNIO LAMAS às fls. 46.192/46.205 (v. 217).

Alegações Finais do réu HENRIQUE PIZZOLATO às fls. 46.220/46.312 (v. 217).

Alegações Finais do réu JOSÉ LUIZ ALVES às fls. 46.510/46.530 (v. 219).

Alegações Finais do réu ANDERSON ADAUTO às fls. 46.540/46.570 (v. 219).

Alegações Finais do réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA às fls. 46.573/46.585 (v. 219).

Alegações Finais do réu PEDRO CORRÊA às fls. 46.592/46.689 (v. 219).

Alegações Finais do réu RAMON HOLLERBACH às fls. 46.691/46.741 (v. 219).

Alegações Finais dos réus BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO às fls. 46.743/46.921 (v. 220).

Alegações Finais do réu MARCOS VALÉRIO às fls. 46.965/47.111 (v. 221).

Alegações Finais do réu PEDRO HENRY às fls. 47.114/47.155 (v. 221).

Alegações Finais do réu CRISTIANO PAZ às fls. 47.157/47.226 (v. 222).

Alegações Finais da ré SIMONE VASCONCELOS às fls. 47.415/47.489 (v. 223).

Alegações Finais do réu JOÃO PAULO CUNHA às fls. 47.491/47.631 (v. 223).

Alegações Finais do réu JOSÉ DIRCEU às fls. 48.023/48.184 (v. 225).

Alegações Finais do réu JOSÉ ROBERTO SALGADO às fls. 48.186/48.431 (v. 226).

Alegações Finais do réu JOSÉ GENOÍNO às fls. 48.472/48.586 (v. 226).

AP 470 / MG

227).

Alegações Finais da ré ANITA LEOCÁDIA às fls. 48.634/48.668 (v. 228).

Alegações Finais do réu LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO) às fls. 48.670/48.717 (v. 228).

Alegações Finais do réu PAULO ROCHA às fls. 48.797/48.834 (v. 228).

Alegações Finais do réu DELÚBIO SOARES às fls. 48.836/48.970 (v. 228).

Alegações Finais da ré KÁTIA RABELLO às fls. 48.973/49.194 (v. 229/230).

Alegações Finais do réu VINÍCIUS SAMARANE às fls. 49.196/49.331 (v. 230).

Alegações Finais do réu VALDEMAR COSTA NETO às fls. 49.335/49.503 (v. 231).

Alegações Finais do réu BISPO RODRIGUES às fls. 49.505/49.673 (v. 231).

Alegações Finais do réu JOÃO MAGNO às fls. 49.675/49.680 (v. 231).

Alegações Finais do réu LUIZ GUSHIKEN às fls. 49.335/49.503 (v. 232).

Alegações Finais do réu ROMEU QUEIROZ às fls. 49.741/49.754 (v. 232).

Faço, a seguir, uma breve síntese das alegações finais das partes, que terão a oportunidade de se manifestar, oralmente, pelo período de 1 (uma) hora diante deste Plenário.

Em suas Alegações Finais, o Procurador-Geral da República requereu a condenação de todos os réus, à exceção de LUIZ GUSHIKEN e ANTÔNIO LAMAS. Pediu a absolvição, ainda, do réu EMERSON PALMIERI, em relação a um dos crimes de corrupção passiva de que foi acusado.

Afirmou que *“A instrução comprovou que foi engendrado um plano criminoso voltado para a compra de votos dentro do Congresso Nacional”* (fls. 45.088).

AP 470 / MG

Relativamente à quadrilha narrada no Capítulo II da denúncia, sustentou que “MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, que já tinham um canal de diálogo com o PSDB desde 1998, precisavam montar uma estratégia de ação para a hipótese do Partido dos Trabalhadores vencer as eleições” (fls. 45.093), cujos interesses teriam coincidido “com os propósitos de JOSÉ DIRCEU e o seu grupo – DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO – de angariar recursos para consolidar o projeto de poder recém vitorioso do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais” (fls. 45.095). Destaca, ainda, que “As provas colhidas demonstraram que a atuação delituosa de MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ sempre esteve associada ao Banco Rural e a seus principais dirigentes, parceiros inseparáveis nas empreitadas criminosas desde 1998”.

Para o Procurador-Geral da República, relativamente ao réu JOSÉ DIRCEU, “Provou-se que o acusado, para articular o apoio parlamentar às ações do governo, associou-se aos dirigentes do seu partido e a empresários do setor de publicidade e financeiro para corromper parlamentares. As provas coligadas no curso do inquérito e da instrução criminal comprovaram, sem sombra de dúvida, que JOSÉ DIRCEU agiu sempre no comando das ações dos demais integrantes dos núcleos político e operacional do grupo criminoso. Era, enfim, o chefe da quadrilha. (...) Nesse sentido, há vários depoimentos nos autos. MARCOS VALÉRIO (...) confirmou que JOSÉ DIRCEU comandava as operações que estavam sendo feitas para financiar os acordos políticos com os líderes partidários (...)” (fls. 45.123/45.124).

Sustenta, ainda, que “Outros fatos podem ser referidos para comprovar que JOSÉ DIRCEU integrava e comandava o grupo criminoso. O primeiro refere-se à viagem que MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO e EMERSON PALMIERI fizeram a Portugal para reunirem-se com o Presidente da Portugal Telecom. JOSÉ DIRCEU, na condição de Ministro-Chefe da Casa Civil, estava acompanhando as negociações desenvolvidas pelo grupo Portugal Telecom, com a intervenção do Banco Espírito Santo, para a aquisição da

AP 470 / MG

Telemig. No bojo dessas tratativas, surgiu a possibilidade de a Portugal Telecom doar o equivalente a 8 milhões de euros, equivalente, à época, a 24 milhões de reais, para o pagamento de dívidas de campanha do Partido dos Trabalhadores” (fls. 45.127).

O Procurador-Geral da República afirma que *“outro fato que também comprova o envolvimento de JOSÉ DIRCEU e os vínculos que mantinha com MARCOS VALÉRIO e seu grupo, refere-se a uma reunião ocorrida na Casa Civil entre JOSÉ DIRCEU e Ricardo Espírito Santo, presidente do Banco Espírito Santo no Brasil, com a participação de MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES” (fls. 45.132).*

Aponta, ainda, outra prova contra o réu JOSÉ DIRCEU, consistente na *“ajuda que MARCOS VALÉRIO deu a JOSÉ DIRCEU para solucionar problemas então enfrentados por sua ex-esposa, que pretendia vender um imóvel, obter um empréstimo e arranjar um emprego. Sobre esse fato, é interessante ler o depoimento de MARCOS VALÉRIO (...)” (fls. 45.133).*

O Procurador-Geral da República afirma, ainda, haver provas de que o réu DELÚBIO SOARES era *“o principal elo entre o núcleo político e os núcleos operacional – composto pelo grupo de MARCOS VALÉRIO – e financeiro – bancos BMG e Rural” (fls. 45.136).* Seu papel seria *“indicar para MARCOS VALÉRIO os valores e os nomes dos beneficiários dos recursos (...) tendo sido, também, o beneficiário final das quantias recebidas” (fls. 45.136).*

Salienta que *“Eram constantes as reuniões no Diretório do PT em Brasília e em São Paulo entre DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA, MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, além de encontros no hall do hotel Blue Tree em Brasília, onde MARCOS VALÉRIO passou a hospedar-se para, como ele próprio declarou, ‘se entrosar’ com os integrantes do novo Governo” (fls. 45.142).*

Sustenta, também, que o réu JOSÉ GENOÍNO *“era o interlocutor do grupo criminoso. Cabia-lhe formular as propostas de acordos aos líderes dos partidos que comporiam a base aliada do governo. Representando JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, além de conversar com os líderes partidários, convidando-os a apoiar os projetos de interesse do governo, procedia ao ajuste da vantagem financeira que seria paga caso aceitassem a proposta” (fls. 45.144).*

AP 470 / MG

Para o Parquet, *“A operacionalização do pagamento ficava a cargo de DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS”* (fls. 45.144).

Relativamente aos réus do chamado “núcleo operacional” ou “publicitário”, o Procurador-Geral da República destacou que *“Perícia contábil realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística comprovou o verdadeiro quadro de promiscuidade envolvendo todas as empresas da complexa teia empresarial montada pelos réus MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ para o cometimento de crimes (...). A perícia demonstrou, também, a manipulação de dados para embarçar a investigação, inclusive mediante a falsificação de contratos”* (fls. 45.153/45.159).

Sobre o réu ROGÉRIO TOLENTINO, o Procurador-Geral da República afirmou que *“a sua eventual condição de advogado das empresas jamais justificaria a retirada de valores dos empréstimos simulados. (...) as retiradas sistemáticas comprovaram o que já se sabia: que a estrutura empresarial montada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e ROGÉRIO TOLENTINO não passava de um instrumento para a consumação de crimes”* (fls. 45.164). Sublinhou, ainda, *“que ROGÉRIO TOLENTINO esteve lado a lado com MARCOS VALÉRIO em praticamente todos os episódios da trama criminosa descrita na denúncia”* (fls. 45.165). Descreve o que compreendeu como participação do réu ROGÉRIO TOLENTINO em operação de lavagem de dinheiro referente a recursos do Banco do Brasil recebidos pela DNA Propaganda, cujo desvio só teria sido possível pela participação da empresa do réu ROGÉRIO TOLENTINO na triangulação dos recursos. Segundo o Procurador-Geral da República, *“para mascarar a sua origem, ROGÉRIO TOLENTINO, como já relatado, acabou recebendo a quantia de R\$ 410.000,00”* (fls. 45.171).

Quanto às rés SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS, o Procurador-Geral da República concluiu que elas *“executavam materialmente o processo de entrega das propinas”*, apoiando-se em documentos constantes dos Apensos 5, 6, 7 e 45 (fls. 45.173/45.178) e

AP 470 / MG

depoimentos.

Relativamente aos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO e VINÍCIUS SAMARANE, que supostamente estruturaram o “núcleo financeiro” da quadrilha, o Procurador-Geral da República afirmou que *“Todos eram responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de compliance, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira”* (fls. 45.179). Segundo a manifestação final da acusação, *“as ações dos dirigentes do Banco Rural perpassaram por todas as etapas do esquema ilícito, desde a sua origem (financiamento), passando pela sua operacionalização (distribuição) e, ao final, garantindo a sua impunidade (não comunicação das operações suspeitas)”* (fls. 45.184).

Ressalta que as sucessivas renovações de empréstimos fictícios para as empresas dos réus do Núcleo Operacional e para o Partido dos Trabalhadores *“é prova mais que suficiente da ação dolosa dos demais dirigentes do Banco Rural”*, para além da atuação do Sr. José Augusto Dumont, que foi Vice-Presidente da instituição financeira até seu falecimento em 2004 (fls. 45.185). E afirma que a ré *“KÁTIA RABELLO esteve reunida, pelo menos, por duas vezes com o ex-Ministro JOSÉ DIRCEU, para tratar dos recursos repassados pelo Banco Rural (empréstimos fictícios) e da contraprestação que seria viabilizada, especialmente na liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco. As duas reuniões foram viabilizadas por MARCOS VALÉRIO”* (fls. 45.188).

Assim, o Procurador-Geral da República afirma estar provada a prática do crime de formação de quadrilha.

Prossegue o Procurador-Geral da República na análise do crime de corrupção passiva imputado ao réu JOÃO PAULO CUNHA, consistente no recebimento de R\$ 50.000,00 *“para beneficiar a empresa SMP&B Comunicação, de que eram sócios MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ”*, os quais respondem pela prática do crime de corrupção ativa (fls. 45.195).

Afirma que *“em razão do plexo de atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados, que envolvia decisões e prática de atos administrativos*

AP 470 / MG

concernentes à concorrência n° 11/03 e a execução do contrato n° 2003/204.0, dele decorrente, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH ofereceram, e posteriormente pagaram, R\$ 50.000,00 a JOÃO PAULO CUNHA” (fls. 45.199).

Na análise do Parquet, JOÃO PAULO CUNHA “optou por receber o dinheiro em espécie porque não queria o registro, em sua conta corrente, de valor recebido por meio de cheque emitido pela SMP&B Comunicação “(fls. 45.201). O procedimento utilizado pelo réu teria caracterizado crime de lavagem de dinheiro (fls. 45.202/45.203).

Por sua vez, nos termos da manifestação do Procurador-Geral da República, “MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ tinham interesse que a sua empresa SMP&B Comunicação vencesse a licitação e formalizasse o contrato com a Câmara dos Deputados e, para alcançar esse objetivo, pagaram vantagem indevida a JOÃO PAULO CUNHA” (fls. 45.208). Conclui que “O fato incontroverso é que o previsível desfecho da licitação consumou-se. Com efeito, a SMP&B Comunicação, que no certame imediatamente anterior realizado pela Câmara dos Deputados (2001) tinha sido desclassificada por insuficiência técnica, ocupando o expressivo último lugar, foi a vencedora da concorrência n° 11/03” (fls. 45.209).

Ainda em relação aos mesmos réus, o Procurador-Geral da República requereu sua condenação pela prática de crimes de peculato.

Para o Ministério Público, “JOÃO PAULO CUNHA desviou, em proveito próprio, o valor de R\$ 252.000,00, que pertenciam à Câmara dos Deputados. O crime consumou-se na execução do contrato n° 2003/204.0, firmado com a SMP&B Comunicação” (fls. 45.209). O valor teria sido utilizado para a contratação do Sr. Luís Costa Pinto, através de sua empresa, IFT, como “assessor pessoal” do réu JOÃO PAULO CUNHA (fls. 45.214), “tendo simulado a sua contratação pela Câmara para não ter que arcar com a remuneração do jornalista” (fls. 45.214). O Procurador-Geral da República afirma que, apesar de o Tribunal de Contas da União ter admitido o mero “atesto” nas notas fiscais apresentadas pela IFT como prova do serviço executado, “não é razoável conferir credibilidade ao procedimento de controle executado pela Câmara dos Deputados, ainda mais

AP 470 / MG

quando se tem nos autos da presente ação penal substancial prova de que não existiu a execução dos serviços” (fls. 45.222).

A manifestação final do *Parquet* é também no sentido de que os réus JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ desviaram os recursos destinados pela Câmara dos Deputados ao contrato 2003/204.0, tendo em vista que *“a empresa SMP&B Comunicação nada produziu”* (fls. 45.224), apoiando sua conclusão em laudo pericial produzido nesta ação penal. O desvio teria ocorrido por meio de subcontratações autorizadas pelo réu JOÃO PAULO CUNHA (fls. 45.228).

Ainda segundo as Alegações Finais do Ministério Público, os réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ praticaram outros crimes de peculato, desta vez em concurso com o réu HENRIQUE PIZZOLATO, que ocupava o cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil.

O Procurador-Geral da República afirma que *“As provas colhidas na instrução comprovaram a prática do crime de peculato por HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, consistente no desvio do montante de R\$ 2.923.686,15 referente ao denominado bônus de volume – BV”* (fls. 45.231). Sustenta que, *“Apesar da previsão contratual expressa, a DNA não repassou ao Banco do Brasil os valores obtidos a título de bônus de volume. Nesse sentido, a informação prestada pelo Banco do Brasil”* (fls. 45.231). O Procurador-Geral da República sustenta que o bônus de volume tanto era devido que a outra empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH – a SMP&B Comunicação – repassou para a Câmara dos Deputados os valores correspondentes à vantagem em questão (fls. 45.233/45.234).

Ainda no âmbito do Banco do Brasil, o Procurador-Geral da República concluiu estar provada a prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, e dos crimes de corrupção ativa e peculato pelos réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ,

AP 470 / MG

relativamente a recursos oriundos do Fundo de Incentivo da Visanet repassados à sua empresa, DNA Propaganda (fls. 45.237).

Segundo o Procurador-Geral da República, *“o crime consumou-se mediante a autorização, dada por HENRIQUE PIZZOLATO, de liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R\$ 73.851.000,00. HENRIQUE PIZZOLATO, pessoalmente, assinou três das quatro antecipações delituosas (...). Os recursos foram transferidos para a DNA Propaganda sem a comprovação, entretanto, dos serviços que teriam justificado tão vultoso pagamento. Para tanto, a DNA emitiu notas fiscais inidôneas (‘frias’) tanto do ponto de vista formal como material para receber os quatro repasses”* (fls. 45.237/45.238). O Procurador-Geral da República destaca o fato de que *“as antecipações não observaram qualquer procedimento que pudesse garantir o mínimo de controle da aplicação dos recursos públicos originários do Banco do Brasil”* (fls. 45.257). Por sua vez, assevera que *“O rastreamento feito pelos peritos serviu para comprovar, também, que os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH apropriaram-se de parcela dos valores objeto dos pagamentos feitos pela Visanet”* (fls. 45.264).

De acordo com a manifestação ministerial, *“Em razão da liberação dos recursos do Banco do Brasil à DNA Propaganda (repassado pela Visanet) e de outros atos administrativos irregulares praticados no exercício do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, em benefício também da DNA Propaganda, HENRIQUE PIZZOLATO recebeu vantagem indevida de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, consistente no valor de R\$ 326.660,67. (...) A prova documental da operação criminosa encontra-se às fls. 153 do Apenso 05”* (fls. 45.267).

O Procurador-Geral da República salienta que *“O valor que compõe o Fundo de Incentivo Visanet é público, de propriedade do Banco do Brasil”,* e sublinha: *“as empresas do Grupo Visanet não têm e nunca tiveram qualquer relacionamento contratual direto com a empresa DNA Propaganda. Os repasses foram feitos por determinação do Banco do Brasil”* (fls. 45.272).

Relativamente ao réu LUIZ GUSHIKEN, o Procurador-Geral da República afirmou a inexistência de elementos *“que justificassem a sua condenação”* (fls. 45.278).

AP 470 / MG

A manifestação final da acusação prossegue relativamente ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. Afirma que *“o objetivo que moveu os dirigentes do Banco Rural a integrarem o esquema delituoso objeto desta ação penal foi o interesse na bilionária liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco”* (fls. 45.279). Para tanto, segundo o Procurador-Geral da República, os réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO *“por meio de empréstimos simulados, disponibilizaram ao esquema ilícito protagonizado por JOSÉ DIRCEU, MARCOS VALÉRIO e seus grupos, o valor de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais)”* (fls. 45.280). Segundo o Procurador-Geral da República, os empréstimos eram fictícios e *“o Banco Rural somente decidiu cobrar os valores (...) após a divulgação do escândalo pela imprensa”*.

Com apoio em laudos periciais produzidos ao longo da instrução criminal, o Procurador-Geral da República assinala que *“A situação de risco que envolvia a concessão dos empréstimos era tão alarmante que a decisão de sua assinatura envolvia a própria diretoria da instituição, sendo necessário o voto dos seus principais dirigentes”* (fls. 45.291). Além disso, *“a fragilidade das garantias oferecidas”* também seria prova da fraude dos empréstimos (fls. 45.292). Somado a isso, os réus VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TENÓRIO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e KÁTIA RABELLO teriam praticado outros atos ilícitos *“para ocultar as fraudes consumadas na concessão e renovação dos empréstimos, além de outras práticas vedadas, inclusive lavagem do dinheiro obtido com os crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional”*, destacando *“a expressiva discrepância existente nos níveis de classificação do risco de crédito nos empréstimos”* (fls. 45.303/45.304).

O Procurador-Geral da República conclui que *“Em relação às sucessivas renovações dos empréstimos, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO chegaram a autorizar pessoalmente várias operações”* (fls. 45.339), destacando, inclusive, que o réu VINÍCIUS SAMARANE era o Presidente do Comitê de Controles Internos, responsável, juntamente com os réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO pelos *“procedimentos fraudulentos voltados para mascarar a situação dos empréstimos fictícios”* (fls. 45.337).

Assim, requer a condenação dos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

O Procurador-Geral da República se convenceu, ainda, de que os réus do denominado “núcleo financeiro” teriam se unido aos réus do chamado “núcleo operacional” ou publicitário para estruturar “*um seguro sistema de distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais para o Banco Central do Brasil e para Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF*” (fls. 45.344). De acordo com as Alegações Finais da acusação, o objetivo dos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TENÓRIO, MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS foi “*ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos altos valores pagos em espécie às pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES a mando de JOSÉ DIRCEU*” (FLS. 45.344).

Apoiado em laudos periciais e depoimentos produzidos ao longo das investigações e da instrução desta ação penal, o Procurador-Geral da República concluiu que os dirigentes do Banco Rural denunciados nestes autos “*atuaram dolosamente ao não informar os reais destinatários aos órgãos de controle. Os acusados tinham os dados mas não os forneceram*” (fls. 45.350). Acrescentou, ainda, que “*Os recursos que, durante o processo de lavagem, circularam na estrutura montada pelos dirigentes do Banco Rural tiveram origem em crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e crimes praticados por organização criminosa*”, destacando que, antes de serem entregues ao destinatário final, os recursos eram “*objeto de sucessivas transferências entre as contas das empresas que integravam o conglomerado de propriedade de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO, feitas exclusivamente com o objetivo de impedir eventual rastreamento*” (fls. 45.363/45.364). Por fim, o Procurador-Geral da República afirmou que “*Uma vez recebida a orientação de DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO acionava sua equipe de apoio, composta por SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS, objetivando a pronta execução da diretriz*” (fls. 45.355).

AP 470 / MG

Concluiu, assim, requerendo a condenação dos acusados KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TENÓRIO, MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS pelo crime de lavagem de dinheiro.

Quanto às acusações de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha narradas no Capítulo VI da denúncia, o Procurador-Geral da República afirmou que *“estes autos contêm provas contundentes de que houve a entrega de dinheiro a alguns acusados em datas próximas a algumas votações importantes para o Governo”* (fls. 45.379).

Relativamente ao Partido Progressista, o Procurador-Geral da República sustentou que há prova de que os réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS praticaram crime de corrupção ativa, paralelamente à prática de crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha pelos réus JOSÉ JANENE (falecido), PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOÃO CLÁUDIO GENU e, ainda, de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro pelos réus ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG e CARLOS ALBERTO QUAGLIA (fls. 45.385/45.403).

Segundo o Procurador-Geral da República, os réus do Partido Progressista teriam se utilizado, para receber os recursos supostamente ilícitos, de duas sistemáticas de lavagem de dinheiro: 1) recebimento, em espécie, de recursos disponibilizados diretamente em agências do Banco Rural, com atuação direta dos réus SIMONE VASCONCELOS e JOÃO CLÁUDIO GENU; 2) recebimento de recursos através da estrutura empresarial fornecida pela empresa BÔNUS BANVAL, dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, e pela empresa NATIMAR, do réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, que, segundo o Procurador-Geral da República, atuavam como intermediários dos recursos fornecidos pelos réus acusados de corrupção ativa (fls. 45.388). A análise do *Parquet* é de que *“Pela dinâmica da quadrilha, JOSÉ JANENE e*

AP 470 / MG

JOÃO CLÁUDIO GENU (incumbidos de receber os recursos) eram os responsáveis pelo contato com a Bônus Banval, assim como CARLOS ALBERTO QUAGLIA, arregimentado por BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO, interagia apenas com a Corretora” (fls. 45.397).

O Procurador-Geral da República assegurou que, seguindo a sistemática de lavagem de dinheiro disponibilizada pelos núcleos publicitário e financeiro da quadrilha narrada no Capítulo II da denúncia e, ainda, da nova estrutura especificamente montada pelos réus vinculados ao Partido Progressista (Capítulo VI.1 da denúncia), “No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, os parlamentares federais JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, auxiliados por JOÃO CLÁUDIO GENU, receberam R\$ 2.905.000,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil reais) oferecidos por JOSÉ DIRCEU para votarem a favor de matérias do interesse do Governo Federal” (fls. 45.385).

Quanto ao Partido Liberal – PL (Capítulo VI.2 da denúncia), o Procurador-Geral da República afirmou haver prova da prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha pelos réus VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS (considerando que os corréus colaboradores Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista respondem a ação penal perante juízo de primeiro grau) e da prática de crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo réu BISPO RODRIGUES. Segundo o *Parquet*, não há prova suficiente da prática criminosa imputada ao réu ANTÔNIO LAMAS, razão pela qual pede sua absolvição (fls. 45.404/45.419).

Consta das Alegações Finais do *Parquet* que “No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, o então Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO, auxiliado por JACINTO LAMAS, recebeu a quantia de R\$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal. O Parlamentar foi cooptado por JOSÉ DIRCEU” (fls. 45.404). Os réus também teriam se utilizado de “dois sistemas distintos para o recebimento da vantagem indevida”: 1) através da empresa Guaranhuns, com atuação dos corréus colaboradores Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; 2) “utilização

AP 470 / MG

do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural, tendo como intermediário JACINTO LAMAS” (fls. 45.404). Conclui o Procurador-Geral da República “que Valdemar Costa Neto recebeu o total de R\$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais), assim discriminado: a) R\$ 6.035.742,00 pela Guaranhuns Empreendimentos; b) R\$ 1.000.000,00 por intermédio de Jacinto Lamas; c) R\$ 350.000,00 por intermédio de Antônio Lamas; e d) R\$ 1.500.000,00 diretamente” (fls. 45.416).

Ainda em relação ao Capítulo VI.2 da denúncia, o Procurador-Geral da República concluiu haver provas de “que JOSÉ DIRCEU e DELÚBIO SOARES ofereceram vantagem indevida, em troca de votos no Congresso Nacional, ao Deputado Federal Bispo Rodrigues, também filiado ao Partido Liberal- PL” (fls. 45.416), valendo-se da sistemática da entrega de dinheiro em espécie, através da ré SIMONE VASCONCELOS, na agência do Banco Rural no Brasília Shopping. O valor recebido foi de R\$ 150 mil.

Em relação ao PTB (Capítulo VI.3 da denúncia), o Procurador-Geral da República concluiu estar provada “a prática do delito de corrupção ativa por JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, ANDERSON ADAUTO, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS; e corrupção passiva e lavagem de dinheiro por José Carlos Martinez (falecido), ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ e EMERSON PALMIERI” (fls. 45.419). O Procurador-Geral da República afirma que, em 2003, foram repassados R\$ 1.050.000,00 para o então Presidente do PTB, José Carlos Martinez, através dos réus EMERSON PALMIERI e ROMEU QUEIROZ, em troca do apoio a matérias do interesse do Governo Federal e, entre dezembro de 2003 e maio de 2004, com a assunção da Presidência do PTB pelo réu ROBERTO JEFFERSON, este último teria recebido, também auxiliado pelos réus EMERSON PALMIERI e ROMEU QUEIROZ, o valor de R\$ 4.545.000,00, com o fim de “votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal” (fls. 45.424).

O Procurador-Geral da República afirma que “O valor fechado, à época, por ROBERTO JEFFERSON com JOSÉ DIRCEU impunha o pagamento do valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para que o PTB aderisse à

AP 470 / MG

base de apoio do Governo. Em razão desse acerto, ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI, em junho e julho de 2004, receberam duas parcelas, totalizando R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)” (fls. 45.428/45.429). Além disso, no mesmo contexto de compra de apoio político, o réu ROMEU QUEIROZ teria recebido, em proveito próprio, a quantia de R\$ 102.812,76, também “valendo-se o acusado do sistema de lavagem de dinheiro viabilizado pelo Banco Rural” (fls. 45.430). Relativamente “a esse último fato, de autoria do então Deputado Federal Romeu Queiroz, muito embora a denúncia tenha atribuído a coautoria do delito a Emerson Palmieri, não se colheu provas de que o acusado contribuiu de qualquer modo para a prática do crime, impondo-se, quanto a esse evento específico, a sua absolvição” (fls. 45.432), mantendo, contudo, o pedido de condenação de EMERSON PALMIERI por corrupção passiva em coautoria com o réu ROBERTO JEFFERSON.

Por fim, relativamente ao PMDB (Capítulo VI.4 da denúncia), o Procurador-Geral da República assinala, nas Alegações Finais (fls. 45.434): *“Ficou comprovado que, no ano de 2003, o então Deputado Federal JOSÉ BORBA recebeu R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal”. De acordo com o Procurador-Geral da República, o réu “JOSÉ BORBA, na época, integrava a ala do PMDB que apoiava o Governo Federal” (fls. 45.439).*

Quanto ao capítulo VII da denúncia, referente à prática de crime de lavagem de dinheiro por integrantes do Partido dos Trabalhadores, o Procurador-Geral da República sustentou que *“o dinheiro obtido pelo grupo liderado por José Dirceu também serviu para o benefício pessoal de integrantes do Partido dos Trabalhadores – PT”, o que, ainda nos termos da manifestação ministerial, “foi viabilizado mediante o emprego de artifícios com o objetivo de ocultar a sua origem, natureza e real destinatário” (fls. 45.440). Para receber os recursos em espécie, os réus PAULO ROCHA, JOÃO MAGNO, PROFESSOR LUIZINHO e ANDERSON ADAUTO teriam se valido “do mecanismo de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural”, enviando intermediários (fls. 45.441).*

Segundo o Procurador-Geral da República, documentos e depoimentos constantes dos autos comprovariam que o réu PAULO

AP 470 / MG

ROCHA (à época Deputado Federal) “recebeu a quantia de R\$ 820.000,00 de MARCOS VALÉRIO, valendo-se, para o recebimento do dinheiro, dos mecanismos de lavagem disponibilizados pelo Banco Rural” (fls. 45.441). A principal intermediária, segundo o órgão acusador, foi a ré ANITA LEOCÁDIA. Numa das oportunidades, foram repassados R\$ 200.000,00 em espécie, pelo réu MARCOS VALÉRIO à ré ANITA LEOCÁDIA “em um quarto de Hotel na cidade de São Paulo”.

O Procurador-Geral da República afirmou, ainda, que o réu JOÃO MAGNO (Deputado Federal à época dos fatos), também teria praticado crime de lavagem de dinheiro para receber R\$ 360.000,00 do alegado esquema, utilizando-se de dois intermediários (fls. 45.447/45.450).

Também teria praticado crime de lavagem de dinheiro o réu PROFESSOR LUIZINHO (então Deputado Federal). De acordo com o Procurador-Geral da República, “Seguindo a mesma lógica dos demais Parlamentares que valeram-se de intermediários para o recebimento da vantagem indevida, o PROFESSOR LUIZINHO conseguiu que DELÚBIO SOARES autorizasse a entrega dos R\$ 20.000,00, tendo incumbido o seu assessor de proceder ao recebimento do dinheiro no Banco Rural. Assim agiu para evitar que seu nome fosse associado à operação ilícita” (fls. 45.454).

Por fim, o réu ANDERSON ADAUTO (então Ministro dos Transportes) teria praticado o mesmo crime de lavagem de dinheiro, contando com o auxílio do corréu JOSÉ LUIZ ALVES. Segundo o Procurador-Geral da República, “Provou-se que, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, ANDERSON ADAUTO, então Ministro dos Transportes, recebeu a quantia total de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) de MARCOS VALÉRIO, por intermédio de JOSÉ LUIZ ALVES, mediante o emprego de artifício destinado a ocultar a origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida” (fls. 45.454). O Procurador-Geral da República identificou os depoimentos e documentos que comprovariam a tese acusatória.

Quanto ao último capítulo da denúncia, o Procurador-Geral da República considerou que “As provas colhidas no curso da instrução processual comprovaram que DUDA MENDONÇA, ZILMAR FERNANDES,

AP 470 / MG

KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS consumaram os crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro”, relacionados à dívida de R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais), contraída pelo Partido dos Trabalhadores durante a campanha presidencial de 2002 (fls. 45.458).

De acordo com o Procurador-Geral da República, uma parte da dívida foi paga por meio do mecanismo de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural em São Paulo, nos mesmos moldes observados nos capítulos anteriores da denúncia (entrega de numerário em espécie em agência do Banco Rural, sem identificação do real beneficiário). Assim foram recebidos, nos termos das Alegações Finais do PGR, o montante de R\$ 1.400.000,00 (fls. 45.459/45.460). O restante da dívida, segundo o Procurador-Geral da República, foi recebido em conta aberta no exterior, caracterizando a prática de crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro pelos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES.

O Procurador-Geral da República sustentou que, “Com a abertura da conta no exterior, ZILMAR FERNANDES encaminhou os dados para MARCOS VALÉRIO que providenciou, juntamente com o seu grupo (CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS) os depósitos combinados. A partir daí é que ZILMAR FERNANDES passou a interagir com SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS para controlar os depósitos efetuados” (fls. 45.464). Afirmou, ainda, que “Os depósitos efetuados no período compreendido entre 21/2/2003 a 2/ 1/2004 foram feitos por doleiros e pelo Banco Rural. Foi a constatação feita pelo Laudo de Exame Financeiro n° 096/06-Instituto Nacional de Criminalística e Relatório de Análise n° 008/2006”.

O Procurador-Geral da República defendeu, contudo, que, embora a denúncia tenha atribuído crime de evasão de divisas aos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, GEIZA DIAS, SIMONE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, “a análise da prova demonstrou que

AP 470 / MG

as condutas amoldam-se com mais precisão no crime de lavagem de dinheiro” (fls. 45.470). Assim, pediu a reclassificação da conduta e sua condenação pela prática de crimes de lavagem de dinheiro. Acrescentou, ainda, que “caso essa Corte decida manter a capitulação inicial, as provas, como exaustivamente demonstrado, autorizam a condenação de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, GEIZA DIAS, SIMONE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE pelo crime de evasão de divisas” (fls. 45.471).

Passo à síntese das Alegações Finais das defesas dos réus.

Inicialmente, saliento que todos eles pediram a absolvição, alegando não terem praticado os crimes narrados na denúncia e, também, a inexistência de provas que suportem a acusação.

Houve, também, alegação de questões preliminares, reproduzindo matérias já anteriormente decididas por esta Corte, quais sejam:

1) Incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus sem foro privilegiado constitucionalmente atribuído (art. 102, I, *b e c*) – JOSÉ GENOÍNO, MARCOS VALÉRIO, JOSÉ ROBERTO SALGADO;

2) Inépcia da denúncia – todos;

3) Cerceamento de defesa: realização de audiência sem prévia ciência do réu; uso, pelo Ministério Público Federal, de documento que não constaria dos autos, durante oitiva de testemunha – DELÚBIO SOARES; indeferimento de testemunhas de defesa residentes no exterior – KÁTIA RABELLO, VINÍCIUS SAMARANE, CARLOS ALBERTO QUAGLIA; deferimento de testemunha arrolada extemporaneamente pelo Ministério Público Federal – KÁTIA RABELLO, VINÍCIUS SAMARANE; não renovação dos interrogatórios no final da instrução – ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG;

4) Impedimento do Relator – MARCOS VALÉRIO, ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG;

5) Violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal – ROBERTO JEFFERSON, que insiste na necessidade de denúncia contra o então Presidente da República;

Quanto ao mérito, as defesas alegaram o seguinte, conforme a ordem da denúncia:

1) RÉU JOSÉ DIRCEU

A defesa do réu JOSÉ DIRCEU alega que a denúncia, ao imputar-lhe a prática do crime de formação de quadrilha, teria se baseado em quatro episódios, comprovadores da prática criminosa: 1) beneficiar o BMG na operacionalização de empréstimos consignados de servidores públicos, pensionistas e aposentados do INSS; 2) garantir a omissão dos órgãos de controle de operações financeiros sobre os bancos e demais envolvidos no suposto esquema; 3) proferir a decisão final sobre indicação para cargos e funções estratégicas na Administração Pública Federal; e 4) comando do esquema de repasse de valores para compra de votos (fls. 48.027/48.028, v. 225).

A defesa sustenta que o Procurador-Geral da República, nas Alegações Finais, ignorou o primeiro fato (benefícios ao BMG), o que demonstraria que não há prova de sua conduta nesse sentido (fls. 48.040/48.041).

Quanto à sua atuação sobre órgãos de fiscalização do governo, para que não controlassem as instituições financeiras envolvidas, também salienta que o Procurador-Geral da República não apresentou *“uma única prova, indício ou mesmo um simples argumento no sentido de que o mesmo intervinha perante os órgãos de controle para permitir a prática de lavagem de dinheiro”* (fls. 48.042).

A defesa afirma, ainda: *“o fato incontestável e cabalmente provado é que*

AP 470 / MG

JOSÉ DIRCEU se afastou de todas as questões relacionadas ao Partido dos Trabalhadores para assumir as funções de Ministro-Chefe da Casa Civil” (fls. 48.044), citando depoimentos de inúmeras testemunhas e complementando, depois, que “JOSÉ DIRCEU, após se tornar Ministro, somente compareceu em algumas reuniões do Diretório como convidado e ‘para prestar esclarecimentos de política de governo a exemplo de outros Ministros” (fls. 48.047). Portanto, com seu integral afastamento da vida partidária, o réu JOSÉ DIRCEU não mais exercia qualquer ascendência sobre os réus DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA ou JOSÉ GENOÍNO. Sustenta, ademais, que o réu JOSÉ DIRCEU, “mesmo quando exercia a presidência do partido, não administrava as questões financeiras” (fls. 48.060).

Quanto ao conhecimento dos empréstimos, a defesa alega que vários membros da Executiva do Partido dos Trabalhadores no período da denúncia afirmaram, nestes autos, desconhecer sua existência, o que apoiaria a versão do réu também no sentido do seu desconhecimento. Afirma: *“constata-se, com segurança, que o Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores, DELÚBIO SOARES, desempenhava, de forma independente, as suas funções administrativas e financeiras e, cotidianamente, deliberava com autonomia sobre a obtenção e repasse de recursos. Todo este contexto probatório indica claramente a ausência de interferência – ou mesmo ciência – do Ministro-Chefe da Casa Civil em seus atos, inviabilizando completamente a tese acusatória de que DELÚBIO SOARES ‘estava sujeito às determinações de JOSÉ DIRCEU” (fls. 48.079).*

A defesa também nega a existência de qualquer vínculo entre os réus JOSÉ DIRCEU e MARCOS VALÉRIO (fls. 48.080). Sustenta a afirmação contida nos depoimentos dos réus MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, que negaram qualquer relação entre sua ida à sede da Portugal Telecom em Lisboa e o réu JOSÉ DIRCEU (fls. 48.084). Além disso, afirma que as testemunhas Miguel Horta e Costa, então Presidente da Portugal Telecom, e Antônio Mexia, então Ministro de Obras Públicas e Comunicações de Portugal, também afirmaram que a reunião não teve qualquer relação com o réu JOSÉ DIRCEU ou com a obtenção de recursos para partidos políticos (fls. 48.086). Quanto ao recebimento da

AP 470 / MG

testemunha Ricardo Espírito Santo pelo réu JOSÉ DIRCEU, representante do Banco Espírito Santo, em seu gabinete, na época da viagem do réu MARCOS VALÉRIO a Portugal, a defesa alega a inexistência de qualquer relação entre esses fatos (fls. 40.086/40.097).

Salienta que *“é absolutamente comum que um Ministro receba representantes de instituições financeiras ou empresas”* (fls. 48.098) e afirma que a agenda não era de responsabilidade do réu JOSÉ DIRCEU: *“cabia ao Chefe de Gabinete da Casa Civil informar JOSÉ DIRCEU sobre os pedidos de audiência existentes, conforme testemunhou Marcelo Sereno”* (fls. 48.101). Além disso, afirma, com base no depoimento de sua ex-Secretária, Sandra Cabral, que o réu não tinha conhecimento de quem solicitava a audiência. Por fim, sustenta que seriam imprestáveis os depoimentos do réu MARCOS VALÉRIO e de sua esposa, perante a CPMI dos Correios, afirmando que o réu JOSÉ DIRCEU teria tratado de empréstimos do Banco Rural ao PT em reunião no Hotel Ouro Minas, por não terem sido colhidos sob o crivo do contraditório e por consubstanciarem *“testemunhos de segundo grau”* (fls. 48.104). Cita testemunha presencial que deu certeza de que os empréstimos não foram discutidos na mencionada reunião (fls. 48.106). Quanto ao episódio da ajuda à sua ex-esposa, apoia-se em depoimentos no sentido de não ter havido interferência do réu (fls. 48.107/48.111).

Quanto à interferência nas nomeações para cargos públicos, a defesa do réu JOSÉ DIRCEU sustenta que ele não tinha qualquer ingerência nesse processo (fls. 48.118).

Por fim, a defesa assegura haver prova da inexistência de crime de corrupção. Alega que os Deputados supostamente corrompidos já apoiavam o Governo. Salienta que o réu não teve participação nos aspectos financeiros das alianças partidárias firmadas pelo Partido dos Trabalhadores. Complementa afirmando que não há correspondência entre saques de dinheiro e votações (fls. 48.131) e que a versão do réu ROBERTO JEFFERSON está isolada no conjunto probatório constante dos autos (fls. 41.148). A defesa conclui estar provada a inocência do réu JOSÉ DIRCEU (fls. 48.167/48.182), razão pela qual pede sua absolvição.

2) RÉU JOSÉ GENOÍNO

A defesa do segundo réu, JOSÉ GENOÍNO, afirma não haver prova para a condenação (fls. 48.524). Alega que o Presidente do Partido dos Trabalhadores não detém poder hierárquico sobre os demais dirigentes ou secretários, havendo, apenas, distinções funcionais entre suas atribuições. Acrescenta que os cargos do Diretório Executivo são preenchidos por eleições, e não por indicação do Presidente do Partido. Salaria que o réu JOSÉ GENOÍNO sequer fazia parte da chapa que foi eleita para a Presidência do Partido dos Trabalhadores, e que só assumiu o cargo porque o então Presidente, JOSÉ DIRCEU, deixou a função para assumir a Chefia da Casa Civil da Presidência da República. Afirma que o réu dedicava-se, apenas, à articulação política, não a assuntos financeiros do Partido. Afirma que assinou os contratos de empréstimos, tidos com

fraudulentos pelo Procurador-Geral da República, por *“obrigação estatutária”* (fls. 48.539) e complementa que tais empréstimos foram tomados pelo Partido dos Trabalhadores, pelo réu DELÚBIO SOARES, junto aos bancos BMG e Rural, *“para fazer frente ao verdadeiro caos financeiro vivenciado pelos Diretórios Regionais do PT”*, enfatizando que *“a legalidade, a viabilidade, o cabimento das transações financeiras permaneciam a cargo do Secretário de Finanças”* (fls. 48.559). Transcreve, ainda, depoimentos do réu DELÚBIO SOARES, para atestar que o réu JOSÉ GENOÍNO não participou de qualquer negociação com o réu MARCOS VALÉRIO (fls. 48.563/48.564).

Relativamente aos crimes de corrupção ativa, supostamente direcionado à obtenção de apoio de parlamentares do Partido Progressista e do PTB, a defesa cita depoimentos que apoiariam a versão de que o réu não praticou os crimes. Assegura que, nas reuniões mantidas com os réus do Partido Progressista, na companhia dos réus JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA, tratou apenas de questões políticas, sublinhando que nunca participou da discussão de questões financeiras (fls. 48.541/48.551). Cita, ainda, depoimento do réu ROBERTO JEFFERSON, segundo o qual o réu JOSÉ GENOÍNO *“não*

AP 470 / MG

possuía autonomia para ‘bater o martelo’ nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU” (fls. 48.553).

Quanto ao apoio financeiro prestado pelo Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, o réu JOSÉ GENOÍNO esclarece que *“não era, nem nunca foi, tarefa a ser desempenhada pelo denunciado, vez que, (...) pela divisão de competências dentro do próprio Partido dos Trabalhadores, cabia ao Secretário de Finanças, DELÚBIO SOARES, o controle e administração dos recursos financeiros do partido”* (fls. 48.555).

Finalmente, quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa afirma que o réu nunca se reuniu com qualquer dos réus dos denominados “núcleo publicitário” e “núcleo financeiro”, salientando que *“Avistou MARCOS VALÉRIO, sim, poucas vezes, sem jamais tratar de qualquer assunto com ele”* (fls. 45.567).

Ao concluir, a defesa afirma que as provas demonstram a inocência do réu JOSÉ GENOÍNO, razão pela qual pede sua absolvição.

3) DELÚBIO SOARES

A defesa do réu DELÚBIO SOARES afirma que não há qualquer prova *“apta a esclarecer a relação entre os pagamentos incriminados e qualquer ato de ofício eventualmente praticado pelos parlamentares em favor do Governo Federal”* (fls. 48.855/48.856). Sustenta que os recursos transferidos pelo Partido dos Trabalhadores aos partidos políticos da base aliada e do próprio partido foram utilizados *“para pagamento de despesas decorrentes de campanhas eleitorais”* (fls. 48.857).

Segundo a defesa, o réu DELÚBIO SOARES *“nunca negou que o PT, por meio de empréstimos realizados pelas empresas do acusado MARCOS VALÉRIO junto aos Bancos Rural e BMG, tivesse auxiliado financeiramente os Partidos políticos a que se aliara”* (fls. 48.858) e complementa que *“o dinheiro emprestado por MARCOS VALÉRIO foi utilizado para cobrir ‘despesas com os Diretórios Regionais e partidos da base aliada’”*. Cita depoimentos de testemunhas para concluir que os *“repasses são absolutamente lícitos, extremamente comuns e fazem parte da própria estrutura política do PT e de*

AP 470 / MG

suas agremiações” (fls. 48.872). A defesa acrescenta que não há qualquer prova de que o réu DELÚBIO SOARES *“tenha prometido ou oferecido vantagem indevida a funcionários públicos para que praticassem, retardassem ou omitissem qualquer ato de ofício”* (fls. 48.872).

A defesa do réu transcreve trechos de depoimentos de testemunha para concluir que as votações no Congresso Nacional, especialmente da Reforma da Previdência e da Reforma Tributária, sempre dependeram dos votos de parlamentares da oposição, o que demonstraria a inutilidade de comprar votos de parlamentares de partidos já aliados e, assim, afastaria a tese acusatória (fls. 48.874/48.896).

Na tese da defesa, *“ainda que se pudesse suspeitar de alguma irregularidade em razão de os valores terem sido transferidos em espécie, e não mediante transferência bancária, não se pode simplesmente equiparar esse fato à comprovação da prática do delito de corrupção ativa”* (fls. 48.904). Justifica que *“boa parte do dinheiro foi transferida em espécie”* porque se tratava de recursos não contabilizados, ou seja, prática de caixa 2 de campanha eleitoral, que seria comum e que constituiria, apenas, o crime eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral (fls. 48.909). Assim, sustenta que *“O dinheiro envolvido nesse ‘mensalão’ em que ninguém recebeu dinheiro mais de uma vez (quanto mais pagamentos mensais!) destinava-se ao financiamento de campanhas (e ao pagamento de seus débitos que ficaram em aberto depois das eleições)”* (fls. 48.912).

A defesa do réu DELÚBIO SOARES afirma que conseguir os votos dos parlamentares *“era tarefa dos militantes que estavam no Governo, primeiramente na Casa Civil e, depois, na Articulação Política”*. Já o réu DELÚBIO SOARES tinha a função de cumprir os compromissos *“assumidos com os coligados, relativos à sua associação para fins eleitorais”* (fls. 48.912).

Alega, ainda, a atipicidade dos fatos classificados como crime de corrupção ativa, afirmando que *“o aporte financeiro promovido pelas empresas de MARCOS VALÉRIO foi feito aos partidos políticos aliados ao PT, nas pessoas de seus representantes, que não estavam no desempenho de seus cargos, não havendo, portanto, qualquer ligação entre as transferências de*

AP 470 / MG

recursos com a atuação dos parlamentares junto ao Congresso” (fls. 48.920). Argumenta que “A correspondência entre o ato de ofício do funcionário público e a vantagem indevida é requisito básico para a caracterização da corrupção” (fls. 48.923).

Por fim, alega a atipicidade dos fatos classificados como crime de formação de quadrilha, por não haver demonstração alguma seja da *“associação entre o peticionário e as pessoas relacionadas ao núcleo operacional”* (fls. 48.931), à exceção do relacionamento com o réu MARCOS VALÉRIO, seja da finalidade específica de cometer crimes (fls. 49.929).

Conclui, assim, requerendo a absolvição do réu DELÚBIO SOARES.

4) MARCOS VALÉRIO

Iniciando pelo crime de formação de quadrilha, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO afirma que não ficou demonstrado o vínculo associativo criminoso entre o réu e os demais acusados pertencentes ao denominado *“núcleo publicitário”* ou *“operacional”*, salientando que o Procurador-Geral da República se baseou, unicamente, nas relações societárias e profissionais entre os réus (fls. 46.999/47.004).

Quanto aos crimes de corrupção ativa narrados no Capítulo VI da denúncia - relacionados a atos de ofício dos réus pertencentes ao Partido Progressista, ao PL (atual PR), ao PTB, ao PMDB - a defesa sustenta que a denúncia refere-se à *“compra de apoio político dos partidos”*, e não dos parlamentares. Afirma que o Procurador-Geral da República, nas Alegações Finais, *“abandonou a acusação inicial contida na denúncia”*, de que a compra de voto estaria destinada à aprovação da Reforma da Previdência e da Reforma Tributária, porque a prova dos autos refutou aquela afirmação (fls. 47.006). Sustenta que o quadro geral dos votos dos parlamentares nas matérias demonstraria *“serem as votações incompatíveis com a falsa acusação de compra de votos”* (fls. 47.011). Transcreve os depoimentos de várias testemunhas que afirmaram nunca ter ouvido falar em mensalão (fls. 47.012/47.026). Alega, ainda, que o réu MARCOS VALÉRIO não sabia qual seria a destinação dos recursos emprestados ao

AP 470 / MG

Partido dos Trabalhadores, acreditando que estavam destinados a quitar dívidas de campanhas eleitorais (fls. 47.009). Assim, pede a absolvição do réu quanto às imputações de corrupção ativa constantes do Capítulo VI da denúncia.

Quanto ao crime de corrupção ativa destinado à suposta prática de ato de ofício pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO afirma não haver prova de que o repasse de R\$ 50 mil ao então Presidente da Câmara dos Deputados, através da SMP&B, tinha a *“finalidade de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório da Câmara dos Deputados”* (fls. 47.029/47.030). Diz que, ao contrário, os depoimentos produzidos nos autos *“revelam que não houve favorecimento para a SMP&B Comunicação Ltda. e que o Presidente da Câmara dos Deputados, JOÃO PAULO CUNHA, não tinha qualquer poder de influência sobre a licitação e a execução do contrato”* (fls. 47.030).

Pede, assim, a absolvição do réu MARCOS VALÉRIO da imputação de corrupção ativa constante do Capítulo III.1 da denúncia.

Finalmente, quanto à última acusação de corrupção ativa (Capítulo III.3), materializada com a entrega do montante de R\$ 326.660,27, através da SMP&B, envolvendo ato de ofício do réu HENRIQUE PIZZOLATO, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO alega que não haveria a possibilidade de o réu HENRIQUE PIZZOLATO praticar qualquer ato de ofício em benefício da DNA Propaganda, suposta beneficiária, tendo em vista: 1) que a vantagem alegadamente pretendida – obtenção dos recursos da Visanet – não envolvia recursos públicos, mas sim privados, pertencentes ao Fundo de Incentivo Visanet; 2) que as transferências eram feitas diretamente da Visanet para a DNA Propaganda, sem interferência do réu HENRIQUE PIZZOLATO (fls. 47.035/47.055).

Em seguida, passando às imputações de peculato narradas no capítulo III.1 da denúncia, que envolvem suposto desvio de recursos públicos destinados ao contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO sustentou que *“A fantasiosa conta de subcontratação, posta na denúncia e repetida nas alegações finais do PGR (item 311, fls. 45.224 vol. 214), como correspondente a 99,9% do*

AP 470 / MG

objeto licitado, não tem mínimo suporte fático” (fls. 45.057). Cita depoimentos de testemunhas e laudos periciais que atestam a efetiva prestação dos serviços contratados (fls. 45.060). Quanto aos serviços da empresa IFT, do jornalista Luís Costa Pinto, o réu MARCOS VALÉRIO alega que *“aquela empresa já prestava serviços para a Câmara dos Deputados, em data anterior ao contrato da SMP&B (31/12/2003)”* e, portanto, *“A SMP&B apenas manteve a empresa subcontratada, por orientação da SECOM/CD”* (fls. 47.061). Sustenta que, se houve desvio, o Procurador-Geral da República deveria ter denunciado o Sr. Luís Costa Pinto, e não o réu MARCOS VALÉRIO (fls. 47.062). Por fim, alega que o TCU concluiu que os serviços foram efetivamente prestados pela IFT (fls. 47.064).

Em relação ao suposto crime de peculato envolvendo recursos do Fundo Visanet antecipados à DNA Propaganda Ltda., o réu MARCOS VALÉRIO afirma haver provas nos autos de que o réu HENRIQUE PIZZOLATO nunca teve a posse dos recursos. Portanto, a tipicidade da conduta imputada ao réu MARCOS VALÉRIO estaria afastada, já que dependeria do concurso com funcionário público.

Quanto ao crime de peculato envolvendo recursos que deveriam ter sido repassados ao Banco do Brasil, correspondentes ao bônus de volume do contrato da DNA Propaganda com o Banco, o réu MARCOS VALÉRIO alega que esses recursos não dizem respeito à relação entre a agência de propaganda e o cliente, mas sim entre a agência e o veículo de mídia. Sustenta que o Procurador-Geral da República parte de *“um conceito errado de ‘bonificação de volume’, motivo de sua insistência em pedido condenatório”* (fls. 47.070). Sustenta que a prova testemunhal e pericial assegura a inexistência de *“previsão expressa no contrato em relação ao bônus de volume”* (fls. 47.078), razão pela qual os valores efetivamente pertenciam à agência, e não ao Banco do Brasil. Finaliza citando a Lei 12.232/2010, *“cujo artigo 18 deixa claro que a agência de propaganda recebe como receita própria o produto de plano de incentivo (bonificação de volume) concedido por veículo de mídia e não está obrigado a repassá-lo ao contratante (cliente-anunciante)”*, o que deveria ser entendido como *abolitio criminis* (fls. 47.080).

AP 470 / MG

Assim, conclui que a conduta imputada é lícita, não constituindo infração penal, e pede a absolvição do réu também quanto a esta imputação.

No que diz respeito à imputação do crime de lavagem de dinheiro, o réu MARCOS VALÉRIO sustenta, em primeiro lugar, que os crimes antecedentes de corrupção e corrupção ativa não ocorreram, razão pela qual estaria afastada a configuração do inciso V do art. 1º da Lei 9.613/98 (fls. 47.083/47.084).

Quanto ao crime antecedente do inciso VI – crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o réu alega que *“Apesar de assim qualificar os empréstimos bancários obtidos nos Bancos RURAL e BMG, a denúncia, no entanto, não aponta outra fonte dos recursos financeiros”*, assegurando que os empréstimos eram lícitos e foram efetivamente contratados. Portanto, também não estaria configurado o crime de lavagem de dinheiro com base no art. 1º, VI, da Lei 9.613/98 (fls. 47.085/47.093).

Quanto à lavagem de dinheiro correspondente à figura do art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, o réu MARCOS VALÉRIO alega que, diante da *“inocorrência do crime de formação de bando ou quadrilha”*, também não teria havido a prática do crime de lavagem de dinheiro como tipificado no mencionado dispositivo (fls. 47.093). Salienta, ainda, que a legislação brasileira não define o que seja organização criminosa, para além do caso de formação de quadrilha, razão pela qual, além da ausência de prova, haveria violação ao princípio da reserva legal, o que impediria a condenação.

Ainda com relação a esses crimes, a defesa alega que *“ainda que os recursos tivessem origem nos crimes precedentes invocados - o que só se admite para argumentar - a defesa do 5º denunciado, MARCOS VALÉRIO, sustenta, ainda, que não houve o crime de ‘lavagem de dinheiro’, pois o dinheiro estava em conta bancária identificada, de titularidade da empresa SMP&B (conta nº 2595-2, Agência Assembléia, em Belo Horizonte, do Banco Rural), de onde saiu mediante emissão de cheques, tendo origem nos citados empréstimos bancários”* (fls. 47.095). Por outro lado, os recursos saíram das contas mediante cheques emitidos pela própria SMP&B (fls. 47.096). Acrescenta, ainda,

AP 470 / MG

que “foram tomadas as providências para identificação dos sacadores” (fls. 47.097). Argumenta que a conduta do réu não preencheu todas as etapas do *iter criminis*, não podendo ser considerada típica (fls. 47.099/47.100). Assim, pede a absolvição do réu MARCOS VALÉRIO.

Finalmente, quanto à imputação de evasão de divisas, alega “que nenhuma das pessoas do “núcleo MARCOS VALÉRIO” praticou a conduta descrita no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492” (fls. 47.103), pois quem depositou recursos do exterior foram os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES. Segundo a defesa, o que se fez foram operações “dólar cabo”, nas quais não haveria saída de moeda do país, mas mera “troca” de titularidade de depósitos no Brasil e no exterior. Quanto ao réu MARCOS VALÉRIO, diz que “a empresa SMP&B se limitou a emitir cheques no Brasil, que aqui foram sacados em reais, sendo de exclusiva responsabilidade de DUDA MENDONÇA, a efetivação de depósitos de dólares em sua conta pessoal no exterior” (fls. 47.108/47.109).

Assim, pede a absolvição do réu MARCOS VALÉRIO de todas as acusações.

Relativamente à eventual condenação e aplicação de pena, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO alega que as condutas, imputadas pelo Procurador-Geral da República como praticadas em concurso material, caracterizam continuidade delitiva, o que conduziria à aplicação da regra do art. 71. Salaria, por fim, que o réu MARCOS VALÉRIO não registra antecedentes criminais, que colaborou na apuração dos fatos, especialmente na identificação de beneficiários de saques em espécie (fls. 47.110/47.111).

5) RAMON HOLLERBACH

A defesa de RAMON HOLLERBACH afirma que “não há uma única prova sobre a participação delitiva” do réu (fls. 46.693). Transcreve depoimentos de testemunhas para demonstrar que a única relação do réu com os fatos é sua condição de sócio da SMP&B Comunicação, com função meramente operacional, “especialmente gerenciando o setor de

AP 470 / MG

produção publicitária” (fls. 46.697). Acrescenta, ainda, que o réu “é sócio cotista da empresa GRAFITTI PARTICIPAÇÕES LTDA que integra o capital social da agência de publicidade DNA PROPAGANDA LTDA. e nunca ocupou nenhum cargo administrativo ou funcional naquela agência, como se comprova do exame dos autos” (fls. 46.699). Além disso, salienta que não foi atribuída qualquer conduta ao réu no sentido da prática dos crimes.

Quanto ao crime de formação de quadrilha, alega, entre outras coisas, que o réu não participou da criação das empresas mencionadas na denúncia; que nelas não exercia qualquer função financeira; e que todas as atividades praticadas eram lícitas (fls. 46.702/46.706).

Quanto à acusação de corrupção ativa voltada à obtenção de contrato com a Câmara dos Deputados, a defesa do réu RAMON HOLLERBACH sustenta que não há qualquer indicação de quando teria ocorrido o oferecimento de vantagem ao réu JOÃO PAULO CUNHA por parte do réu RAMON HOLLERBACH, e que não há qualquer base *“para afirmar que RAMON HOLLERBACH sabia desse oferecimento ou de que alguém agia em seu nome”* (fls. 46.709). Além disso, segundo a defesa, também não haveria demonstração de *“qual prática, omissão ou retardo de ato funcional por parte do Deputado Federal João Paulo Cunha caracterizaria o alegado tratamento privilegiado e, se ele efetivamente tinha como praticar esse suposto fato em favor do acusado”* (fls. 46.709). Esclarece que *“a esmagadora maioria das licitações para contratação de serviços publicitários ocorre na modalidade ‘concorrência’, no tipo ‘melhor técnica’ e, ainda, que a quase totalidade das licitações prevê como regime a ‘execução indireta-empregada por preço global’”* (fls. 46.710). Argumenta que o contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados é idêntico a outros firmados pela Administração Pública Federal com agências de propaganda e, citando documentos constantes dos autos, assevera que *“o então Presidente da Câmara não teria como intervir no resultado do certame licitatório”* (fls. 46.710).

Quanto ao crime de peculato no contexto do contrato com a Câmara dos Deputados, o réu afirma que *“a Acusação desconhece a atividade publicitária, na qual é imprescindível a contratação de fornecedores, seja em relação à Administração Pública, seja em relação à iniciativa privada”* (fls.

AP 470 / MG

46.711), sustentando, assim, que a execução do contrato mencionado na denúncia foi *absolutamente regular* (fls. 46.712). Acrescenta que “*a SMP&B não ganhou nada de extraordinário na execução do Contrato nº 2003/2004-0*”, afirmando que os serviços contratados foram prestados com diminuta margem de lucro (fls. 46.713). Complementa, ainda, que não há qualquer suporte probatório à conclusão da denúncia, de que teria havido desvio de R\$ 536.440,55 em proveito dos sócios da SMP&B (fls. 46.714).

Passando à análise das acusações de corrupção e peculato envolvendo o contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, o réu RAMON HOLLERBACH afirma que era sócio da mencionada agência através da empresa Graffiti Participações, a qual, por sua vez, era gerida pelo réu MARCOS VALÉRIO (fls. 46.715). Sustenta que o réu “*não é e nunca foi dirigente da DNA*” (fls. 46.715). Assim, o réu sustenta, primeiramente, que “*não teve nenhuma participação nos fatos narrados, até porque não participava nem do dia-a-dia e nem da direção, comando, planejamento ou qualquer outra atividade nessa empresa de publicidade. O único vínculo que possuía com essa empresa era ser sócio cotista de uma empresa sócia da DNA*” (fls. 46.718). Somado a isso, a defesa afirma, citando depoimentos de testemunhas, que o bônus de volume é uma prática antiga do mercado de propaganda, tratando-se de uma relação da agência com o veículo de mídia, razão pela qual “*se estaria, quando muito, diante de um ilícito civil*” (fls. 46.719).

Relativamente ao crime de corrupção ativa, supostamente voltado à prática de ato de ofício do réu HENRIQUE PIZZOLATO, para que a DNA Propaganda recebesse antecipações de recursos da Visanet, a defesa do réu RAMON HOLLERBACH alega, em primeiro lugar, que não há qualquer particularização da conduta que ele ou o servidor público teriam praticado (fls. 46.722). Além disso, afirma que já ocorriam antecipações de recursos da Visanet, inclusive para outras agências, antes da gestão do réu HENRIQUE PIZZOLATO na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil. Acrescenta que não há qualquer documento que autorize concluir que o réu RAMON HOLLERBACH participou do contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, nem mesmo profissionalmente

AP 470 / MG

(fls. 46.723). Por fim, sustenta que o fato é atípico, uma vez que os recursos da Visanet nunca pertenceram a órgão público (fls. 46.723/46.725).

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, o réu RAMON HOLLERBACH alega, de modo semelhante ao réu MARCOS VALÉRIO, a ausência de prova dos crimes antecedentes – contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional – e conclui que *“embora fosse do conhecimento de RAMON que os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores, não cuidou RAMON de sua efetivação como narrado pelo próprio MARCOS VALÉRIO”* (fls. 46.727).

Relativamente à acusação de corrupção ativa narrada no Capítulo VI da denúncia, o réu RAMON HOLLERBACH reproduz os argumentos lançados na defesa quanto ao Capítulo III da denúncia e complementa: *“O conhecimento sobre dinheiro limitava-se ao que já disse na polícia e em juízo, registrando que não foi ele ouvido em nenhuma Comissão Parlamentar de Inquérito. Tudo o que sabia e sabe é que esses empréstimos foram feitos a pedido do Partido dos Trabalhadores e consentiu com eles por saber que isso agradaria à agremiação governista, com a possibilidade de propiciar à agência, trabalho em inúmeras campanhas eleitorais”* (fls. 46.729). Cita depoimentos de testemunhas e nega todas as acusações.

Por fim, quanto ao crime de evasão de divisas, o réu RAMON HOLLERBACH também nega a prática do crime. Alega que o Procurador-Geral da República, por não ter demonstrado a prática do crime de evasão de divisas pelo réu RAMON HOLLERBACH e seus sócios, *“tenta emendar a Denúncia, por ocasião das Alegações Finais”*, imputando-lhes a prática de crime de lavagem de dinheiro. Pede, assim, sua absolvição.

Por fim, quanto à eventual aplicação de pena, a defesa do réu RAMON HOLLERBACH também alegou que as condutas narradas configurariam crime continuado, e não concurso material de delitos, o que faria incidir na espécie o art. 71 do CP.

6) CRISTIANO PAZ

A defesa de CRISTIANO PAZ afirmou não haver qualquer dado nos autos que comprometa a conduta do réu. Relativamente ao crime de formação de quadrilha, sustenta que a única prova existente é a de que é sócio das empresas SMP&B – da qual era Presidente - e Graffiti. Salieta que *“Não exercia qualquer atividade relacionada aos setores administrativo e financeiro da agência”* (fls. 47.160) e que se dedicava, unicamente, à tarefa criativa da empresa (fls. 47.162) . Alega que o Procurador-Geral da República pede sua condenação pela *“única e simples razão objetiva de sua condição societária”* (fls. 47.164).

O réu CRISTIANO PAZ sustenta que concordou com os empréstimos obtidos junto aos bancos BMG e Rural porque *“pretendia ganhar a conta publicitária do Partido dos Trabalhadores, cujo crescimento político era evidente, interessando a todas as agências de publicidade do Brasil”* (fls. 47.164).

Quanto à relação de CRISTIANO PAZ com os réus do denominado *“núcleo financeiro”*, a defesa diz que se restringia aos assuntos relacionados com as campanhas publicitárias do Banco Rural, já que o réu *“não participava do setor administrativo-financeiro da SMP&B”* (fls. 47.167). O réu afirma já ter recebido inúmeros prêmios publicitários, que teriam lhe ajudado a se reerguer depois do escândalo do *“mensalão”* promovido pela mídia, estabelecendo uma nova agência de publicidade, juntamente com seu filho (fls. 47.171/47.175). Assim, pede sua absolvição quanto ao crime de formação de quadrilha.

Relativamente ao crime de corrupção ativa no âmbito da contratação da SMP&B Comunicação Ltda. pela Câmara dos Deputados (oferecimento de R\$ 50 mil ao réu JOÃO PAULO CUNHA), o réu afirma que não participou do repasse, o qual, segundo sustenta, integraria um ajuste entre os réus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES de *“ajuda ao Partido dos Trabalhadores, que se encontrava em dificuldades financeiras”*. Destaca, contudo, que, *“Cristiano de Mello Paz tinha ciência da formalização do empréstimo, no intuito de se aproximar do Partido dos Trabalhadores, mas não possuía qualquer informação se existiam outros beneficiários”* (fls. 47.177).

AP 470 / MG

Assim, sustenta que o réu CRISTIANO PAZ não teve qualquer participação no repasse de R\$ 50 mil ao réu JOÃO PAULO CUNHA e, além disso, não há prova de qualquer ato de ofício de atribuição do então Presidente da Câmara dos Deputados que pudesse beneficiar o réu CRISTIANO PAZ: *“as decisões concernentes ao procedimento licitatório em questão, não compunham o plexo das atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados”* (fls. 47.180).

Sobre a imputação de peculato, a defesa alega, primeiramente, que os serviços de *“execução e distribuição de materiais publicitários/promocionais, são supervisionados pela agência de propaganda, vez que são executados pelos fornecedores e pelos veículos por ela contratados, com prévia autorização dos clientes, por cuja ordem e conta, trabalha”* (fls. 47.183), acrescentando que *“É a supervisão da agência que garante a unicidade, a harmonia e a qualidade da transmissão/exibição da mensagem”* (fls. 47.184).

Argumenta que os documentos constantes dos autos – acórdão do Tribunal de Contas da União e laudos periciais – demonstrariam *“que a remuneração da SMP&B cingiu-se ao que foi pactuado no Contrato n° 2003/204.0”* (fls. 47.187/47.188).

Passando à análise da imputação de crime de peculato no âmbito do contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, referente ao suposto desvio de importâncias referentes ao bônus de volume, a defesa do réu CRISTIANO PAZ reproduz o que já disse a defesa do réu RAMON HOLLERBACH, no sentido de que o réu não exercia função na DNA Propaganda, da qual era sócio através da Graffiti Participações (fls. 47.190/47.194), sem qualquer ingerência. Considera que está sendo acusado pelo mero fato de possuir participação societária indireta na DNA Propaganda.

Argumenta, ainda, que o fato narrado na denúncia não constitui crime, tendo em vista que *“o repasse do bônus de volume ao Banco do Brasil não era obrigação da empresa, eis que não previsto no contrato”* (fls. 47.194). Assim, sustenta que o fato constituiria, no máximo, ilícito civil (fls. 47.195).

Relativamente às acusações de corrupção ativa e peculato

AP 470 / MG

envolvendo antecipações de recursos da Visanet, com suposta atuação do réu HENRIQUE PIZZOLATO, o réu CRISTIANO PAZ alega, inicialmente, que, quando foram efetuados os repasses de R\$ 35 milhões (12.3.2004) e de R\$ 9.097.024,75 (1º.06.2004), o réu já não era mais sócio da empresa Graffiti, de cuja composição societária se afastou em 26.2.2004, segundo alega (fls. 47.197/47.198).

Além disso, sustenta a natureza privada dos recursos da Visanet, o que afastaria a tipicidade da conduta do art. 312 do Código Penal.

Quanto à acusação de corrupção ativa, pelo pagamento de R\$ 326.660,67 ao réu HENRIQUE PIZZOLATO, então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, o réu CRISTIANO PAZ alega que sequer o conhecia e que a SMP&B não possuía contrato com o Banco do Brasil (fls. 47.199/47.200).

O réu também nega a prática do crime de lavagem de dinheiro, alegando que *“os recursos obtidos junto aos Bancos Rural e BMG são oriundos de operações legais, sendo certo que os valores foram lançados na contabilidade da SMP&B”* (fls. 47.204). Diz, ainda, que, cronologicamente, o crime contra a Administração Pública não pode ser considerado antecedente, já que os empréstimos antecederam as vantagens supostamente obtidas com aqueles crimes. E, quanto à origem em crimes praticados por organização criminosa, sustenta a impossibilidade de configuração dessa espécie típica, tendo em vista *“que não há na legislação pátria qualquer conceituação precisa do que estas vêm a ser”* (fls. 47.205).

Quanto aos crimes de corrupção ativa narrados no Capítulo VI da denúncia, a defesa do réu CRISTIANO PAZ afirma não haver qualquer demonstração de sua participação ou de qualquer ato por ele praticado (fls. 47.207/47.210). Fornece uma explicação diversa para o pagamento de R\$ 150 mil para o réu ROMEU QUEIROZ, afirmando que *“por solicitação da Usiminas, a SMP&B concordou em ajudar o deputado Romeu Queiroz nas campanhas políticas, já que a referida empresa não realizava doações eleitorais. Sendo a Usiminas uma cliente muito importante para a SMP&B, não podia deixar de atendê-la. Assim, Cristiano de Mello Paz comunicou ao deputado que procurasse a área financeira da agência e, a partir daí, não tomou mais*

AP 470 / MG

conhecimento do assunto” (fls. 47.213).

A defesa do réu CRISTIANO PAZ afirma, ainda, que *“num universo de 513 (quinhentos e treze) deputados, não é crível que somente 8 (oito) parlamentares bastariam para assegurar a maioria confortável de que o governo necessitava, até porque ele, à época, já dispunha dessa maioria, fato público e notório, em face das alianças feitas pelo Partido dos Trabalhadores, ainda na campanha eleitoral” (fls. 47.215).*

Por fim, quanto à acusação constante do Capítulo VIII da denúncia, o réu CRISTIANO PAZ alega que, para a configuração do crime de evasão de divisas, *“por meio de câmbio-sacado”, “é imperioso que se demonstre a ocorrência de pagamento no território nacional, àquele que irá disponibilizar o montante no exterior”,* o que não teria ocorrido em relação ao réu (fls. 47.219/47.220). Por fim, alega que a própria acusação considerou as provas frágeis, razão pela qual pediu a reclassificação da conduta como lavagem de dinheiro (fls. 47.223), que também não estaria demonstrada.

Assim, a defesa pede a absolvição do réu CRISTIANO PAZ de todas as acusações.

7) ROGÉRIO TOLENTINO

A defesa do réu ROGÉRIO TOLENTINO inicia suas Alegações Finais pela refutação do crime de corrupção ativa. Alega que, embora tenha tomado empréstimo de R\$ 10 milhões junto ao BMG e repassado esse valor, integralmente, ao réu MARCOS VALÉRIO, o réu ROGÉRIO TOLENTINO *“não teve qualquer participação na aplicação da quantia levantada com o referido empréstimo, como também não foi produzida qualquer prova no sentido de um possível relacionamento comercial entre o suplicante e a empresa ‘Bônus Banval’”,* que teria repassado os valores a parlamentares do Partido Progressista (fls. 45.572). Argumenta que o réu ROGÉRIO TOLENTINO não possuía qualquer vínculo societário com as mencionadas empresas supostamente envolvidas nos repasses.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, alega que o empréstimo de R\$ 10 milhões, tomado junto ao BMG por sua empresa, seria um contrato

AP 470 / MG

lícito, tanto assim que foi renegociado, em 14.7.2004, mediante pagamento de encargos no valor de R\$ 707.222,77. Ademais, afirma que o réu não praticou os crimes antecedentes de lavagem de dinheiro – a denúncia foi rejeitada quanto ao crime de peculato -, e sustenta que *“estando as importâncias por ele recebidas, pessoalmente ou por sua empresa, devidamente fiscalizadas pela Receita Federal, impossível o reconhecimento do tipo em comento”*, pois não haveria qualquer ocultação ou dissimulação (fls. 45.579).

Por fim, quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa do réu ROGÉRIO TOLENTINO sustenta que não tem qualquer participação societária nas empresas envolvidas nos fatos narrados na denúncia (fls. 45.584). Argumenta, em relação à sua viagem a Portugal, juntamente com os réus MARCOS VALÉRIO e EMERSON PALMIERI, que não foi reconhecido pelas testemunhas que depuseram nestes autos. Por outro lado, em relação à suposta participação do réu TOLENTINO *“no episódio envolvendo o Procurador da Fazenda Glênio Guedes”*, alega que esse fato é objeto de ação penal em trâmite no Rio de Janeiro, razão por que *“não pode ser objeto de prova nesta Ação Penal”* (fls. 45.587). Quanto à sua participação em reunião supostamente destinada à ocultação de provas dos crimes, a defesa do réu se apoia nos depoimentos constantes dos autos para afirmar que o objeto da reunião era simplesmente *“decidir sobre a necessidade da retificação das declarações da empresa SMP&B prestadas à Receita Federal, retificação esta aconselhada pelo contador Appel e pelo advogado tributarista Rodolfo Gropen, diante da constatação da existência de documentos fiscais não contabilizados no sistema integrado da empresa”* (fls. 45.588). Sobre a tese do Procurador-Geral da República no sentido de que o réu ROGÉRIO TOLENTINO seria, juntamente com o réu MARCOS VALÉRIO, o integrante da quadrilha mais próximo da Diretoria do Banco Rural, o réu cita depoimentos contrários a essa afirmação. Quanto à suposta entrega de dinheiro ao Deputado José Mentor sob justificativa de *“consultoria jurídica”*, com o fim de *“excluir o Banco Rural das investigações parlamentares”*, a defesa do réu ROGÉRIO TOLENTINO alega que esse fato é objeto de outra investigação. Por fim, *“Com relação ao episódio*

AP 470 / MG

envolvendo a aquisição do apartamento de Maria Ângela Saragosa, ex-mulher do Ministro JOSÉ DIRCEU, os depoimentos dela (fls. 29.571/29.585, vol. 135), de Ivan Guimarães (fls. 29.523/29.536, vol. 135) e de JOSÉ DIRCEU (fls. 16.634/16.670, vol. 77) comprovam que o suplicante (fls. 16.494/16.501, vol. 76) ao adquirir o imóvel, desconhecia o "status" da vendedora, tendo participado do negócio, única e exclusivamente, a pedido de Ivan Guimarães" (fls. 45.590).

8) SIMONE VASCONCELOS

A defesa da ré SIMONE VASCONCELOS afirma, inicialmente, que a ré ocupava posição subalterna na SMP&B, sem poder decisório, e descreve sua atividade como a de *"mera executora das demandas formuladas e conduzidas, apenas, pelos sócios da empresa"* (fls. 47.423). No âmbito de suas atividades, estava incluída a gestão financeira da filial da SMP&B em Brasília, razão pela qual *"a denunciada tinha o hábito e a obrigação de comparecer à Capital Federal"* (fls. 47.428). Por essa mesma razão é que frequentaria a agência do Banco Rural em Brasília. Porém, *"respondia diretamente aos comandos e determinações dos sócios da empresa"*, o que exclui o *"domínio funcional do fato"* que lhe foi imputado e a *"participação dolosa"* da ré nas práticas narradas pelo Procurador-Geral da República (fls. 47.430).

Afirma que a ré SIMONE VASCONCELOS não participou e não sabia das tratativas que o Procurador-Geral da República alega terem sido feitas pelos réus CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e MARCOS VALÉRIO com o Partido dos Trabalhadores, razão pela qual o fato de ela ter feito a entrega de recursos a terceiros não pode ser considerado fato típico (fls. 47.435/47.436). Refuta as afirmações feitas pela testemunha Fernanda Karina e conclui que a ré não participou das infrações criminosas atribuídas aos corréus. Acrescenta que a ré SIMONE VASCONCELOS teria incorrido em erro quanto à ilicitude das condutas (entregas de dinheiro) e alega que, diante do estrito cumprimento de ordens de pessoas hierarquicamente superiores, no âmbito da empresa em que a ré trabalhava, não lhe seria exigível conduta diversa.

AP 470 / MG

Quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa da ré alega que a SMP&B era uma das mais renomadas agências publicitárias do país e a maior do Estado de Minas Gerais, e não uma sociedade criminosa, como afirmado pelo Procurador-Geral da República (fls. 47.450/47.451). Sustenta, ainda, a ausência de dolo na condução de um “projeto criminoso comum com os demais codenunciados” (fls. 47.453), salientando que a ré SIMONE VASCONCELOS sequer conhecia a maioria dos demais acusados da prática desse crime (fls. 47.554/47.555).

Relativamente ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa alega que a ré não praticou qualquer conduta descrita no art. 1º da Lei 9.613/98. Sustenta que “todas as operações nas quais, supostamente, ocorreu a lavagem de dinheiro foram devidamente registradas, seja na forma de contratos de empréstimos efetuados pelo Banco Rural à agência de publicidade SMP&B, seja com a elaboração de recibos, ainda que rústicos, assinados pelos recebedores dos valores sacados na agência bancária” (fls. 47.457). Também não teria havido demonstração da dissimulação da origem escusa dos valores (fls. 47.458). Alega, ainda, a ausência do elemento subjetivo do crime (fls. 47.459). Por outro lado, os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro não teriam sido demonstrados, o que excluiria a tipicidade da conduta (fls. 47.460). Por fim, argumenta não existir definição legal do que seja *organização criminosa* no Direito Brasileiro (fls. 47.464).

Relativamente à prática de corrupção ativa (Capítulo VI da denúncia), a ré sustenta que não há qualquer indício de que tenha oferecido ou prometido vantagem a quem quer que seja (fls. 47.465). Ademais, em razão do desconhecimento dela acerca de quem seriam os reais beneficiários, não haveria como sequer participar da prática criminosa (fls. 47.466). Por fim, sustenta que o voto parlamentar não pode ser equiparado ao “ato de ofício” exigido pelo art. 333 do Código Penal (fls. 47.468). A ré alega que os pagamentos efetuados aos réus JOÃO CLÁUDIO GENU (Partido Progressista), JACINTO LAMAS (PL), ANTÔNIO LAMAS (PL), EMERSON PALMIERI (PTB) e JOSÉ BORBA (PMDB), foram feitos por ordem do réu MARCOS VALÉRIO, sem dolo da prática do crime de corrupção ativa (fls. 47.471).

AP 470 / MG

Quanto à imputação de evasão de divisas, a exemplo da defesa dos réus anteriores, a defesa da ré SIMONE VASCONCELOS alega que o Ministério Público Federal desistiu da imputação de evasão de divisas, por *“perceber a patente improcedência desta imputação”*. Sustenta ser inadmissível acolher o pleito do Procurador-Geral da República de reclassificação da conduta como crime de lavagem de dinheiro. Conclui as alegações finais sustentando a atipicidade da conduta que lhe foi imputada e a ausência de provas do crime.

Em conclusão, a defesa evoca as circunstâncias judiciais favoráveis da ré e, eventualmente, a participação de menor importância que lhe foi atribuída pelo órgão acusador (fls. 47.481/47.483), acrescentando, também, que as condutas tal como narradas na denúncia configurariam continuidade delitiva, e não concurso material de crimes (fls. 47.483/47.485).

9) GEIZA DIAS

A defesa da ré GEIZA DIAS afirma que ela *“era simples funcionária da empresa ‘SMP&B Comunicação Ltda.’, com sede em Belo Horizonte, ocupando o cargo de assistente financeiro, conforme consta de sua carteira profissional e contrato de trabalho, recebendo ordens diretas da diretoria financeira da organização, senhora SIMONE VASCONCELOS, ou dos sócios da empresa, senhores RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e MARCOS VALÉRIO”* e que *“ficava sob a responsabilidade da requerente a tesouraria, contas a pagar, contas a receber e o faturamento da empresa (...) responsabilidade de elaborar relatórios financeiros, informar a diretoria sobre o posicionamento do caixa da sociedade, elaborar o orçamento anual e fazer o acompanhamento mensal do mesmo”* (fls. 45.559).

Alega que a ré não tinha conhecimento de acordo entre a Diretoria da SMP&B com dirigentes do Partido dos Trabalhadores, o que excluiria o dolo da associação para a prática de crimes (fls. 45.560/45.564). Argumenta que simplesmente cumpria suas funções de *“Operacionalizar saques, preencher cheques e fazer reservas bancárias para saques em espécie”* e

AP 470 / MG

que essas tarefas sequer eram de sua responsabilidade exclusiva (fls. 45.56/45.565).

Conclui que, por não ter qualquer relação com os dirigentes do Partido dos Trabalhadores e por não ter conhecimento dos fatos, deve ser absolvida das acusações.

10) KÁTIA RABELLO

Preliminarmente, a ré KÁTIA RABELLO, assim como o réu VINÍCIOS SAMARANE, alega, dentre outras questões já anteriormente mencionadas, a suspeição de membro do Ministério Público Federal que interveio em oitivas de testemunhas perante o juízo delegatário de Belo Horizonte.

No mérito, relativamente ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, a defesa da ré KÁTIA RABELLO alega que o Banco Rural registrava todas as movimentações financeiras das empresas clientes mencionadas na denúncia e que as relações mantidas com os réus do chamado “núcleo publicitário” eram profissionais (fls. 49.026/49.039). Sustenta que os empréstimos indicados pelo Procurador-Geral da República eram verdadeiros e que, ao contrário do que constou da denúncia, totalizaram R\$ 32 milhões, e não quase R\$ 300 milhões (fls. 49.040/49.050), enfatizando que a mera renovação do empréstimo não significa nova concessão (fls. 49.050/49.062). Defende, ainda, que a capacidade financeira dos clientes autorizava a concessão dos empréstimos, cujo risco foi devidamente avaliado e que, ainda que haja discordância com a classificação dada pelo Banco Rural, não se pode atribuir a uma “*má gestão*” nem imputar o problema à ré KÁTIA RABELLO (fls. 49.062/49.069).

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, a ré sustenta que os procedimentos descritos nos autos “*estão longe de configurar intenção de ocultar recursos*” e, ainda, que os recursos tinham origem lícita, seja de contas mantidas pela SMP&B em outros bancos, seja de empréstimos bancários do próprio Banco Rural, seja, ainda, por pagamentos regulares

AP 470 / MG

de seus clientes (fls. 49.073/49.076). Sobre os saques em espécie, a ré alega que *“não há limite máximo imposto na legislação e nas normas do Banco Central para a realização de saques em espécie por correntistas”* (fls. 49.080) e que *“em todos os saques superiores dez mil reais, além do cheque preenchido e assinado, o Banco Rural exigia o preenchimento pelo cliente e sob as penas da lei, de um formulário interno chamado de ‘controle de transação em espécie’, cautela não exigida em outros tantos bancos”*, comunicando ao COAF os saques superiores a R\$ 100 mil (fls. 49.081). Portanto, assegura que *“o Banco Rural agiu rigorosamente dentro da lei”* (fls. 49.083).

Insiste na ausência de ocultação da movimentação de valores, afirmando que *“as mais diversas pessoas ouvidas neste processo, réus e testemunhas, disseram que receberam dinheiro em agência do Banco Rural e apresentaram carteira de identidade e assinaram recibo”* (fls. 49.093). Acrescenta, ainda, que *“Se o COAF, principal órgão estatal de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, jamais questionou tais operações informadas nos termos da Carta Circular 3098/03, não é razoável transferir responsabilidade aos administradores do banco privado”* (fls. 49.098).

Relativamente ao depoimento da testemunha Carlos Godinho, a ré KÁTIA RABELLO afirma que não é digno de crédito, afirmando que sua versão é fantasiosa e está isolada de toda a prova processual (fls. 49.143/49.165).

Sobre a acusação de evasão de divisas, a ré alega que *“não há demonstração alguma no processo de que essas regulares operações financeiras (pelo menos sob o ponto de vista bancário), realizadas entre particulares (ordenantes e beneficiários) no âmbito de bancos estrangeiros, tenham sido de conhecimento específico dos acusados dessa ação penal, notadamente porque suas efetivações se deram entre início de 2003 e início de 2004, época em que o banco era gerido por José Augusto Dumont”* (fls. 49.168). Conclui, ainda, ser impossível a *emendatio libelli* pretendida pelo Procurador-Geral da República, tendo em vista que a denúncia *“atribuiu aos acusados elementares específicas do crime de evasão de divisas, bem diversas das elementares do crime de lavagem de dinheiro, as quais não foram imputadas na denúncia no tocante às operações financeiras no exterior”* (fls. 49.170).

AP 470 / MG

Por fim, quanto à alegada prática de crime de formação de quadrilha, a ré afirma que não foi praticado qualquer crime por dirigente do Banco Rural e que eventual irregularidade procedimental, se houvesse, só admitiria medidas corretivas de caráter administrativo (fls. 49.173). Sustenta que *“o que a vincula aos fatos é apenas ter se encontrado com o Ministro José Dirceu (o que fazia na condição de representante institucional do Banco Rural) e ter votado em duas renovações do empréstimo do PT, exatamente o que foi liquidado com considerável proveito financeiro para o Banco Rural”* (fls. 49.193).

11) JOSÉ ROBERTO SALGADO

A defesa do réu JOSÉ ROBERTO SALGADO afirma que a acusação atribui-lhe responsabilidade penal objetiva, pois não demonstraria qualquer ato concreto por ele praticado. Acrescenta que o Procurador-Geral da República fez afirmações genéricas, referindo a *“vários empréstimos”*, sem individualiza-los. Diz que as Alegações Finais do Ministério Público Federal teriam acrescentado dados que não seriam alvo da denúncia e refuta a possibilidade de reclassificação da conduta narrada no Capítulo VIII como lavagem de dinheiro, asseverando que, no mencionado tópico da denúncia, não há *“consideração alguma que ao menos sugerisse ter depreendido, da correspondente imputação, qualquer conduta típica de lavagem”* (fls. 48.233/48.246). Afirma, ainda, não haver qualquer vínculo entre os fatos e o réu JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 48.253), salientando que *“não basta a função, o cargo ou a posição hierárquica na estrutura da pessoa jurídica implicada em possíveis infrações penais, sejam elas quais forem. Exige-se, antes, conduta, ato, comportamento”* (fls. 48.255).

Tal como a ré KÁTIA RABELLO, a defesa do réu JOSÉ ROBERTO SALGADO também classifica de inconsistente o depoimento da testemunha de acusação Carlos Godinho (fls. 48.264/48.275), tendo em vista a ausência de depoimentos que o apoiem.

Quanto aos considerados *“braços do Banco Rural no exterior”*, a defesa do réu JOSÉ ROBERTO SALGADO argumenta que as instituições

AP 470 / MG

financeiras mencionadas pela acusação possuem “*personalidade jurídica e administração próprias, de acordo com e sob a regência da legislação dos países em que sediadas*”, nas quais o réu JOSÉ ROBERTO SALGADO não exercia qualquer função (fls. 48.281).

Relativamente aos empréstimos mencionados na denúncia, a defesa insiste que o réu JOSÉ ROBERTO SALGADO não participou da concessão de nenhum deles, tendo em vista que, na época, ocupava apenas a área internacional e de câmbio (fls. 42.284). Pela mesma razão, não teria participado da suposta distribuição de valores em espécie ou do controle dessas operações. Quanto às remessas de dinheiro ao exterior, em benefício dos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, a defesa salienta que não há qualquer documento, testemunha, relatório de análise ou laudo pericial que permita essa afirmação (fls. 48.299/48.300).

Relativamente à formação de quadrilha, a defesa alega que há *bis in idem* com as acusações de gestão fraudulenta de instituição financeira e lavagem de dinheiro, afirmando que os mesmos fatos deram origem às imputações dúplices (fls. 48.313/48.314). Além disso, a acusação teria “*transformado uma instituição financeira regularmente constituída em ‘núcleo de organização criminosa’*” (fls. 48.315). Ademais, não haveria demonstração dos elementos típicos do crime de formação de quadrilha: (fls. 48.330/48.341).

Quanto à imputação de lavagem de dinheiro, em acréscimo aos argumentos anteriormente descritos, a defesa do réu JOSÉ ROBERTO SALGADO sustenta que o crime contra a Administração Pública teria, segundo a denúncia, sido posterior à obtenção dos empréstimos, o que impediria que fossem considerados como crimes antecedentes (fls. 48.343). A mesma objeção é feita em relação ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira: se esta teria constituído o *modus operandi* da lavagem de dinheiro, não poderia ser, ao mesmo tempo, crime antecedente (fls. 48.344). Assim, a acusação não teria atribuído aos réus dirigentes do Banco Rural qualquer conduta “*para ocultar ou dissimular a alegada ilicitude dos recursos procedentes dos empréstimos*” (fls. 48.357), acrescentando que a SMP&B era uma cliente do Banco Rural e uma

AP 470 / MG

agência reconhecida no mercado publicitário, cujas operações não eram, por isso, suspeitas. Acrescenta, ainda, que as chamadas operações *intercasas* (com apresentação do cheque em uma agência bancária e saque dos recursos em outra) são legais e que os atos normativos do BACEN foram observados pelo Banco Rural, afirmando que foi justamente com base em seus registros que se obteve a identificação dos beneficiários de repasses de dinheiro em espécie (fls. 48.357/48.395). Sustenta, por fim, que os atos de lavagem de dinheiro não poderiam ser imputados em concurso material, configurando, no máximo, crime continuado (fls. 48.396/48.401).

Sobre a acusação de gestão fraudulenta de instituição financeira, sustenta haver *bis in idem* com a acusação de lavagem de dinheiro (fls. 48.401/48.403) e que as provas demonstrariam que os empréstimos não eram fictícios (fls. 48.404/48.420).

Finalmente, quanto ao crime de evasão de divisas, o réu sustenta não ter havido remessa de recursos para o exterior, mas sim transferência entre duas contas mantidas no exterior, o que tornaria a conduta atípica (fls. 48.420/48.428).

12) VINÍCIUS SAMARANE

Reproduz os argumentos da defesa técnica da ré KÁTIA RABELLO (fls. 49.219) e, individualmente, sustenta que o réu VINÍCIUS SAMARANE não conhece os demais acusados de crime de formação de quadrilha, à exceção dos dirigentes do Banco Rural (fls. 49.224). Afirma que não seria possível o concurso entre os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e de formação de quadrilha, tendo em vista que o primeiro tem como elemento típico justamente a habitualidade. Além disso, sustenta que *“as práticas bancárias do Rural não constituíram crimes de gestão fraudulenta lavagem de dinheiro e evasão de divisas”* (fls. 49.226), pois os empréstimos foram considerados verdadeiros pela perícia e foram concedidos *“a empresas de grande porte, em valores compatíveis com suas receitas e com a prática da própria instituição financeira, com garantia de avais dos sócios e cessão de direitos”* (fls. 49.227). Argumenta, ainda, que o Partido

AP 470 / MG

dos Trabalhadores pagou integralmente o empréstimo concedido pelo Banco Rural. Acrescenta que o réu VINÍCIUS SAMARANE não teve qualquer participação nos empréstimos tidos como criminosos pelo Procurador-Geral da República (fls. 49.228/49.233).

Relativamente ao crime de evasão de divisas, sustenta que *“Ainda que VINÍCIUS SAMARANE, ao longo de sua carreira, tenha ocupado cargos de gerência (segundo escalão) em instituições do Banco Rural no exterior (Uruguai, até setembro de 2000, e Londres, até outubro de 2002), nos anos que interessam ao processo (2003 e 2004) seu assento e funções eram exclusivamente de caráter administrativo no Brasil, na sede do Banco Rural”*, o que não permitiria associá-lo aos fatos (fls. 49.235).

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, o réu VINÍCIUS SAMARANE afirma que sua participação não está demonstrada, pois os empréstimos seriam anteriores à assunção do cargo de Diretor do Banco Rural e, além disso, *“os saques em si e suas repercussões jurídico-administrativas não foram atribuídas a VINÍCIUS SAMARANE, tanto que este não veio a ser parte no procedimento administrativo instaurado no COAF por este motivo”* (fls. 49.240/49.241). Acrescenta que *“nos limites de suas atribuições, primeiro como superintendente de controles internos (desde final de 2002), depois diretor dessa mesma área (a partir de abril de 2004), nada lhe pode ser atribuído de negativo, haja vista que os padrões de controles internos da instituição não foram omissos, nem tampouco serviram a algum propósito escuso de cliente”* (fls. 49.424), já que a origem dos recursos seria conhecida, a cliente (SMP&B) era uma agência premiada de publicidade em Minas Gerais, e não havia qualquer razão para suspeita (fls. 49.247). Reproduz os argumentos da ré KÁTIA RABELLO quanto à licitude do procedimento adotado nos saques em espécie (fls. 49.248/49.262), salientando que não cabe ao banco recusar saques aos clientes (fls. 49.263). Assegura que o réu VINÍCIUS SAMARANE, como superintendente e, depois, diretor do Departamento de Controles Internos do Banco Rural, sempre adotou a mesma rotina regulamentar de controle das movimentações em espécie de todos os seus clientes, observando as normas emitidas pelo Banco Central, inclusive de modo

AP 470 / MG

mais rigoroso do que o Banco do Brasil (fls. 49.263/49.313).

Por fim, a defesa do réu VINÍCIUS SAMARANE, tal como a dos réus KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, afirma que o testemunho do Sr. Carlos Godinho não é verdadeiro e que foi prestado *“de forma leviana, por casuísmo, conveniência, interesse e somente após ser demitido”* (fls. 49.326).

13) AYANNA TENÓRIO

A defesa de AYANNA TENÓRIO afirma, inicialmente, que a ré nunca trabalhou com o Sr. José Augusto Dumont e jamais havia trabalhado em instituição financeira anteriormente (fls. 45.672/45.673). Salienta que foi contratada pelo Banco Rural em 12 de abril de 2004, onde permaneceu até março de 2006, *“incumbida da vice-presidência de suporte operacional”*, responsável pela gestão administrativa – de pessoal e recursos humanos (fls. 45.675/45.676). Assim, enfatiza que *“Não lhe cabia, na estrutura interna da empresa, relacionar-se com clientes, e, portanto, não era de sua competência, ordenar operações financeiras ou de crédito”* (fls. 45.676).

Quanto à imputação de formação de quadrilha, alega que não participou dos empréstimos mencionados na denúncia, nunca tratou de questões envolvendo a liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco e nunca teve contato com o réu MARCOS VALÉRIO ou com o réu JOSÉ DIRCEU (fls. 45.681/45.685). Além disso, afirma que a denúncia não demonstrou a autonomia entre a imputação de formação de quadrilha e as acusações de lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta de instituição financeira (fls. 45.687).

Sobre a acusação de gestão fraudulenta de instituição financeira, a ré AYANNA TENÓRIO afirma que as condutas a ela atribuídas são *“absolutamente desvinculadas de seu cargo e de suas funções”* (fls. 45.689). Acrescenta, ainda, que *“os empréstimos aparentavam absoluta normalidade. Possuíam garantias reais, fixadas a partir de direitos creditórios sobre contratos de publicidade e ainda contavam com avais pessoais dos sócios controladores das empresas”* (fls. 45.690). Argumenta, ainda, que a ré participou, apenas, *“da*

AP 470 / MG

3ª renovação do empréstimo relativo a Graffite Participações, e da 4ª renovação referente ao mútuo contraído pela SMP&B, apenas para satisfazer uma formalidade, seguindo o voto de JOSÉ ROBERTO SALGADO, vice-presidente de operações”, alegando que não havia razão para desconfiança (fls. 45.694). Quanto à classificação do risco dos empréstimos, salienta que não era sua atribuição (fls. 45.697).

A defesa da ré AYANNA TENÓRIO sublinha, ainda, que a testemunha de acusação, Sr. Carlos Godinho, nunca teve acesso direto a ela e estava “subordinado à diretoria de compliance” e que, embora essa área estivesse subordinada ao cargo da ré, a relação era intermediada pelo Diretor Estatutário (fls. 45.700/45.701). Enfatiza que a ré nunca foi alertada sobre os saques em espécie. Alega que a ré só se tornou responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro junto ao Banco Central em 13.1.2005, mas salienta que, nesse ano, “a SMP&B realizou apenas três saques”, que “sequer foram incluídos na imputação contra AYANNA por alegada infração ao art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9613/98” (fls. 45.704). Conclui que não foi praticado, pela ré, qualquer ato de gestão fraudulenta, e que os fatos só poderiam ser-lhe imputados, “num exagerado esforço de raciocínio” a título de negligência (fls. 45.711).

Quanto à acusação de lavagem de dinheiro, alega que a origem dos recursos sacados das contas da SMP&B no Banco Rural era “plenamente conhecida, advindo de instituições do Sistema Financeiro Nacional” (fls. 45.714). Assim, não havia o que ocultar ou dissimular, o que tornaria atípica a conduta. Por outro lado, sustenta que as operações mencionadas pelo Procurador-Geral da República na denúncia são anteriores à data em que a ré AYANNA TENÓRIO “foi efetivada como Diretora responsável pela área de prevenção e combate à lavagem de dinheiro” (fls. 45.717). A defesa argumenta, indagando “Nova nos quadros do banco, sabedora de que os clientes há tempos faziam saques em espécie, compatíveis com o praticado por empresas de publicidade, por que haveria ela de desconfiar dessas operações, se é que as conhecia?” (fls. 45.718). Além disso, afirma que as comunicações dos saques foram feitas, nos termos exigidos pelas Circulares do BACEN (fls. 45.719/45.724). Argumenta, ainda, que em 2004, depois da quebra do

AP 470 / MG

Banco Santos, o Banco Central realizou fiscalização severa sobre o Banco Rural *“e investigaram todos os seus procedimentos de controle interno. No entanto, nenhuma observação relativa a tais saques foi proferida na ocasião. Nenhuma punição foi imposta. A atuação do Banco Central em face do Rural somente veio após o caso mensalão”* (fls. 45.724).

Por fim, também alega que os fatos classificados como lavagem de dinheiro, como narrados, configurariam crime continuado, e não concurso material (fls. 45.726/45.727).

14) JOÃO PAULO CUNHA

Quanto à acusação de lavagem de dinheiro imputada a JOÃO PAULO CUNHA, a defesa do réu sustenta ser *“integralmente atípica a conduta de determinar, à sua própria esposa, que sacasse os R\$50 mil reais assinando, inclusive, recibo”* (fls. 47.495), pois *“A mulher de JOÃO PAULO, quando sacou a soma, nunca se ocultou ou escondeu a sua identidade”* (fls. 47.517).

A defesa afirma, ainda, que não é possível saber qual foi o crime antecedente da lavagem de dinheiro: a própria corrupção ou os crimes da suposta quadrilha (fls. 47.498/47.499). Alega que o réu JOÃO PAULO CUNHA não teria como saber a origem ilícita do dinheiro, já que sequer foi acusado de formação de quadrilha (fls. 47.499/47.513). Salaria não haver qualquer prova do conhecimento, por parte do réu, de que os recursos teriam origem na suposta quadrilha. Ademais, não teria sido demonstrado o nexo econômico entre o produto do crime antecedente e a quantia supostamente “lavada” (fls. 47.521). Acrescenta que não seria possível punir a lavagem de dinheiro já previamente lavado (fls. 47.527/47.529).

Considerando o crime antecedente de corrupção imputado ao réu JOÃO PAULO CUNHA, a defesa sustenta a impossibilidade de punir o réu, duas vezes, pelo mesmo fato (fls. 47.529/47.531). Sustenta que haveria mero exaurimento do crime anterior, citando doutrina e jurisprudência nacionais e estrangeiras. Afirma, ainda, que não seria exigível do suposto

AP 470 / MG

autor do crime antecedente *“outra conduta senão a de tentar dar uma aparência lícita ao dinheiro ilícito”* (fls. 47.539/47.540), do contrário seria compelido à autoincriminação.

Quanto à acusação de acusação de corrupção passiva, a defesa alega não haver provas para a condenação (fls. 47.543/47.584). Alega que não teria sido apontado o ato de ofício supostamente praticado pelo réu JOÃO PAULO CUNHA; não teria sido demonstrada a ligação *“entre o saque da quantia de R\$ 50 mil pela mulher do ora Acusado e o processo licitatório da empresa prestadora de serviços de publicidade e comunicação da Câmara dos Deputados”* (fls. 47.558); afirma que o procedimento licitatório não era controlado pelo réu JOÃO PAULO CUNHA; sustenta que o procedimento licitatório foi lícito e a SMP&B venceu a concorrência por seus méritos.

Argumenta, ainda, que o dinheiro foi repassado licitamente, pelo réu DELÚBIO SOARES, à esposa do réu JOÃO PAULO CUNHA, e que se assim não fosse os recursos teriam sido entregues em mãos e pessoalmente ao réu JOÃO PAULO CUNHA (fls. 47.570/47.571).

Quanto ao peculato, a defesa alega que, *“como confirmou o TCU, o alto índice de subcontratação nos contratos de comunicação é comum”* (fls. 47.591) e que não havia limite para a subcontratação. Alega que a SMP&B foi remunerada tal como previsto no contrato. E, relativamente à subcontratação da IFT, de propriedade do jornalista Luís Costa Pinto, a defesa alega que os serviços contratados foram efetivamente prestados, conforme julgamento do Tribunal de Contas da União, e em benefício da Câmara dos Deputados, transcrevendo depoimentos de testemunhas nesse sentido.

A defesa alega, ainda, a atipicidade da conduta classificada como peculato, alegando que o réu *“nunca teve a posse direta ou indireta e, nem mesmo, a detenção de qualquer valor”* (fls. 47.626).

15) LUIZ GUSHIKEN

Quanto ao réu LUIZ GUSHIKEN, saliento que o Procurador-Geral da República requereu sua absolvição, por falta de provas.

A defesa alega que há prova de que o réu LUIZ GUSHIKEN não concorreu para o fato criminoso, razão pela qual pede sua absolvição com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 49.721).

16) HENRIQUE PIZZOLATO

Em preliminar, a defesa do réu HENRIQUE PIZZOLATO alega a nulidade do processo, em razão do acesso da imprensa ao seu interrogatório. Sustenta, ainda, a nulidade das perícias por ausência de capacidade técnica específica dos peritos para o caso concreto.

A defesa do réu HENRIQUE PIZZOLATO sustenta a ausência de competência e alçada individual do réu, no cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, *“para determinar pagamento ou fiscalizar execução de contratos”*, salientando que a gestão, no Banco do Brasil, era compartilhada. Além disso, argumenta que não possuía poder de interferir na gestão do Fundo Visanet (fls. 46.228).

Quanto ao bônus de volume, a defesa afirma que *“não pertence, como jamais pertenceu ao Banco do Brasil S/A”* (fls. 46.237), pois se trataria de uma relação entre a agência e os fornecedores. Cita, inclusive, outras agências que também não repassaram o bônus de volume ao Banco do Brasil (fls. 46.238).

Alega que a prova pericial é inconsistente porque os peritos não possuíam capacidade técnica para analisar o contrato de propaganda e marketing (fls. 46.263).

Quanto aos recursos da Visanet, o réu alega tratar-se de uma empresa privada; que o Fundo de Investimento Visanet era gerido por outro funcionário do Banco do Brasil; e que a perícia também é inconsistente por ausência de especialização dos subscritores.

A defesa sustenta, assim, que o réu HENRIQUE PIZZOLATO *“não detinha qualquer poder mando para determinar pagamentos para a empresa DNA Propaganda quer oriundo do Banco do Brasil, quer oriundo do fundo de incentivo Visanet”* (fls. 46.296). Por tal razão, não haveria motivo para receber qualquer vantagem em dinheiro.

Quanto aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, alega que *“seu ato foi apenas a de fazer um favor. Pegar um envelope em um endereço para entregar ao PT. Como não podia naquele momento, solicitou para um contínuo do Conselho da PREVI”* (fls. 46.299), afirmando não haver prova de que o réu efetivamente se beneficiou dos recursos.

17) PEDRO CORRÊA

A defesa do réu PEDRO CORRÊA alega que ele não teve qualquer participação nas transferências de recursos efetuadas através das empresas BÔNUS BANVAL e NATIMAR, cujos sócios sequer conhecia (fls. 46.596). Segundo a defesa, a prova dos autos demonstraria que apenas o réu JOSÉ JANENE (falecido) mantinha relações com aquelas empresas e com os repasses por elas realizados. Assim, segundo a defesa, não há descrição ou prova de qualquer conduta do réu PEDRO CORRÊA que o vincule ao suposto esquema criminoso.

Quanto ao recebimento de recursos em espécie pelo réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ, a defesa alega que não houve qualquer participação do réu PEDRO CORRÊA. Além disso, argumenta que a lista apresentada pelo réu MARCOS VALÉRIO é inconsistente, pois não especifica exatamente as datas e os valores dos supostos pagamentos (fls. 46.611) e, somado a isso, alguns repasses ao réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ não estariam devidamente provados (fls. 46.614/46.616). Por outro lado, a defesa insiste que não há qualquer indício de que o réu PEDRO CORRÊA tivesse conhecimento desses repasses, ou de que deles se tenha beneficiado (fls. 46.624/46.625).

A defesa alega, ainda, que os recursos recebidos por JOÃO CLÁUDIO GENÚ teriam sido destinados ao pagamento de honorários do advogado do parlamentar Ronivon Santiago, também do Partido Progressista, em ações para defesa do seu mandato (fls. 46.625/46.626). Sustenta que o Partido dos Trabalhadores teria ajudado por ter sido o responsável pela maioria das ações contra o referido parlamentar (fls. 40). Argumenta que, *“Por esta razão, em todas as vezes em que JOÃO CLÁUDIO*

AP 470 / MG

GENÚ recebeu recursos no Banco Rural, se dirigiu à sede do Partido Progressista, fazendo a entrega destes valores ao advogado Walmor Giavarina ou ao auxiliar de tesouraria do Partido Progressista, Valmir Crepaldi”, que pagavam ao advogado (fls. 46.640). Sustenta, ainda, que os recursos foram recebidos e pagos em espécie porque as contas bancárias do Partido Progressista estavam bloqueadas no período (fls. 46.647). Conclui, assim, que não houve distribuição de valores a parlamentares, para que votassem alinhados com o Governo (fls. 46.650).

A defesa sublinha, ainda, que o Partido Progressista sempre votou favoravelmente às Reformas Previdenciária e Tributária e que não faria “qualquer sentido que seus deputados tivessem que receber propina para votarem as reformas mencionadas na denúncia” (fls. 46.651). Salienta que não haveria qualquer relação entre os mencionados pagamentos de recursos e as votações no Congresso, tanto que “dos partidos da base governista, o PP era o que menos votava alinhado com o Governo” (fls. 46.664). E acrescenta que o réu PEDRO CORRÊA “sequer participou da maioria das votações no período”, pois ocupava o cargo de Presidente do Partido Progressista (fls. 46.668).

Segundo a defesa, o recebimento dos recursos do Partido dos Trabalhadores “foi acordado durante reunião da executiva do PP, que é composta pela própria bancada do Partido na Câmara dos Deputados”, para pagamento de advogado, sem dolo do réu PEDRO CORRÊA, que teria apenas aquiescido a essa decisão colegiada (fls. 46.672). Assim, a defesa alega que a acusação está baseada unicamente no fato de o réu ser Presidente do Partido, à época dos fatos (fls. 46.673).

Relativamente à lavagem de dinheiro, a defesa sustenta a atipicidade da conduta, por não ter sido narrado um crime antecedente. Sustenta a tese de que a mesma conduta não poderia configurar, concomitantemente, crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (fls. 46.674/46.677). Afirma, ainda, que os recursos não teriam sido ocultados nem dissimulados pelo Partido Progressista, já que o réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ assinou recibos das operações.

Por fim, quanto à acusação de formação de quadrilha, a defesa alega não haver liame subjetivo entre o réu PEDRO CORRÊA e os demais e,

AP 470 / MG

além disso, que o réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ, como assessor da liderança do partido, teria sido incluído pelo PGR simplesmente “*a fim de justificar a tipicidade do delito previsto no art. 288 do Código Penal*” (fls. 46.683). Alega, ainda, que não estaria presente o elemento típico da *pluralidade de crimes* (fls. 46.686/46.689).

18) PEDRO HENRY

Preliminarmente, a defesa do réu PEDRO HENRY alega, além de outras questões anteriormente mencionadas, a nulidade das oitivas de testemunhas em que não houve nomeação de advogado *ad hoc* para os réus ausentes e não representados por defesa técnica.

A defesa alega que não há descrição de qualquer conduta do réu PEDRO HENRY, afirmando que a acusação e o pedido condenatório contra ele formulados estão baseados unicamente na função de Líder do Partido Progressista por ele ocupada à época dos fatos (fls. 47.129).

Relativamente ao crime de corrupção passiva, a defesa sustenta que o Partido Progressista nunca obrigou seus deputados a votar a favor de qualquer projeto (fls. 47.133). Além disso, salienta que o compromisso de apoio do Partido Progressista ao Partido dos Trabalhadores não configura crime de corrupção passiva, por não consubstanciar ato de ofício dos parlamentares (fls. 21). Afirma, ainda, tal como a defesa do réu PEDRO CORRÊA, que o Partido Progressista sempre apoiou as Reformas Previdenciária e Tributária (fls. 47.135). Alega que o PGR não descreveu qualquer ato do réu PEDRO HENRY durante as sessões de votação a que a acusação se refere (fls. 47.136) e não lhe atribuiu, nem mesmo genericamente, qualquer fato que pudesse configurar a prática do crime de corrupção passiva. Argumenta, ainda, que “*Não houve vinculação entre o suposto recebimento de vantagem indevida por parte do réu PEDRO HENRY com algum ato de ofício*” (fls. 47.137) e que as provas produzidas indicariam que o réu nunca participou de qualquer assunto financeiro com o Partido dos Trabalhadores (fls. 47.139), tendo apenas sido comunicado do auxílio para a defesa do Deputado Ronivon Santiago, cujo advogado só viria a

AP 470 / MG

conhecer no final de 2004 (fls. 47.143). Assim, conclui a defesa que a acusação estaria lastreada unicamente no depoimento do corréu ROBERTO JEFFERSON (fls. 47.141).

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa sustenta que não há qualquer prova de que o acusado sabia da origem supostamente ilícita dos recursos. Afirma que o réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ não estava subordinado ao réu PEDRO HENRY e este não lhe dava ordens (fls. 47.146). Diz, ainda, que os elementos típicos do crime de lavagem de dinheiro não estão presentes, especialmente o conhecimento da origem criminosa e a posterior integração dos recursos lavados na economia formal (fls. 47.149/47.150).

Quanto à imputação de formação de quadrilha, a defesa remete aos fundamentos anteriores e acrescenta que não foram descritos nem demonstrados os elementos típicos do art. 288 do Código Penal, relativamente ao réu PEDRO HENRY.

19) JOÃO CLÁUDIO GENÚ

O réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ alega que recebeu recursos em espécie, através da ré SIMONE VASCONCELOS, na condição de mensageiro do Partido Progressista, em mero cumprimento de ordens superiores do réu JOSÉ JANENE (falecido).

Quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa sustenta que não estão presentes os elementos do tipo penal do art. 288 do CP. Ao contrário, segundo a defesa, os fatos teriam sido narrados como uma coparticipação, para a suposta prática de crime certo e individualizado (fls. 46.117).

Relativamente à imputação de corrupção passiva, a defesa do réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ afirmou que se cuida de crime de mão própria para o qual, no caso, seria exigida a atuação pessoal de parlamentar (fls. 46.119/46.120). Alega, ainda, que não foi demonstrado o dolo de aderir à prática do crime de corrupção passiva. Salaria que o réu não foi beneficiário direto dos recursos. Alega que acompanhava o réu JOSÉ

AP 470 / MG

JANENE (falecido) nas suas idas à Corretora BÔNUS BANVAL unicamente por motivo de saúde do então Deputado, o que o desvincularia do suposto crime de corrupção passiva (fls. 46.123).

Por fim, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa alega não haver prova do dolo do réu de ocultar sua identidade ou dissimular os saques, nem de ter participado das operações das empresas BÔNUS BANVAL e NATIMAR (fls. 46.125). Ao contrário, haveria prova de que o réu se identificou, com documentos, nas ocasiões em que esteve no Banco Rural, em atitude que seria incompatível com a prática do crime de lavagem de dinheiro (fls. 46.127).

Assim, conclui que os indícios constantes dos autos não são suficientes para a condenação do réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ por nenhum dos crimes, e argumenta que a defesa produziu contraprova suficiente para demonstrar a origem do patrimônio do réu. Sustenta que o réu está na mesma situação do réu ANTÔNIO LAMAS, em relação ao qual o PGR pediu a absolvição, e de outras pessoas que não foram denunciadas. Finalmente, a defesa considera que a denúncia descreveu hipótese de autoria mediata, em que o réu seria mero instrumento, sem dolo de praticar qualquer crime.

20) ENIVALDO QUADRADO

21) BRENO FISCHBERG

Em preliminar, a defesa dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG alega, dentre outras questões já mencionadas nesse Relatório, a violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal.

No mérito, a defesa sustenta, a par de inúmeras questões jurídicas, a atipicidade das condutas de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha que lhes foram imputadas.

Quanto às relações com o réu JOSÉ JANENE (falecido), a defesa alega, primeiramente, que os réus desconheciam, à época da contratação, que uma estagiária da BÔNUS BANVAL era filha do então Deputado Federal. Relativamente ao réu MARCOS VALÉRIO, afirma que se tratava,

AP 470 / MG

para eles, de pessoa interessada na aquisição da empresa BÔNUS BANVAL, de sua propriedade, com alto poder aquisitivo, e a pedido dele efetuaram quatro saques no Banco Rural, pois não teriam motivos para suspeitar de qualquer ilicitude. Sustenta, ainda, que as movimentações realizadas através da empresa NATIMAR foram determinadas pelo réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, responsável pela empresa.

No mérito, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa alega que as operações da empresa BÔNUS BANVAL foram transparentes, não perfazendo os elementos típicos do delito. Afirma que *“inexiste menção à contribuição dos sócios da Corretora Bônus Banval em qualquer das aludidas três etapas do delito”* (fls. 46.824). Argumenta que as operações realizadas pelos réus, narradas na denúncia, são legítimas e que *“tanto o depositante quanto o terceiro beneficiário”* teriam sido corretamente identificados, sem ocultação nem dissimulação, conforme laudo pericial e depoimentos transcritos (fls. 46.832/46.837). O mesmo teria se dado com os saques feitos a pedido do réu MARCOS VALÉRIO, também identificados mediante assinaturas dos portadores nos recibos. Salaria que os réus não obtiveram qualquer vantagem financeira com as operações nem causaram prejuízos, o que afastaria a lesão ao bem jurídico protegido. Acrescenta, ainda, que a conduta não seria dolosa, pois os réus não teriam conhecimento da origem supostamente criminosa dos valores (fls. 46.843/46.854). Classifica a conduta imputada como crime impossível, pois o modo como a conduta foi narrada seria absolutamente inidôneo para ocultar, dissimular e integrar os valores mencionados na denúncia (fls. 46.857/46.862). Afirma que não haveria qualquer prova material do delito antecedente, elemento essencial do tipo penal da lavagem de dinheiro, e enfatiza que não se pode considerar a chamada *“organização criminosa”* como delito antecedente. Por fim, conclui alegando que o crime antecedente que teria dado origem aos valores supostamente lavados pelos réus está sendo apurado em outro processo, que configuraria questão prejudicial homogênea a ser resolvida antes do julgamento desta ação penal.

Quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa alega a

AP 470 / MG

inexistência da pluralidade de crimes indeterminados ou mesmo determinados, exigida para a configuração do tipo penal do art. 288 do CP. Sustenta, ainda, que as práticas classificadas como lavagem de dinheiro, mesmo se consideradas mais de um delito, configurariam, em tese, continuidade delitiva, e não concurso material de crimes. Destacam que não estaria presente, também, o elemento subjetivo do crime (*animus associativo*), o que, por si, afasta também a elementar da estabilidade.

A defesa acrescenta que, relativamente ao réu BRENO FISCHBERG, nem mesmo seu vínculo com as condutas – que a defesa afirma serem atípicas – foi demonstrado, não havendo, segundo alega, qualquer menção ao seu nome. Nesse sentido, cita depoimentos dos réus MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS, no sentido de que não conheciam o réu BRENO FISCHBERG (fls. 46.897).

Por fim, relativamente à eventual fixação da pena, a defesa tece considerações no sentido da impossibilidade de qualquer majoração das penas dos réus BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO, nem mesmo por continuidade delitiva, sustentando a existência de uma só conduta. Salienta, ainda, a aplicabilidade da causa de diminuição prevista no art. 1^a, §5^a, da Lei 9.613/98.

22) CARLOS ALBERTO QUAGLIA

A defesa do réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA sustenta, preliminarmente, que o advogado constituído não foi regularmente intimado para os atos desta ação penal. Afirma que o advogado em cujo nome as publicações foram feitas não representava o réu, razão pela qual o processo seria absolutamente nulo, por cerceamento de defesa.

No mérito, a Defensoria Pública alega que o réu não praticou qualquer crime e que a versão do PGR não encontra respaldo nas provas produzidas nesta ação penal (fls. 46.580). Afirma que sua empresa – NATIMAR – era apenas uma cliente da corretora BÔNUS BANVAL, e que teria comunicado ao corréu ENIVALDO QUADRADO o recebimento irregular de valores em sua conta, razão pela qual teria autorizado que a

AP 470 / MG

empresa dos corr eus procedesse   transfer ncia dos recursos para os verdadeiros donos (fls. 46.581). Assegura que o r eu CARLOS ALBERTO QUAGLIA n o percebeu vantagem alguma com a opera  o narrada na den ncia. Destaca que *“A informalidade com a qual tais transfer ncias eram efetuadas caracteriza a n o participa  o do denunciado CARLOS ALBERTO QUAGLIA no esquema”* (fls. 46.582). Assim, afirma que o r eu n o participou de associa  o alguma para o fim de cometer crimes, refutando a tipifica  o do crime de forma  o de quadrilha.

Relativamente   imputa  o de lavagem de dinheiro, a defesa do r eu sustenta que n o h  prova do nexu entre *“as pessoas que receberam o numer rio das transfer ncias da Natimar e os supostos benefici rios reais, ou seja, os Srs. JOS  JANENE, PEDRO HENRY e PEDRO CORR A”* (fls. 46.583). Alega ter havido um erro da B NUS BANVAL e, por isso, autorizou a corre  o, o que configuraria apenas uma conduta, e n o sete, como alega a acusa  o.

23) VALDEMAR COSTA NETO

A defesa do r eu VALDEMAR COSTA NETO alega, relativamente   imputa  o de corrup  o passiva, que n o h  qualquer indica  o de qual teria sido o ato de of cio por ele praticado em troca da suposta vantagem financeira indevida, tampouco isso teria ficado demonstrado (fls. 49.349/49.402). Sustenta que o *Parquet* n o mencionou qualquer conduta, direta ou indireta, do r eu VALDEMAR COSTA NETO nas vota  es em plen rio, que pudesse estar associada ao recebimento de recursos pelo PL (atual PR). Argumenta que o PL, por ser o partido do Vice-Presidente da Rep blica, naturalmente votaria a favor das proposi  es e interesses do Governo Federal (fls. 49.363). Acrescenta que o r eu, inclusive, divergiu publicamente de quest es essenciais das Reformas Previdenci ria e Tribut ria (fls. 49.368) e que as provas dos autos demonstrariam que n o houve qualquer pagamento para a vota  o dessas mat rias no Congresso Nacional. Transcreve in meros depoimentos de testemunhas que dariam respaldo   tese defensiva para concluir que *“o acervo probat rio   expl cito*

AP 470 / MG

em indicar exatamente o contrário do que sustentado na denúncia” (fls. 49.401).

A defesa salienta que os recursos recebidos pelo réu faziam parte de acordo político da Coligação PT-PL para as eleições de 2002. Cita depoimentos de testemunhas que esclareceriam as circunstâncias dessas negociações pré-eleitorais (fls. 49.402/49.426). Assevera que os valores só seriam pagos tardiamente pelo Partido dos Trabalhadores, e nos termos impostos pelo réu DELÚBIO SOARES. Na versão da defesa, o então Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores teria orientado o réu VALDEMAR COSTA NETO a tomar empréstimo para pagar as despesas de campanha. Salienta que foi por essa razão que o réu VALDEMAR COSTA NETO recorreu ao corréu-colaborador LÚCIO FUNARO (ação penal em trâmite no primeiro grau de jurisdição), responsável pela empresa GUARANHUNS. Posteriormente, ainda segundo a defesa, o réu DELÚBIO SOARES teria vindo a afirmar que só foi possível obter recursos através de MARCOS VALÉRIO, que teria sido apresentado ao réu VALDEMAR COSTA NETO como “*um empresário amigo*” que forneceria empréstimos ao Partido dos Trabalhadores para quitar as dívidas pretéritas. Assim, salienta ter sido nesse contexto que o réu VALDEMAR COSTA NETO, então Presidente do PL, solicitou ao réu JACINTO LAMAS que providenciasse os recebimentos dos recursos junto à empresa do réu MARCOS VALÉRIO (fls. 49.435).

A defesa contesta os termos do depoimento do corréu-colaborador LÚCIO FUNARO e conclui que os valores enviados pelo réu MARCOS VALÉRIO para a GUARANHUNS destinaram-se, simplesmente, a quitar a dívida do réu VALDEMAR COSTA NETO, contraída em 2002, razão pela qual os recursos permaneceram na mencionada empresa, não sendo repassados ao então Presidente do PL, o que, de antemão, excluiria a tipificação da conduta como lavagem de dinheiro.

Quanto à acusação de formação de quadrilha, a defesa alega que o PGR reuniu artificialmente pessoas desligadas de qualquer vínculo associativo, simplesmente para construir o crime autônomo do art. 288 do CP, sem demonstrar, contudo, a associação estável, para a prática de uma série indeterminada de crimes, com base em prévio e deliberado

AP 470 / MG

programa delinquente (fls. 49.473). Salienta, ainda, que os réus LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA não foram denunciados nestes autos, e que o PGR requereu a absolvição do réu ANTÔNIO LAMAS, de modo que restariam apenas os réus VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS, o que afastaria a incidência do tipo penal da formação de quadrilha.

Por fim, relativamente à acusação de lavagem de dinheiro, o réu alega que não há prova de qualquer dos crimes antecedentes descritos na Lei 9.613/98, nem do conhecimento de sua eventual prática pelo réu VALDEMAR COSTA NETO (fls. 49.490). Ressalta que *“a origem dos recursos está relacionada aos empréstimos realizados em contrapartida às despesas de campanha eleitoral, o que é corroborado pelos depoimentos constantes dos autos e transcritos nos tópicos anteriores”* (fls. 49.495).

Em conclusão, a defesa pede a absolvição do réu VALDEMAR COSTA NETO, seja em razão da inexistência do crime, seja por falta de provas da prática criminosa.

24) JACINTO LAMAS

A defesa do réu JACINTO LAMAS afirma que o PL era comandado *“com mão de ferro pelo acusado VALDEMAR COSTA NETO, este sim quem efetivamente controlava tudo no Partido, inclusive a parte financeira e negociações políticas”* (fls. 46.146/46.147). Alega que o réu JACINTO LAMAS era responsável, apenas, *“pela parte técnica voltada à propaganda do Partido Liberal”* (fls. 46.147), e que sua importância era mínima no Partido, em nada relacionada às finanças. Sustenta que o réu não conhece e nunca teve qualquer contato com a empresa GUARANHUNS. Argumenta que o réu recebeu valores a mando do réu VALDEMAR COSTA NETO e desconhecia sua origem supostamente ilícita, afirmando que JACINTO LAMAS estaria na mesma situação de outras pessoas não denunciadas. Salienta que o réu não tinha qualquer poder de decisão ou influência política no PL, razão pela qual não havia motivo para receber qualquer vantagem em razão da função que exercia no partido.

AP 470 / MG

Especificamente sobre a acusação de corrupção passiva, a defesa alega que não há identificação da conduta do réu para a consumação do delito, destacando que o réu nunca deu ou pediu apoio político a qualquer pessoa. Acrescenta, ainda, a ausência de dolo, alegando, ainda, erro sobre a elementar típica “receber”, estabelecida no art. 317 do CP. Além disso, também estaria ausente a elementar “*em razão da função*”, pois o réu não era parlamentar e, portanto, não teria poder de negociação de votos. Por fim, alega cuidar-se de crime impossível, já que a função exercida pelo réu JACINTO LAMAS não lhe permitiria garantir a contrapartida de *votar a favor do governo*.

Em relação ao crime de formação de quadrilha, a defesa alega que não foi demonstrado o dolo do réu JACINTO LAMAS, que teria simplesmente obedecido a ordens do réu VALDEMAR COSTA NETO. Além disso, não conhecia os outros supostos membros da quadrilha.

Por fim, relativamente ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa argumenta que a conduta do réu JACINTO LAMAS “*se restringiu a sacar, algumas vezes, valores, a mando de seu chefe, o então Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO, sem ter conhecimento da procedência supostamente ilícita*” dos recursos. Sustenta, ainda, da mesma forma que o réu JOÃO PAULO CUNHA, que incidiria excludente de culpabilidade sobre sua conduta (inexigibilidade de conduta diversa), do contrário seria compelido à autoincriminação, já que, nos termos da denúncia, JACINTO LAMAS seria autor também do crime antecedente. Acrescenta, ainda, no que tange à eventual aplicação da pena, que as condutas, como narradas, não configurariam concurso material, mas sim crime continuado.

25) ANTONIO LAMAS

Esclareço, inicialmente, que o Procurador-Geral da República requereu a absolvição do réu ANTONIO LAMAS, por considerar que não há provas para sua condenação.

A defesa sustenta que as provas constantes dos autos demonstrariam que o réu, atuando como mensageiro do PL, efetuou um único saque, que

AP 470 / MG

reverteria em proveito do réu VALDEMAR COSTA NETO. Reproduz, ainda, os argumentos do réu JACINTO LAMAS quanto ao crime de lavagem de dinheiro.

26) BISPO RODRIGUES

A defesa do réu BISPO RODRIGUES alega, relativamente à imputação de corrupção passiva, que não há qualquer indicação de qual teria sido o ato de ofício por ele praticado em troca da suposta vantagem financeira indevida, tampouco isso teria ficado demonstrado (fls.49.519/49.572). Sustenta que o *Parquet* não demonstrou a alegação de que o réu teria recebido R\$ 150 mil em troca de votos no Congresso Nacional (fls. 49.530/49.531). Argumenta que o PL, por ser o partido do Vice-Presidente da República, naturalmente votaria a favor das proposições e interesses do Governo Federal (fls. 49.533). Acrescenta que as deliberações para aprovação das Reformas Previdenciária e Tributária tiveram fundo programático, assentado em consenso da bancada do Partido (fls. 49.537). Sustenta que as provas aqui produzidas demonstrariam que não houve qualquer pagamento para a votação dessas matérias no Congresso Nacional. Transcreve inúmeros depoimentos de testemunhas que dariam respaldo à tese defensiva para concluir que *“o acervo probatório dos autos é explícito em indicar exatamente o contrário do que sustentado na denúncia”* (fls. 49.571).

Quanto aos recursos recebidos pelo réu BISPO RODRIGUES, sustenta tratar-se de outro crime – caixa 2 de campanha -, sem qualquer relação com o mensalão. Reproduz trechos das Alegações Finais do réu VALDEMAR COSTA NETO, explicando o contexto do acordo político e financeiro da Coligação PT-PL para as eleições de 2002. Assevera que, em relação ao réu BISPO RODRIGUES, a acusação se baseia, unicamente, no recebimento de R\$ 150 mil, para, automaticamente, acusa-lo de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, sem qualquer demonstração do *“ato de ofício que implicasse uma contraprestação”*. O réu argumenta que os recursos foram recebidos para pagar despesas da campanha de 2002 no Estado do Rio, em apoio à chapa presidencial.

Por fim, relativamente à acusação de lavagem de dinheiro, o réu alega que há prova da inexistência dos crimes antecedentes descritos na Lei 9.613/98, e do desconhecimento de sua eventual prática pelo réu BISPO RODRIGUES (fls. 49.661). Ressalta que *“a simples menção ao saque que teria sido feito via Célio Marcos Siqueira não é suficiente, data vênia, para requerer a condenação do acusado (...), especialmente porque sequer se descreve qualquer nexo de causalidade que pudesse ser identificado entre o saque feito via Célio Marcos Siqueira e operações, de um lado, e eventual responsabilidade do réu, de outro”* (fls. 49.662/49.663).

27) ROBERTO JEFFERSON

A defesa do réu ROBERTO JEFFERSON afirma que as acusações de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, contra ele formuladas, são destituídas de qualquer fundamento fático (fls. 46.210). Alega que o PTB apoiou, desde o segundo turno das eleições presidenciais, o candidato do Partido dos Trabalhadores, compôs a base parlamentar de apoio durante o seu Governo e, ainda, detinha *“um ministério do governo, o do Turismo”*. Assim, em 2004, o PTB firmou acordo político com o Partido dos Trabalhadores para as eleições municipais, envolvendo doações da ordem de R\$ 20 milhões, em observância a resoluções do TSE. Assim, conclui que o recebimento de R\$ 4 milhões do Partido dos Trabalhadores, como parte do acordo, nada teria de irregular (fls. 46.211). Além disso, alega que nem mesmo o PGR soube indicar a origem dos recursos, que, portanto, não poderiam ser presumidos ilícitos.

Quanto às votações das reformas da Previdência e Tributária, a defesa sustenta que o PTB manteve sua *“postura programática”* (fls. 46.212). Salienta que o voto parlamentar não pode ser submetido a controle do Ministério Público ou do Judiciário e sublinha que não foi demonstrado qualquer ato de ofício do réu ROBERTO JEFFERSON em troca dos recursos recebidos pelo PTB.

Relativamente à lavagem de dinheiro, a defesa alega que não ficou demonstrada a ciência prévia do réu ROBERTO JEFFERSON seja dos

crimes antecedentes, seja da origem supostamente ilícita dos recursos.

28) EMERSON PALMIERI

A defesa do réu EMERSON PALMIERI alega que a acusação englobou dois fatos distintos: os supostos crimes denunciados pelo réu ROBERTO JEFFERSON, relativos “ao esquema de compra de votos no Congresso, feito pelo PT a deputados de outros partidos (mensalão)”, e o acordo financeiros para “financiamento de campanha eleitoral, acordado entre PT e PTB” (fls. 45.645). Sustenta o completo desconhecimento do réu quanto a valores envolvendo outros denunciados, razão pela qual o PGR requereu sua absolvição por um dos crimes de corrupção passiva – envolvendo o réu ROMEU QUEIROZ.

Segundo a defesa, o réu EMERSON PALMIERI não é funcionário público nem assessor parlamentar, mas mero militante partidário, sem vínculo com atividades legislativas. Afirma que a acusação não demonstrou sua participação, conhecimento ou intenção da prática do crime de corrupção passiva. Salienta, ainda, que o réu nunca foi tesoureiro do PTB, mas sim Primeiro Secretário, desempenhando função administrativa. Diz que participou de uma reunião do PTB com o Partido dos Trabalhadores, na sede deste último, simplesmente para fornecer as informações necessárias às coligações nos municípios para as eleições de 2004. Acrescenta que o compromisso do Partido dos Trabalhadores de repassar R\$ 20 milhões ao PTB para as eleições daquele ano foi firmado entre os réus JOSÉ GENOÍNO e ROBERTO JEFFERSON, com aval de suas executivas. Argumenta que os R\$ 4 milhões recebidos por ROBERTO JEFFERSON faziam parte desse acordo, e que o réu EMERSON PALMIERI, ao guardar os valores no cofre, não teria praticado a conduta de “ocultar” a origem supostamente ilícita dos recursos, já que não tinha conhecimento dessa ilicitude. Assim, sua conduta seria atípica. A defesa afirma, ainda, que o PTB “sempre foi favorável às reformas aprovadas”, e que a acusação não teria demonstrado como o réu colaborou na conquista do voto parlamentar. Sustenta que o réu “ROBERTO JEFFERSON afastou o

AP 470 / MG

PTB, desde que assumiu a presidência do partido, daquilo que denominou de procedimento nefasto quando denunciou o modelo ao Presidente da República (...) exigindo que a bancada do PTB fosse poupada do assédio”.

29) ROMEU QUEIROZ

A defesa do réu ROMEU QUEIROZ afirma que o réu efetivamente recebeu R\$ 102.812,76, enquanto dirigente regional do PTB, e alega que teria ficado demonstrado que tais recursos foram recebidos “*como doação da empresa USIMINAS às campanhas eleitorais de 2004, para repasse segundo os interesses partidários*” (fls. 49.744). Assim, argumenta que o réu agiu “*na condição de 2ª Secretário da Executiva Nacional e Presidente Estadual em Minas Gerais da sigla PTB, e não no exercício da atividade parlamentar, não percebendo nenhuma vantagem indevida, pois o recurso captado, além de ter sido entregue pelo assessor do PTB/MG ao PTB Nacional, teve origem e destino inquestionáveis*”. Alega que os recursos foram destinados a candidatos apoiados pelo PTB no pleito de 2004, no interior do Estado de Minas Gerais, o que afastaria a prática do crime de corrupção passiva pelo réu, como também o fato de que as reformas da Previdência e Tributária foram votadas um ano antes do recebimento dos recursos. Além disso, destaca que o PTB já fazia parte da base governista. Conclui não haver qualquer prova da existência de fato criminoso.

30) JOSÉ BORBA

Quanto às acusações de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, a defesa alega que o pedido de condenação está apoiado, unicamente, em informação fornecida pelo réu MARCOS VALÉRIO, no sentido de que o réu JOSÉ BORBA teria sido beneficiado com valores da ordem de R\$ 2.100.000,00, o que, segundo a defesa, seria inconsistente e não encontraria apoio na prova dos autos. Destaca que o PGR, posteriormente, contentou-se com depoimento de outra corré, SIMONE VASCONCELOS, que afirmou ter repassado R\$ 200 mil para o réu JOSÉ

AP 470 / MG

BORBA, supostamente também sem as provas que, em relação a outros réus, foram apresentadas – recibos, e-mails, fac-símiles, etc. Assim, a defesa conclui que nenhum procedimento de lavagem de dinheiro foi imputado ao réu, e que não ficou nem mesmo provado o recebimento dos recursos que caracterizariam o crime de corrupção passiva.

Afirma, ainda, quanto ao crime de corrupção passiva, que não foi demonstrada a prática de qualquer ato de ofício de competência do réu JOSÉ BORBA em troca do recebimento de valores. Salienta que o apoio do PMDB às reformas Previdenciária e Tributária foi coerente com antigas posições do partido. Alega a inviolabilidade do parlamentar por suas palavras e votos e, por fim, assegura que o réu *“jamais recebeu, pessoalmente ou por intermédio de outra pessoa, qualquer recurso financeiro do PT, do Sr. MARCOS VALÉRIO ou da Sr^a SIMONE VASCONCELOS, no Banco Rural ou em qualquer outro lugar”* (fls. 45.623).

31) PAULO ROCHA

A defesa do réu PAULO ROCHA afirma que a imputação do crime de lavagem de dinheiro é desprovida de qualquer fundamento. Salienta que *“as circunstâncias que geraram o recebimento do dinheiro e o destino dado a ele demonstram a ausência de qualquer ilicitude na conduta do ora apontado”* (fls. 48.804). Alega que todas as transações de envio de recursos pelo réu PAULO ROCHA foram feitas regularmente, através do sistema financeiro, e que o fato de ter usado intermediários se deu pelo fato de que o réu ocupava, à época, o cargo de Presidente do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Pará (fls. 48.805). Argumenta que os recursos foram transferidos pelo Diretório Nacional do PT para a Chefe de Gabinete do réu, a também ré ANITA LEOCÁDIA, por ser pessoa de sua inteira confiança e que ficou incumbida de realizar os devidos pagamentos de gastos de campanha. Portanto, não teria havido qualquer ocultação do ingresso ou da origem dos valores, já que os recursos foram, segundo a defesa, depositados e sacados, com identificação dos tomadores e destinatários finais. Por outro lado, salienta que recursos

AP 470 / MG

sacados por outras pessoas não teriam qualquer envolvimento ou participação do réu PAULO ROCHA. Acrescenta, ainda, que há notas fiscais dos serviços pagos e que o réu PAULO ROCHA não teve qualquer benefício pessoal com os repasses (fls. 48.812). Assevera que não houve qualquer tentativa de realizar a conduta de lavagem de dinheiro, já que a ré ANITA LEOCÁDIA forneceu seu documento de identidade à SMP&B e assinou os documentos que comprovavam o recebimento dos valores; que o réu MARCOS VALÉRIO entregou valores diretamente à ré ANITA LEOCÁDIA em São Paulo, a qual, imediatamente, realizou os pagamentos aos credores, sem qualquer percepção de vantagem patrimonial pelos réus. Assim, estaria provada a atipicidade da conduta, a ausência de dolo e a absoluta impropriedade do meio empregado para a consumação do crime de lavagem de dinheiro. Sustenta, por fim, que não haveria nexo de causalidade entre a conduta do réu e o fato supostamente ilícito, já que, segundo afirma a defesa, o réu PAULO ROCHA não teve participação no modo de recebimento dos recursos e, além disso, não tinha o dever de impedir o resultado.

32) ANITA LEOCÁDIA

A defesa da ré ANITA LEOCÁDIA sustenta que efetuou os saques no Banco Rural, em cumprimento a ordem superior, sem qualquer aparência de ilicitude. Saliencia que várias outras pessoas citadas na ação penal estão na mesma situação da ré e não foram denunciadas.

Afirma, ainda, que não houve o dolo caracterizador da prática do crime de lavagem de dinheiro, além de a ré desconhecer os supostos crimes antecedentes. Segundo a defesa, a ré *“entendia estar agindo para o pagamento de dívidas contraídas pelo Partido dos Trabalhadores no Estado do Pará, do qual o Deputado que assessorava era Presidente”* (fls. 48.649). Argumenta que, se tivesse conhecimento de que os recursos teriam origem criminosa, não teria assinado recibos e entregue cópia da sua identidade. Assinala que estaria ausente o dolo do crime de lavagem de dinheiro, não só pelo desconhecimento da origem supostamente ilícita

AP 470 / MG

como, também, pela falta de intenção de ocultar ou dissimular os valores que lhe foram repassados, mesmo porque, segundo a defesa, a ré não tinha a função de declarar os mencionados valores à Justiça Eleitoral, e não exercia qualquer cargo no Diretório do Partido dos Trabalhadores, destino final dos recursos sacados (fls. 48.653). Sustenta que o montante total dos saques era justificado pela dívida do Diretório. Para a defesa, fato de a ré ANITA LEOCÁDIA ter recebido os valores em espécie não seria suficiente para caracterizar o dolo inerente à prática do crime, dado o desconhecimento da suposta ilicitude da origem, ressaltando que a conduta só é típica na forma dolosa. Tal como o réu PAULO ROCHA, a defesa alega que a conduta da ré ANITA LEOCÁDIA não pode ser considerada como *causa* do resultado supostamente ilícito, pois a ré recebeu os recursos dentro de agência bancária, mediante identificação, e posteriormente efetuou o pagamento também através do sistema financeiro formal (fls. 48.660). Salaria que a definição de organização criminosa estabelecida na Convenção de Palermo não abrange a conduta imputada à ré, cuja única vinculação se dava com o réu PAULO ROCHA. Por fim, esclarece que a denúncia imputou sete saques à ré ANITA LEOCÁDIA, embora as provas dos autos demonstrem que foram apenas quatro, todos em Brasília.

33) PROFESSOR LUIZINHO

Segundo a defesa, o réu PROFESSOR LUIZINHO não recebeu a quantia de R\$ 20 mil, sacada por seu então assessor, Sr. José Nilson dos Santos. Afirma que as declarações desta testemunha teriam comprovado que o réu PROFESSOR LUIZINHO não teve qualquer relação com a obtenção desses valores, e que o Sr. José Nilson dos Santos os buscou, pessoalmente, junto ao réu DELÚBIO SOARES, *“para o pagamento de despesas de designer gráfico em campanhas pré-eleitorais de candidatos a vereador do Partido dos Trabalhadores”* (fls. 48.667). Cita documentos produzidos pelo Conselho de Ética da Câmara e testemunhos ali prestados nesse sentido (fls. 48.668/48.684), concluindo que a única

AP 470 / MG

conduta atribuível ao réu PROFESSOR LUIZINHO foi a de manter o Sr. José Nilson dos Santos como seu assessor parlamentar à época dos fatos. Acrescenta, ainda, que *“não há qualquer ilicitude na conduta de buscar ajuda financeira junto ao partido político com a finalidade de fomentar campanhas eleitorais, tanto é assim que o Sr. José Nilson dos Santos não figura entre os denunciados na presente ação penal”* (fls. 48.694). Alega que a afirmação do réu MARCOS VALÉRIO de que os recursos foram pagos ao réu PROFESSOR LUIZINHO a mando do réu DELÚBIO SOARES, e a existência de contatos telefônicos entre os réus PROFESSOR LUIZINHO e MARCOS VALÉRIO, não são suficientes para provar a prática de crime de lavagem de dinheiro (fls. 48.695). Argumenta que não houve qualquer emprego de mecanismo para ocultar a origem dos recursos (SMP&B e Banco Rural), tendo em vista a assinatura de recibo pelo assessor do réu; também não se teria ocultado a destinação dada aos recursos (pré-candidatos a vereador do Partido dos Trabalhadores no ABC Paulista); e, por fim, a conduta do assessor parlamentar não teve por fim conferir aparência lícita aos recursos, já que esse resultado não seria alcançado com um simples saque em espécie. Finalmente, a exemplo dos dois réus anteriores, afirma que não está presente o nexo de causalidade entre a ação do réu PROFESSOR LUIZINHO e o resultado supostamente ilícito, tampouco teria sido demonstrado o dolo, que é indissociável do tipo penal imputado ao réu.

34) JOÃO MAGNO

A defesa do réu JOÃO MAGNO sustenta que *“não há nenhum documento, ou sequer depoimento, seja do Senhor MARCOS VALÉRIO, da Senhora SIMONE VASCONCELOS, da Senhora Karina Somaggio e de outros que afirmam que o ora Defendente ou seus assessores tivessem conhecimento de outra origem dos valores que lhes foram repassados que não o Partido dos Trabalhadores”* (fls. 49.677), o que excluiria o dolo da prática criminosa. Alega que não fez, à época, a prestação de contas dos recursos à Justiça Eleitoral, porque dependia de documentação somente enviada pelo réu

DELÚBIO SOARES em setembro de 2005. Salienta que o réu JOÃO MAGNO não obteve qualquer proveito pessoal com os recursos que lhe foram repassados pela Direção do Partido dos Trabalhadores para quitação de despesas, que estariam devidamente comprovadas, desconhecendo a origem do referido numerário. Afirma que o réu agiu de boa fé e que seus atos não seriam idôneos para perfazer os elementos típicos. Sustenta, ainda, que a acusação não definiu qual seria o crime antecedente que permitiria capitular a conduta do réu JOÃO MAGNO como lavagem de dinheiro.

35) ANDERSON ADAUTO

Relativamente ao delito de corrupção ativa, a defesa do réu ANDERSON ADAUTO alega a completa improcedência da acusação, explicando que a suposta corrupção praticada pelo réu teria ocorrido, nos termos da denúncia, meses depois do ato teoricamente almejado pelo crime (a votação das reformas da Previdência e Tributária). Argumenta que os réus do PTB não teriam nenhuma razão para requerer o auxílio do réu ANDERSON ADAUTO na interlocução com o Partido dos Trabalhadores, já que o Sr. Walfrido dos Mares Guia, filiado ao PTB, era Ministro do Turismo, bem como porque o PTB já mantinha vinculação política com o governo. Destaca que o réu ANDERSON ADAUTO mantém relacionamento pessoal com o réu ROMEU QUEIROZ, e que esta seria a única razão do contato entre eles. Assinala que a acusação não demonstrou qualquer oferecimento ou promessa de vantagem feita pelo réu ANDERSON ADAUTO, nem sua expectativa da prática de qualquer ato de ofício pelo réu ROMEU QUEIROZ.

Relativamente ao crime de lavagem de dinheiro, o réu alega que recebeu recursos, através do coordenador de campanha e corréu JOSÉ LUIZ ALVES, para fazer frente a pendências financeiras junto aos fornecedores das eleições de 2002. Alega que o PGR funda sua convicção em *“uma folha de papel elaborada e juntada por MARCOS VALÉRIO, sem qualquer assinatura ou data, citando o nome de JOSÉ LUIZ ALVES como*

AP 470 / MG

beneficiário do valor já mencionado, de um saque em dinheiro realizado por SIMONE VASCONCELOS no valor de R\$ 650.000,00 e transportado por carro forte”, o que seria insuficiente para fins de condenação. De qualquer maneira, o réu ANDERSON ADAUTO reconhece ter recebido R\$ 410 mil, para pagamento de dívidas de campanha, conforme prova testemunhal transcrita na peça final defensiva. Assim, afirma não estar presente o dolo indissociável da prática do crime de lavagem de dinheiro, pois acreditava que os recursos tinham origem lícita, no Partido dos Trabalhadores. A prova desse desconhecimento seria o fato de ter indicado seu coordenador de campanha e seu irmão para receberem os valores, o que seria incompatível com a intenção de ocultar a movimentação ou propriedade do dinheiro.

36) JOSÉ LUIZ ALVES

Reproduzindo as alegações do corréu ANDERSON ADAUTO, a defesa sustenta que o réu JOSÉ LUIZ ALVES efetuou apenas dois saques, e não dezesseis, como afirmado pelo PGR, sustentando que não tinha qualquer conhecimento dos crimes antecedentes narrados na denúncia. Alega que *“Nada evidencia que, ao retirar dinheiro na agência do Banco Rural, para atender ao solicitado por ANDERSON ADAUTO, estivesse o acusado assumindo a prática de qualquer crime ou aceitando ser a última peça”* do suposto esquema de lavagem de dinheiro. Afirma que o réu DELÚBIO SOARES havia informado ao réu ANDERSON ADAUTO que os recursos eram provenientes de empréstimos do PT, razão pela qual os recursos teriam origem lícita, no seu entendimento. Assim, alega que o réu JOSÉ LUIZ ALVES não poderia ser condenado nem mesmo por dolo eventual.

37) DUDA MENDONÇA e

38) ZILMAR FERNANDES

A defesa dos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES sustenta, primeiramente, a atipicidade da conduta de manutenção de

AP 470 / MG

depósitos não declarados no exterior, pois o montante mantido em depósito pelos réus era inferior àquele que obrigava à declaração, nos termos de circulares do BACEN. Assim, os réus estavam dispensados de prestar declaração.

Quanto à imputação de lavagem de dinheiro, a defesa argumenta que os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES desconheciam os supostos crimes antecedentes, cujos indícios só teriam surgido em 2005, depois das “famosas” declarações do réu ROBERTO JEFFERSON (fls. 10). Além disso, a defesa justifica que “os valores recebidos pelos acusados eram o pagamento de serviços prestados ao Partido dos Trabalhadores”, com o qual os acusados mantinham relações profissionais desde 2001. Argumenta que os valores depositados na conta da empresa *Dusseldorf* já se encontravam no exterior, razão pela qual não teria havido evasão de divisas e, portanto, tais operações também não poderiam configurar crime antecedente da lavagem de dinheiro. Acrescenta que a conduta de “ocultar”, por si só, também não tipifica o crime de lavagem de dinheiro, sob pena de *bis in idem*, e destaca que o PGR não fez qualquer referência “às medidas que teriam sido adotadas pelos acusados para lavar o dinheiro irregularmente recebido pelos serviços de marketing político prestados ao Partido dos Trabalhadores” (fls. 13). Afirma, também, não ser possível aplicar a modalidade agravada da conduta, requerida pelo órgão acusador, pois as provas dos autos não autorizariam a conclusão de que os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES praticam, profissionalmente, o crime em questão. Em conclusão, a defesa sublinha que os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES colaboraram com as investigações.

É o relatório.